



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 06/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4968

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001577-1

IMPETRANTE: WEMERSON DE OLIVEIRA MADEIROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido efetuado por FRANCISCA KÉRCIA DA ROCHA e SHIROMIR DE ASSIS EDA para ingressarem nos autos na qualidade de TERCEIROS INTERESSADOS, conforme petições de fls. 131/212.

2. Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º grau.

3. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001565-6

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: CLENEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO DA ROSA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001725-6

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JEFERSON DA SILVA SOARES

ADVOGADOS: DRª YONARA KARINE CORREIA VARELA E OUTROS.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001619-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ELIZEU DA SILVA MALAQUIAS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0010 11 904658-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: MIQUEIAS MARQUES MONTEIRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0010 11 903433-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001700-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001658-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDO: SALOMÃO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001618-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: OZANETE MARIA LIMA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001648-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001670-4
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA ISABEL ANTELO MACHADO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001641-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ROSINEIDE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001646-4
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: EURICO RODRIGUES SAMPAIO FILHO
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE S. SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001380-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: JACIRA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001701-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: AUZENIR NAZARÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001367-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR.
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001604-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ANTONIO JOSÉ NETO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001368-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDA: HENRIETH DE MELO GOMES
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001096-2.
RECORRENTE: PAVICON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 10 920839-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ADÔNIS MOTTA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - tema 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PETIÇÃO Nº 0000 13 000067-2

AUTOR: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO

DECISÃO

Apesar de cadastrada como "Petição", trata-se, em verdade, de medida cautelar com fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

O autor alega, em síntese, que o acórdão combatido deverá ser atacado por meio de recurso especial a ser interposto no prazo recursal, entretanto, para que possa manter sua liberdade até o trânsito em julgado, necessita que o futuro recurso tenha efeito suspensivo.

Pede, por fim, que seja suspensa a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão ou, em caso de já ter sido expedido, que seja imediatamente recolhido até decisão definitiva.

É o que basta relatar.

DECIDO.

É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que é possível a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário apenas em casos excepcionais, devendo ser demonstrada a presença simultânea da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano grave e irreparável.

No caso em análise, o autor busca em sede de liminar atribuição de efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto, entretanto, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nesse caso, tal efeito só é viável em casos excepcionalíssimos, quando ficar evidenciado que a decisão impugnada é absurda ou quando estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. O que não se afigura nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA SUJEITO AO CRIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ARRIMADO NA PROVA CONSTATE DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. A competência para analisar pedido de atribuição a efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade é da instância de origem, por força do óbice erigido nas Súmulas n. 634 e 635 do STF, as quais se aplicam à espécie por força da analogia.

2. O STJ, todavia, tem conferido temperamentos à essa regra e atribui efeito suspensivo a recurso já interposto, ainda que não tenha sido realizado, na origem, o exame de admissibilidade, nas hipóteses nas quais esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, no afã de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação.

3. No caso concreto, não se vislumbra que o acórdão oriundo do Tribunal de Justiça paulista seja absurdo ou esteja, de forma contundente, a contrariar a jurisprudência perfilhada pelo STJ; ao revés, sua fundamentação esta arrimada nas conclusões a que chegou o Juízo singular, que, à luz da prova dos autos, asseverou que a requerente agiu com dolo, na medida em que a conduta reputada ímproba (expedição de atestado de contagem de tempo de serviço fraudulento) ocorreu no ano de 2001 e se repetiu nos anos seguintes (2002, 2003 e 2004), sempre no afã de favorecer a professora Iracilda Leme de Mattos (tia da requerente), razão pela qual afastou a tese no sentido de cometimento de mera irregularidade administrativa (fls. 1.200-1202).

4. (omissis).

5. Agravo regimental não provido". (AgRg na MC 19552/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/09/2012) - Grifos acrescidos.

Destaque-se que a decisão a qual o autor requer suspensão foi prolatada por órgão colegiado deste Tribunal, que entendeu existirem requisitos suficientes para a determinação da prisão, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de concessão do efeito pretendido.

Ademais, destaque-se que o acórdão hostilizado foi publicado em 06.12.2012 e até a data de hoje não há notícias de interposição de recurso especial ou extraordinário, conforme consulta realizada no SISCOM.

Diante de todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PETIÇÃO Nº 0000 12 001854-4
AUTOR: SIDNEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Apesar de cadastrada como "Petição", trata-se, em verdade, de medida cautelar com fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

O autor alega, em síntese, que o acórdão combatido deverá ser atacado por meio de recurso especial a ser interposto no prazo recursal, entretanto, para que possa manter sua liberdade até o trânsito em julgado, necessita que o futuro recurso tenha efeito suspensivo.

Pede, por fim, que seja suspensa a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão ou, em caso de já ter sido expedido, que seja imediatamente recolhido até decisão definitiva.

É o que basta relatar.

DECIDO.

É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que é possível a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário apenas em casos excepcionais, devendo ser demonstrada a presença simultânea da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano grave e irreparável.

No caso em análise, o autor busca em sede de liminar atribuição de efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto, entretanto, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nesse caso, tal efeito só é viável em casos excepcionalíssimos, quando ficar evidenciado que a decisão impugnada é absurda ou quando estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. O que não se afigura nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA SUJEITO AO CRIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ARRIMADO NA PROVA CONSTATE DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. A competência para analisar pedido de atribuição a efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade é da instância de origem, por força do óbice erigido nas Súmulas n. 634 e 635 do STF, as quais se aplicam à espécie por força da analogia.

2. O STJ, todavia, tem conferido temperamentos à essa regra e atribui efeito suspensivo a recurso já interposto, ainda que não tenha sido realizado, na origem, o exame de admissibilidade, nas hipóteses nas quais esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, no afã de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação.

3. No caso concreto, não se vislumbra que o acórdão oriundo do Tribunal de Justiça paulista seja absurdo ou esteja, de forma contundente, a contrariar a jurisprudência perfilhada pelo STJ; ao revés, sua fundamentação esta arrimada nas conclusões a que chegou o Juízo singular, que, à luz da prova dos autos, asseverou que a requerente agiu com dolo, na medida em que a conduta reputada ímproba (expedição de atestado de contagem de tempo de serviço fraudulento) ocorreu no ano de 2001 e se repetiu nos anos seguintes (2002, 2003 e 2004), sempre no afã de favorecer a professora Iracilda Leme de Mattos (tia da requerente), razão pela qual afastou a tese no sentido de cometimento de mera irregularidade administrativa (fls. 1.200-1202).

4. (omissis).

5. Agravo regimental não provido". (AgRg na MC 19552/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/09/2012) - Grifos acrescidos.

Destaque-se que a decisão a qual o autor requer suspensão foi prolatada por órgão colegiado deste Tribunal, que entendeu existirem requisitos suficientes para a determinação da prisão, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de concessão do efeito pretendido.

Ademais, destaque-se que o acórdão hostilizado foi publicado em 07.12.2012 e até a data de hoje não há notícias de interposição de recurso especial ou extraordinário, conforme consulta realizada no SISCOM.

Diante de todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 019169-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: M S A ANDRADE ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 242/244.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 254.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 05 101541-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: GERALDO SARAIVA DE BARROS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 179, intime-se o recorrido, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 003360-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
RECORRIDA: CLENEIDE TEIXEIRA BRÍGLIA ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 201, intime-se o recorrido, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000072-6
AGRAVANTE: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTRO

DESPACHO

Considerando a concessão de liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000025-0, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno até o julgamento do mérito do mencionado recurso.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/02/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

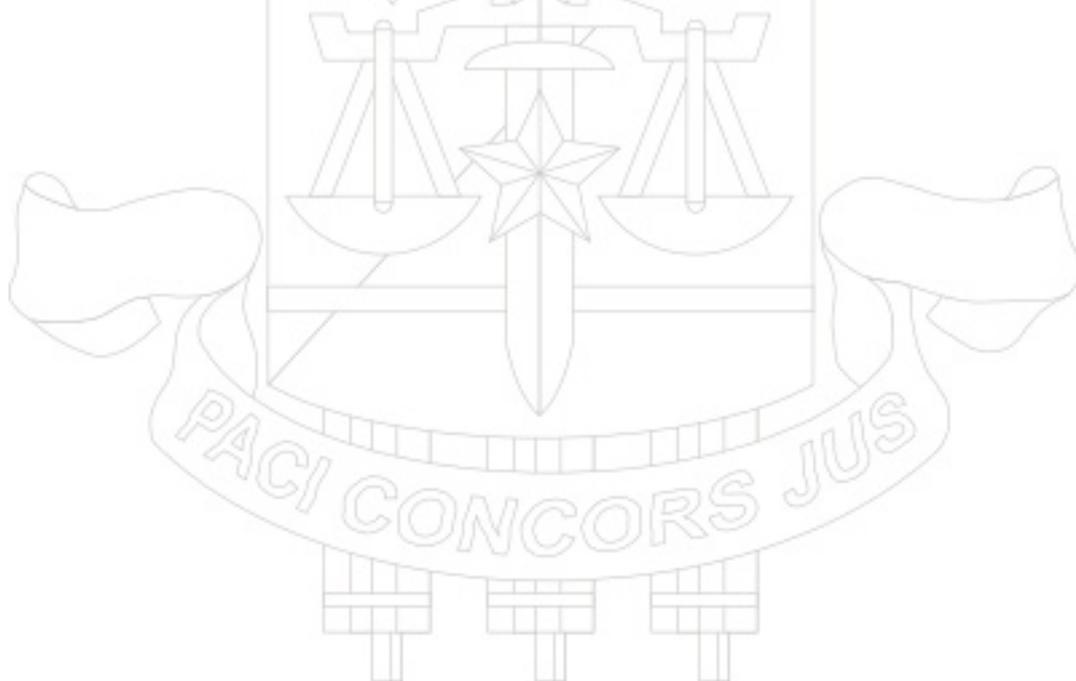
RELATÓRIO DE ATIVIDADES – BIÊNIO 2011/2013

1. Cumprimento de todas as metas do Conselho Nacional de Justiça nos exercícios de 2011 e 2012.
2. **INFORMÁTICA**
 - 2.1. Implantação da Videoconferência (inclusive com a penitenciária de segurança máxima de Porto Velho – RO).
 - 2.2. Sistema de gerenciamento e gravação de audiências.
 - 2.3. Consulta à tabela de custas e emissão de guia para recolhimento.
 - 2.4. Sistema de inspeção e correição virtual.
 - 2.5. Sistema de gestão de gabinete de desembargador.
 - 2.6. Sistema para ouvidoria.
 - 2.7. PROJUDI em todas as comarcas, exceto Pacaraima.
 - 2.8. Sistema de Cadastro de bens Apreendidos.
 - 2.9. Base processual unificada (SISCOM + PROJUDI) em Boa Vista.
 - 2.10. Mandado de Prisão e Alvará de Soltura Eletrônicos.
 - 2.11. Aumento da velocidade dos links de dados das comarcas do interior de 512 para 2.048 kbps com redução de custos.
3. **MAGISTRADOS**
 - 3.1. Curso de vitaliciamento.
 - 3.2. Auxílio alimentação.
 - 3.3. Carro blindado para segurança de magistrado.
 - 3.4. Nomeação dos juízes concursados.
 - 3.5. Extinção de entrância.
4. **JURISDICIONAL**
 - 4.1. Implantação da Coordenadoria da Violência Contra a Mulher.
 - 4.2. Projeto “Pai Presente”.
 - 4.3. Criação e instalação do Juizado Fazendário como unidade-piloto do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).
 - 4.4. Implantação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, atendendo à Resolução Nº 160/2012 DO CNJ.
5. **ADMINISTRAÇÃO**
 - 5.1. Portal da Transparência (Lei de Acesso à Informação).
 - 5.2. Terceirização de Motoristas.
 - 5.3. Ajuste dos valores das diárias – redução de 50% no biênio 2011/2012, sem prejuízo do cumprimento das metas do cnj.
 - 5.4. Sistematização do Núcleo de Precatórios.

5.5. Disponibilização da consulta, no portal do TJRR, das penalidades aplicadas aos fornecedores.

6. SERVIDORES

- 6.1. Realização do V e Vi Concurso para servidores do Poder Judiciário de Roraima.
- 6.2. Processo seletivo para estagiários de nível médio e superior.
- 6.3. Concurso de remoção dos servidores efetivos.
- 6.4. Instituição e concessão da gratificação anual de desempenho - gad.
- 6.5. Envio do projeto de Resolução ao Pleno para a regulamentação do adicional de insalubridade e periculosidade.
- 6.6. Nova regulamentação da gratificação de produtividade.
- 6.7. Treinamento de servidores.
- 6.8. Preferência de preenchimento dos cargos comissionados por servidores efetivos.
- 6.9. Aumento do custeio do plano de saúde Unimed para 75 %.
- 6.10. Concessão de auxílio alimentação para os policiais militares à disposição do TJRR.
- 6.11. Edição da Resolução Nº 37/2011 que estabeleceu a distribuição dos cargos nas varas e comarcas.
- 6.12. Criação de cargos para atender à Secretaria de Tecnologia da Informação, atendendo à resolução Nº 90/2009 DO CNJ.
- 6.13. Aumento salarial aos servidores: 5% em 2011 e 5% em 2012.
- 6.14. Publicação do edital do concurso de notários pela fundação CESPE da Universidade de Brasília.



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.903707-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON****APELADO: ROMULO MAGALHÃES DE MENDONÇA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2008.903.707-0, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de Edital.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a notificação por edital é uma forma de notificação ficta nos casos em que o réu é desconhecido ou incerto; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei".

Segue aduzindo que "o autor observou todas as determinações legais para realizar a notificação editalícia, sendo, portanto, ela válida e eficaz [...] o autor diligenciou de todas as formas para a localização do réu, esgotando todos os meios necessários para se efetivar a sua notificação pessoal".

Argumenta que "resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada in casu. [...] verifica-se que o MM. Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, devendo-se aplicar no caso sub judice o princípio do aproveitamento dos atos processuais, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à validade da notificação realizada por meio de Edital de protesto, desde que comprovado que o Devedor esteja em lugar incerto.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 20v/21.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora do Devedor:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do Credor.

Nesta linha, a Súmula nº 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o Devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, constato que não se tem notícia do atual endereço do Apelado, razão pela qual ele encontra-se em lugar incerto, visto que o Apelante esgotou todos os meios para localização do Devedor, conforme se depreende dos mandados de intimação frustrados realizados no endereço fornecido no momento da celebração do contrato (fls. 26), bem como, dos ofícios expedidos (fls. 40/41 e 47/53) solicitando informações do seu paradeiro junto aos órgãos conveniados à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser

comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. (...). III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ,

EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.903793-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: REGINA EDNA RAMOS GERALDO

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FIAT S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.903.793-8, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora[...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma comarca, basta que seja recebida pelo devedor".

Afirma que "está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: 'a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 82/84), em que pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO -

DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 35) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 36), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919148-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: DRA. DÉBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTROS

APELADA: RAIMUNDA DA COSTA MELO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra a sentença proferida pelo Magistrado da 6.ª Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2010.919.148-5, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, a validade do ajuste dos encargos contratuais e dos juros previstos no contrato. Alegou, ainda, que a sentença contraria a Súmula Vinculante n.º 07 e a Súmula n.º 382, ambas do STF.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o breve relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que na sentença foi declarada a inversão do ônus da prova. Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento."

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.ª Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.912534-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: ANDREIA MARLI WOTTRICH SILVA

ADVOGADOS: DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 3.^a Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 0701032-70.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas, em respeito ao princípio pacta sunt servanda;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que na sentença foi declarada a inversão do ônus da prova. Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento."

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21^a Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃOCONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.^a Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702968-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: LEOMILTON PIRES SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto do Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0702968-33.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, e tarifas administrativas.

b) Condenar a parte ré à repetição em dobro dos valores ilegalmente cobrados, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do CDC, posto tratar-se de indébito, acrescida de juros moratórios de 1%, usque art. 406 CCB e 161, § 1º, do CTN, a contar da data da sua ilicitude, conforme art. 398 do CCB e súmula 54 do STJ, e correção monetária, pelo índice INPC, a contar da data da sentença (Súmula nº 362 do STJ).

c) Condenar a parte ré em despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do art.20, § 4º do CPC.

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido

verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>III <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, 31 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, E 46 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, TODOS DO CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à repetição de indébito simples, apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%,

em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.900837-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JULIO CESAR ARAUJO GOMES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BV Financeira S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da

constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.911497-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARIA GUADALUPE SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.911.497-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da tabela price; e) cumulação de comissão de permanência multa contratual e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V - a Tabela Price deve ser adotada; VI - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 119/128, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>||I <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, 31 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, E 46 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, TODOS DO CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam

exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012). Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente e possibilidade de utilização da tabela price,, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.714074-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: JAMES DA SILVA NASCIMENTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros,

independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.901170-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: JOANA VERAS QUADRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA

DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.08.912600-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARIA ARLETE DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CLAIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O Banco apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, vinculada ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital, (...) por não encontrar-se no endereço, ...". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, Dje 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

De forma análoga é o entendimento do Desembargador Gursen de Miranda, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0).

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontra-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor. Mantenho incólume sentença a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.08.904808-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: WELITON FERNANDES SANTOS E SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível desta Comarca que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC, em virtude de o autor não ter fornecido o endereço atualizado do devedor, inviabilizando a expedição de mandado de citação, mesmo após ter sido intimado para tal.

O apelante alegou, em síntese, que não foi negligente quanto ao impulsionamento do feito. Ainda, que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, os atos processuais devem ser aproveitados. Ademais, que a sentença hostilizada contraria a Súmula 240 do STJ. Outrossim, que a extinção do feito é indevida, pois necessário se faz a prévia intimação pessoal da parte. Por fim, que o magistrado deve buscar o fim social a que a lei se destina, nos termos do art. 5º da LICC.

Requeru, portanto, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Trata a hipótese de resolução do processo por abandono da causa.

O art. 267, III e §1º, do CPC prevê que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme se depreende da norma, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, deverá o magistrado determinar a intimação pessoal da parte, para que venha a suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tal providência fora determinada pelo magistrado, tendo a parte deixado de atender ao comando judicial, mesmo após a intimação de que trata o §1º, do art 267, do CPC, pelo que não há que se falar em aproveitamento de atos processuais.

Observe-se, por oportuno, que essa intimação não é dirigida ao advogado, mas à própria parte (MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 805). Até mesmo porque:

"O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio (...) (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 433).

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. [...] 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. [...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Por fim, no que tange à alegação de violação à Súmula 240 do STJ, verifica-se na hipótese que o autor deixou de promover diligências destinadas a viabilizar a estabilização processual, o que, no entender da doutrina mais abalizada, dispensa, por óbvio, a necessidade de requerimento da parte contrária:

"(...) se o autor abandonou o processo ainda no nascedouro, é lícito ao juiz declará-lo extinto, ex officio, como, v.g., ocorre quando o autor não promove a citação do demandado apesar de instado a fazê-lo pelo juiz".

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou este posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressenete-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

De forma análoga é o entendimento da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. GERENTE DA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. CONTRARIEDADE À RATIO DO ENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quando a parte não promover o andamento do feito, o processo só poderá ser extinto por abandono (art. 267, III, do CPC) se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas (art. 267, §1º do CPC). Precedentes desta Corte.

2. Por aplicação da teoria da aparência, considera-se válida é a intimação ocorrida em agência de empresa bancária na pessoa de quem alega e aparenta ser seu representante legal e que a receba sem ressalvas.

3. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ à espécie. Incompatibilidade do caso em concreto com a "ratio" do enunciado que é no sentido de assegurar o direito do réu à solução da lide.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Apel.Civ. 0010.01.006565-3, Turma Cível, Des. Ricardo Oliveira, Des. Mauro Campello e Juiz Convocado Euclides Calil Filho. julgada no dia 11/09/2012, DJE 4881, de 25/09/2012).

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por estar em contrariedade à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.08.908060-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JOÃO DE DEUS COSTA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Alega o Apelante que "como se verifica a notificação possui aviso de recebimento, portanto, há como se comprovar que a notificação foi entregue no endereço do devedor. Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, como aconteceu in casu, independente de onde venha, para que se configure a mora do devedor. [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pela parte requerida no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Autor qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Argui ainda que "a notificação fora devidamente encaminhada ao Recorrido, portanto, a mora está devidamente constituída. [...] caso não seja entendido que o Recorrido encontra-se constituído em mora, deverão ser observados os princípios do aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual e economia processual. [...] Portanto, tem-se plenamente atendidos os requisitos legais atinentes a comprovação da constituição em mora, impondo-se a desconstituição da r. sentença hostilizada para que seja dado regular processamento a ação [...]".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de (fls.45).

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Neste esteio, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Desse modo, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifico que não consta nos autos notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou protesto do título, pois cediço que para à comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial.

Desta feita, tendo a notificação sido feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora deixou de existir e, com isso, falta mesmo uma das condições da ação.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 646607 / MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006)".

Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios Estaduais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 72 DO STJ. (TJ/SC, AC 736862 SC 2011.073686-2, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16.11.2011)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69)- NECESSÁRIO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA - RECURSO NAO PROVIDO.(TJ/MS, AGR 37255 MS 2011.037255-8/0001.00, rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 3ª Câmara Cível, j. 31.01.2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 68336 RN 2011.006833-6, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 29.08.2011)".

Com efeito, dada à ausência de notificação extrajudicial válida, a mora do devedor não resta caracterizada, não sendo possível o prosseguimento do feito.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.08.914474-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: JOSÉ KLEITON BARBOSA CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Alega o Apelante que "como se verifica a notificação possui aviso de recebimento, portanto, há como se comprovar que a notificação foi entregue no endereço do devedor. Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, como aconteceu in casu, independente de onde venha, para que se configure a mora do devedor. [...] a

notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pela parte requerida no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Autor qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Argui ainda que "a notificação fora devidamente encaminhada ao Recorrido, portanto, a mora está devidamente constituída. [...] caso não seja entendido que o Recorrido encontra-se constituído em mora, deverão ser observados os princípios do aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual e economia processual. [...] Portanto, tem-se plenamente atendidos os requisitos legais atinentes a comprovação da constituição em mora, impondo-se a desconstituição da r. sentença hostilizada para que seja dado regular processamento a ação [...]".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de (fls.45).

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Neste esteio, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Desse modo, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifico que não consta nos autos notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou protesto do título, pois cediço que para à comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial.

Desta feita, tendo a notificação sido feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora deixou de existir e, com isso, falta mesmo uma das condições da ação.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 646607 / MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006)".

Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios Estaduais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR CARTÓRIO

OU PROTESTO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 72 DO STJ. (TJ/SC, AC 736862 SC 2011.073686-2, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16.11.2011)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69)- NECESSÁRIO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA - RECURSO NAO PROVIDO.(TJ/MS, AGR 37255 MS 2011.037255-8/0001.00, rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 3ª Câmara Cível, j. 31.01.2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 68336 RN 2011.006833-6, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 29.08.2011)".

Com efeito, dada à ausência de notificação extrajudicial válida, a mora do devedor não resta caracterizada, não sendo possível o prosseguimento do feito.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.918716-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RODRIGO ANDRE SILVA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros,

independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.906636-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: JOSÉ BARBOSA GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Finasa S/A devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA

DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.900978-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: ROMI MENEZES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.900.978-4, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e

anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a Tabela Price deve ser adotada; V - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões (fls.110/121).

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e

no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>> III <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, 31 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, E 46 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, TODOS DO CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>.

lei-8078-90>. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento

injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, e à repetição de indébito simples, apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.903928-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CEZAR FERREIRA PENA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.903.928-6, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (PERMITIDA A ANUAL), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V - a Tabela Price deve ser adotada; VI - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões (fls.142/159).

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agrav. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente

garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições

financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ(Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do>

consumidor-lei-8078-90>. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>III <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, 31 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, E 46 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, TODOS DO CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012). Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII- Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, e à repetição de indébito simples, apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.910376-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: LEONARDO DE ARAUJO ARRUDA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.910.376-9, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V - a Tabela Price deve ser adotada; VI - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões (fls.92/94).

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agrav. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação

da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido

verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>III <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, 31 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, E 46 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, TODOS DO CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, e à repetição de indébito simples, apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, §

3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.905142-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: KEILIANE FERREIRA MAIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O Banco apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, vinculada ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital, (...) por não encontrar-se no endereço, ...". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

De forma análoga é o entendimento do Desembargador Gursen de Miranda, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0).

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontra-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor. Mantenho incólume sentença a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.08.904794-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: HUDSON BRUNO CARNEIRO DE MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível desta Comarca que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC, em virtude de o autor não ter fornecido o endereço atualizado do devedor, inviabilizando a expedição de mandado de citação, mesmo após ter sido intimado para tal.

O apelante alegou, em síntese, que não foi negligente quanto ao impulsionamento do feito. Ainda, que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, os atos processuais devem ser aproveitados. Ademais, que a sentença hostilizada contraria a Súmula 240 do STJ. Outrossim, que a extinção do feito é indevida, pois necessário se faz a prévia intimação pessoal da parte. Por fim, que o magistrado deve buscar o fim social a que a lei se destina, nos termos do art. 5º da LICC.

Requeru, portanto, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Trata a hipótese de resolução do processo por abandono da causa.

O art. 267, III e §1º, do CPC prevê que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme se depreende da norma, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, deverá o magistrado determinar a intimação pessoal da parte, para que venha a suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tal providência fora determinada pelo magistrado, tendo a parte deixado de atender ao comando judicial, mesmo após a intimação de que trata o §1º, do art 267, do CPC, pelo que não há que se falar em aproveitamento de atos processuais.

Observe-se, por oportuno, que essa intimação não é dirigida ao advogado, mas à própria parte (MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 805). Até mesmo porque:

"O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio (...).(FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 433).

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. [...] 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. [...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Por fim, no que tange à alegação de violação à Súmula 240 do STJ, verifica-se na hipótese que o autor deixou de promover diligências destinadas a viabilizar a estabilização processual, o que, no entender da doutrina mais abalizada, dispensa, por óbvio, a necessidade de requerimento da parte contrária:

"(...) se o autor abandonou o processo ainda no nascedouro, é lícito ao juiz declará-lo extinto, ex officio, como, v.g., ocorre quando o autor não promove a citação do demandado apesar de instado a fazê-lo pelo juiz".

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou este posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

De forma análoga é o entendimento da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. GERENTE DA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. CONTRARIEDADE À RATIO DO ENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quando a parte não promover o andamento do feito, o processo só poderá ser extinto por abandono (art. 267, III, do CPC) se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas (art. 267, §1º do CPC). Precedentes desta Corte.

2. Por aplicação da teoria da aparência, considera-se válida é a intimação ocorrida em agência de empresa bancária na pessoa de quem alega e aparenta ser seu representante legal e que a receba sem ressalvas.

3. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ à espécie. Incompatibilidade do caso em concreto com a "ratio" do enunciado que é no sentido de assegurar o direito do réu à solução da lide.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Apel.Civ. 0010.01.006565-3, Turma Cível, Des. Ricardo Oliveira, Des. Mauro Campello e Juiz Convocado Euclides Calil Filho. julgada no dia 11/09/2012, DJE 4881, de 25/09/2012).

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por estar em contrariedade à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.900968-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: JACKSON ROCHA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou

extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.906274-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: IZAIAS ALMEIDA DE SAOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Finasa S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, pois sequer foi citado nos autos.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado. O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA

DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.08.911080-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: M. DO N. CARVALHO ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Fiat S/A devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.920072-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: DOLORES BUENO RAÍZES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Fiat S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000118-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO EDVANDO PINTO VIANA

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO EDVANDO PINTO VIANA, contra despacho do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, proferido nos autos do processo nº 0725920-69.2012.823.0010, que determinou a comprovação da alegada

hipossuficiência do autor, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, o agravante que o referido despacho causa-lhe lesão grave, pois, ao indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo cerceou seu direito constitucional de acesso à justiça, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido. A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pelo agravante têm vez de juridicidade, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que consignou e afirmou na petição inicial da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, que "não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família" (fl. 26), requerendo expressamente o benefício da gratuidade da justiça, na forma exigida pelo artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Em caso análogo, já decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição da supracitada benesse não está condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Apelação da parte autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários à CEF em face do benefício da assistência judiciária gratuita." (TRF 5ª R. - AC 2002.81.00.012195-6 - (449502/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 28.10.2010 - p. 293)

De outro lado, constata-se a ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, na medida em que a negativa de efeito suspensivo ao presente recurso, acarretará o arquivamento do feito originário, ante o descumprimento da diligência prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, que impõe à parte autora recolher antecipadamente as custas e/ou despesas processuais.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 558, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder a antecipação de tutela pleiteada, e, em consequência, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do agravante, nos autos do processo nº 0725920-69.2012.823.0010.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000183-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RONDINELLE COSTA RAMOS

ADVOGADO: DR. CLODOCI DO AMARAL

AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM S/A

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

RONDINELLE COSTA RAMOS interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato n.º 0707592-91.2012.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita (fls. 23/24).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Agravante que "não se conforma 'data venia' ao posicionamento do ilustre magistrado monocrático, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em que pese o notável saber jurídico do Eminentíssimo Magistrado, que entendeu que deveria ter sido comprovada a miserabilidade do Requerente".

Sustenta que "a declaração de pobreza formulada pelo interessado, diante disso, servirá como meio de prova. Como todos os outros, submete-se a possível impugnação pela parte adversa e será objeto de apreciação pelo juízo competente, que diante dos demais elementos que integram os autos, formará sua convicção".

Argumenta o Agravante que "o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já pacificou o entendimento de que basta a declaração do advogado na própria petição inicial com a afirmação de hipossuficiência do autor".

Em arremate, sustenta que "ao persistir a decisão ora agravada, a parte autora sofrerá um GRAVAME DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, consistente na impossibilidade de ter acesso à justiça".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa"

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, como bem dispõe o artigo 242, do CPC: "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Destaco que o Agravante não juntou nenhum outro documento, como por exemplo, espelho do andamento processual do PROJUDI, que demonstraria a tempestividade do presente agravo.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)".

Assim, devido à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, o recurso não merece conhecimento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920095-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: KEITY DAMASCENO OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A em face da sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 59).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 33).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 32-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701032-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: MARIA HELENA DE SOUSA BALMANTE

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 3.ª Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 0701032-70.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas, em respeito ao princípio pacta sunt servanda;

2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;

3 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;

4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

6 - a multa diária arbitrada para o caso de descumprimento é arbitrária;

7 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 125/140, pugnando pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido determinado à financeira a exibição do contrato firmado entre as partes, constatou-se a inexistência do contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento."

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃOCONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.ª Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000051-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: RAQUEL FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 70678860.2011.823.0010, que reiterou a determinação dos efeitos da tutela pleiteada pela Agravada, para que o Agravante exclua o nome da Recorrida em órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior deliberação (fls. 15).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que "a existência do direito do Agravante se apresenta verossímil, vez que autorizar a consignação de valor divergente do contratado e ainda, irrisório, afastando os efeitos da mora acarreta grave prejuízo para o Agravante."

Segue afirmando que "dos presentes autos, não há prova inequívoca, tendo vista que as teses defendidas na Ação Revisional entraram em sérias contraposições na Jurisprudência pátria [...] não estão evidenciados elementos que comprovem, de plano, as supostas abusividades e ilegalidades informadas pela Autora. [...] Não há nos autos qualquer indício de que o Banco Agravante solicitou a inclusão do nome da Agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que irá ingressar com medida judicial a fim de reaver o bem."

Quanto à cominação de multa diária, insurge-se que "tem por objetivo induzir o réu ao cumprimento da ordem judicial e não o de ressarcir ou enriquecer o Autor da demanda, [...] o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, nos termos do art. 461, § 6º, art. 621, parágrafo único, e art. 465, parágrafo único, todos do CPC."

Requer, assim, deferimento da liminar para suspender a determinação de que o Banco se abstenha de negativar o nome da parte Agravada, sob pena de multa.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA PREVISÃO LEGAL Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a proibição de inscrição do nome do Recorrido em órgãos de proteção ao crédito e o valor da multa, em caso de descumprimento.

DOS PODERES DO RELATOR

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Cabe, portanto, ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como, se diz respeito à matéria que possa ser decidida de plano pelo Relator.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

DA COMPREENSÃO DESTA CORTE

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato e proibir a inclusão do consumidor como inadimplente até a resolução final da lide, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, aplicam-se as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, mormente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC)

2. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

3. Se os juros remuneratórios contratados excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a revisão contratual, eis que caracterizada a abusividade, devendo os juros serem reduzidos ao valor da taxa média de mercado. No caso, restou incontroversa a abusividade em face da ausência de impugnação da parte contrária.

5. Indevida é a capitalização mensal de juros em face da inexistência de previsão contratual.

6. Admite-se repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

7. Inocorrência de omissão no julgado, visto que o juiz se limitou a analisar os pedidos manejados na inicial. Eventual manifestação do Judiciário quanto à possibilidade ou impossibilidade de desconto em folha de pagamento deve ser precedida de pedido específico, em observância ao princípio da demanda.

6. Recurso improvido. Sentença mantida." (Número do Processo:10080102709, Julgado em: 12/01/2010, Publicado em: 09/02/2010, ano: XIII, Edição: 4254, Página: 25, Classe: Apelação Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a

realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07)

Quanto à multa, não a reconheço como abusiva ou arbitrária, pois o próprio Magistrado afirma em sua decisão já ter determinado em momento anterior que o Banco Agravante procedesse a exclusão da inscrição negativa em face da Agravada, determinando que o cartório realize os expedientes, para que, pela terceira vez, seja o Agravante intimado a obedecer a ordem judicial, sob pena de majoração da multa.

De fato, a concessão da liminar em favor da Agravada, fora proferida pelo juízo originário em 09.ABR.2012 (fls. 78), e o banco intimado desta decisão em 12.JUN.2012 (evento processual nº 29, fls. 21).

Não sendo a primeira vez que o Agravante fora intimado a cumprir as determinações da Justiça, manter a pena de majoração da multa é ordem que se impõe.

DA COMPREENSÃO DO STJ

A Corte Superior possui compreensão firmada que é cabível a pena de multa quando há descumprimento da empresa financiadora à ordem judicial de não inclusão do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a ação, ou seja, até o seu trânsito em julgado. É como destaca:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AQUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do valor da multa cominatória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percuientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 164545 MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 07/08/2012) (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1099527 MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 24/09/2010) (Sem grifos no original)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.

3. A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão. Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório. Precedentes.

4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, a, b e c, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais)." (REsp 1117319 SC, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/03/2011) (Sem grifos no original).

Portanto, a decisão agravada não destoa das decisões proferidas por esta Corte e pela Corte Superior, não merecendo acolhida a irresignação do banco Agravante.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com decisão dominante desta Corte e de Tribunal Superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.13.000023-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: MARCIA ROBERTA LARANJEIRA SILVANO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.902259-7, que deu parcial provimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

Sustenta o recorrente que a decisão merece reforma porque a matéria em questão não está pacificada. Por isso, aduz o agravante que: inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a

capitalização mensal de juros; e que não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado.

Por fim, requer que este Egrégio Tribunal altere a decisão monocrática e, conseqüentemente, seja julgado procedente o presente agravo regimental.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a litispendência do presente agravo regimental, pois este fora interposto em 04.01.2013, tendo sido, também, interposto, na mesma data, o agravo regimental nº 0000.12.000012-8, com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Cumpre salientar que a litispendência é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser conhecida de ofício, conforme art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se a litispendência, nos termos do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, segundo o § 2º do citado dispositivo; e ainda, conforme preceitua o § 3º, há litispendência quando se repete ação, que está em curso, como no caso dos autos.

Com efeito, conforme se infere dos autos em apenso, houve ajuizamento de idêntica ação, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, com base na ocorrência de litispendência entre as ações.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000094-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANILDO ALVES BATISTA

ADVOGADO: DR. CLODOCI ALVES DO AMARAL

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ANILDO ALVES BATISTA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 072.5316-11.2012.823.0010, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, contido na Inicial, pretendendo efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 22/23).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o conceito de necessitado está presente no parágrafo único do art. 2º [Lei de Assistência Judiciária Gratuita], não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, ou se constitui advogado particular ou está na absoluta miséria, [...] mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. [...] não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos."

Afirma que "com base na Constituição de 1988 e na Lei 1.060/50, o STF já assentou que para a concessão da assistência judiciária gratuita, a declaração de pobreza é documento hábil para, até prova em contrário, demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, requisito para concessão do citado benefício. [...] A decisão que concede ou nega o benefício ao requerente é interlocutória,

portanto cabe agravo de instrumento. [...] Ao persistir a decisão ora gravada, a parte autora sofrerá uma gravame de difícil reparação, consistente na impossibilidade de ter acesso à justiça." Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para conceder a assistência judiciária gratuita, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, mantendo-se o efeito do pedido liminar até julgamento da ação originária.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que a Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 45.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA

JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e

integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação da Agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de

instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, tenho a convicção que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000154-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: HAROLDO CRUZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAROLDO CRUZ DE SOUZA e H C DE SOUZA - ME, em face da decisão do MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0700683-96.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos (...) resguardados aqueles de natureza alimentar e protegidos pela impenhorabilidade, até o montante de R\$ 175.570,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais), devendo tal valor ser considerado para cada requerido, ante a solidariedade dos agentes na reparação do dano. - fls.26 a 29.

Aduzem os agravantes, em síntese, que, apesar da tutela antecipada "não importar em redução (sic) imediato do patrimônio dos Agravantes, nem o Ministério Público e muito menos o Juízo de piso observaram que ainda não houve pagamento da última fatura no importe de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)" - fl. 05, configurando-se, assim, desnecessária a indisponibilidade dos seus bens.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso ou, subsidiariamente, seja determinada a constrição apenas do valor de R\$ 175.570,00 do valor total de R\$ 195.000,00 a ser adimplido pelo Estado de Roraima, referente ao contrato nº 152/2012 (SECD). No mérito, pleiteia o provimento do presente agravo, com o fim de afastar a decisão recorrida (fls. 02/10).

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não foi anexado aos autos o comprovante de pagamento da Guia de Arrecadação Judiciária referente ao preparo do presente agravo.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do recurso, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no ato de sua interposição conforme prevê o art. 511 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Neste sentido, colaciona-se julgado deste e. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - PEÇA ESSENCIAL - FALTA DE PREPARO DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO DESPROVIDO.

É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

É inadmissível, porquanto deserto, o agravo de instrumento interposto sem o comprovante do pagamento do preparo ou do deferimento da gratuidade judiciária.

(Ag Reg nº 0000.12.001038-4, Relator: DES. RICARDO OLIVEIRA, Data do Julgamento: 21.08.2012; Data da Publicação: 23.08.2012, DJe 4859).

Ademais, a tempestividade do presente agravo, afirmada pelo recorrente, não foi comprovada, uma vez que colacionou apenas a certidão de intimação lavrada pelo oficial de justiça, na qual consta que a ciência se deu em 12.01.2013 (sábado), não comprovando a data da juntada do referido mandado, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000098-7 – BOA NVISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADA: THALITA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela n.º 0726574-56.2012.823.0010, que determinou a suspensão da exigibilidade e cobrança do ICMS no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), referente ao Danfe n. 2568 (fls. 33/34).

RAZÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega que "A parte agravada [...] pretendeu [...] a suspensão do pagamento do diferencial de alíquotas interestadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, incidente sobre produtos adquiridos pela Impetrante em outros Estados da federação, destinados a consumo próprio. [...] A parte impetrante alega ser empresa do ramo de atacado e varejo de produtos alimentícios, calçados, acessórios e armário e buscando melhorar suas atividades, decidiu aumentar sua frota de veículos e adquiriu o utilitário Land Rover Freelander 2 SD4SE. Logo, entende que não caberia o pagamento de diferencial de alíquota do ICMS, em vista da própria natureza do produto, que será para uso e consumo próprio. Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante não se enquadra nas exceções previstas para a não incidência, logo, é contribuinte de tal imposto, sem sombra de dúvida".

Aduz que "Ao conceder tal liminar, o Douto a quo promoveu a extensão de uma hipótese de não incidência do ICMS que não existe ao Impetrante, pois conferiu interpretação extensiva ao dispositivo invocado como fundamento de um suposto Direito líquido e certo. [...] é legalmente vedada a extensão de tal hipótese de incidência, que deveria ter sido interpretada, literalmente,

sem qualquer tipo de ampliação. [...] somente as empresas de construção civil não são obrigadas a pagar o diferencial de alíquota, ou seja, não se trata de empresa do ramo da construção civil, logo tem a obrigação de pagar o referido diferencial de alíquota. [...] conceder tal liminar, é simplesmente, não existir mais motivo para a cobrança do diferencial de alíquota, pois se estaria criando uma hipótese de isenção fiscal, sem ser por meio de lei, o que esvaziaria por completo essa cobrança, em vista de todos os contribuintes alegariam se tratar de consumidor final para uso próprio".

Segue afirmando que "a determinação do MM. Juiz que impede o Fisco Estadual de cobrar tal imposto, vai causar e já está, uma perda de extrema importância aos cofres públicos. Não ficou configurado nenhum prejuízo para a parte agravada, pois a mesma realizando o referido pagamento e após, ingressando com uma ação própria para a obtenção da declaração de tal cobrança, e isto ocorrendo, é restituída, automaticamente. O que do contrário, não ocorre com o Fisco, já que o não pagamento, faz com que a Fazenda Pública tenha que mover todo um aparato do Poder Judiciário, para tentar executar tais débitos fiscais. [...] se faz mister a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, obstando, assim, o pagamento de tal diferencial de alíquota, bem como sua cobrança, enquanto não vier a ser apreciado o mérito recursal".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e no mérito, seja provido o recurso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa"

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, como bem dispõe o artigo 242, do CPC: "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Destaco que o Agravante não juntou nenhum outro documento, como por exemplo, espelho do andamento processual do PROJUDI, que demonstraria a tempestividade do presente agravo.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)".

Assim, devido à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, o recurso não merece conhecimento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000156-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR
AGRAVADA: ANA CARLA NASCIMENTO BARATA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.^a Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0707917-66.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois cabe à União legislar sobre matéria afeta à admissibilidade de recursos, não podendo um Provimento do Tribunal de Justiça criar novos requisitos para o recebimento de peças recursais.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja imediatamente destravada a marcha processual do apelo.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º Grau de Jurisdição.

§ 1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

§ 3.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 4.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário."

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos - o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.^a Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

"Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

"A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular.

Convém ressaltar que, sendo o apelante isento de custas, a materialização do feito será de incumbência do respectivo cartório.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001835-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO

AGRAVADA: HELENA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLORIA BRANDÃO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., contra a decisão do MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível desta Comarca, proferida na fase de cumprimento de sentença dos autos nº 010.2008.914.162-5, que negou seguimento à impugnação interposta por ser intempestiva.

A agravante alega, em síntese, que "dando credibilidade a certidão cartorária o Juiz foi induzido a erro, eis que a certidão juntada no EP. 128, que entendeu que a Impugnação era intempestiva, é equivocada, já que tal intempestividade não ocorreu, visto que o prazo para a apresentação da aludida impugnação é de 15 (quinze) dias, contados do depósito em dinheiro efetivado espontaneamente pela parte (...)" - fl. 05.

Aduz, outrossim, que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição da impugnação teve início em 19.06.2012, já que o depósito restou efetivado em 18.06.2012, sendo, portanto, tempestiva a impugnação apresentada em 03.07.2012.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja apreciada a impugnação apresentada.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, nos termos do art. 557 do CPC.

Isso porque, não obstante o termo inicial para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ser a data em que se efetuou o depósito judicial da quantia executada, constata-se, à fl. 324, que este se deu em 14.06.12, e não em 18.06.12 como afirma o agravante.

Neste sentido, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial para oposição dos embargos do devedor conta-se da data em que efetuado o depósito judicial da quantia executada, independentemente da lavratura de termo de nomeação.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EAg 763.240/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5.3.10);

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL.

- Efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos do devedor. Precedentes.

(REsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 21.11.08);

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nomeação de bens. Depósito judicial. Prazo para embargar. Efetuado o depósito judicial do numerário em nome do exequente, a partir dali conta-se o prazo para embargar, independentemente de lavratura de termo de nomeação, desnecessário para o caso. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 163.990/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 9.11.98).

Dessa forma, verifica-se infundada a alegada tempestividade da impugnação apresentada em 03.07.12, pois o prazo para sua apresentação, que teve início em 14.06.12, exauriu-se em 29.06.12.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001290-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: W. C. P.

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO: G. P. M.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Obs. Tramitação em segredo de justiça

DECISÃO

W. C. P., por seu advogado, interpõe o presente recurso, visando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista, que determinou a suspensão do direito de visita a sua filha em âmbito de medida protetiva, decretada em favor da sua ex-companheira.

Para tanto, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso "...tão somente no que tange a suspensão do direito de visitas à filha do agravante, reformando a decisão que aplicou a medida" (fl. 05).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Examinando os autos no momento oportuno, o douto Relator plantonista, Des. Almiro Padilha, indeferiu o pedido liminar por entender ausentes na fundamentação do recurso os requisitos legais pertinentes (fls. 13/15).

O MM. Juiz da causa informou às fls. 32/56 que a ação originária já fora sentenciada, consoante comprovam os documentos anexos ao Ofício nº 1.342/2012.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações prestadas pelo Juízo de origem, que o feito principal já fora sentenciado, restando, inclusive, atendida a pretensão do acionado, a qual está deduzida neste recurso (fls. 32/56).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001402-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALDIRON ROSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Aldiron Rosa da Silva, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 0717640-12.2012.823.0010, através da qual foi indeferido pedido de antecipação de tutela, em face da não comprovação dos pressupostos de estilo.

Alega o agravante, em síntese, que logrou aprovação na prova de conhecimentos gerais do Concurso Público da Polícia Civil, sendo, todavia, reprovado no exame psicológico, permanecendo no certame por força de decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador Robério Nunes no mandado de segurança nº 03001507-6.

Sustenta que, "...ao julgar o mérito do writ o eg. TJRR denegou a segurança pretendida, motivo pelo qual, irresignada, a agravante interpôs recurso ordinário contra o r. acórdão, o qual foi improvido pelo colendo STJ, pois o seu eminente Relator, Ministro Paulo Gallotti, aduziu que as teses sustentadas na impetração careceriam de ampla dilação probatória, providência sabidamente incompatível com a via estreita do mandamus" (fl.05).

Conclui afirmando que os autos do mandado de segurança baixaram do STJ em 02/05/2007 e a agravante está na iminência de ser demitida, visto que tomou ciência acerca da instauração de um PAD em seu desfavor para tornar sem efeito o seu decreto de posse.

Por isso, ingressou com a ação ordinária pleiteando em sede de antecipação de tutela, a manutenção no cargo de Agente de Polícia Civil, sendo-lhe tal medida cautelar indeferida pelo MM. Juiz da causa, através da decisão ora guerreada (fl. 191).

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/20).

A decisão de fls. 1252/254 deixou de atribuir o efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 256/276.

Informações prestadas à fl. 280.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que a ação ordinária nº 0717640-12-2012.823.0010, em que foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001709-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: DEUSDEDITH FERREIRA DE PAULA NETO

ADVOGADO: DR. TARCIANO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da ação de anulação de ato administrativo c/c reintegração ao cargo efetivo nº 001005104826-1, que rejeitou os argumentos suscitados pelo executado/recorrente, no sentido de que em se tratando de execução contra o Estado, tal procedimento não pode correr dentro dos próprios autos de conhecimento, mas nos moldes do artigo 730 e seguintes do CPC, em demanda autônoma, portanto, devendo ser autuada em apartado.

No decisum vergastado (fl. 09), o douto Julgador, rejeitou o argumento do Estado/agravante, ao fundamento de que não há qualquer prejuízo para o Estado na execução que corre dentro dos autos de conhecimento.

Inconformado, o agravante alega que a decisão hostilizada merece a devida reforma, posto que há no caso vertente, nítida afronta a preceitos legais insculpidos no nosso ordenamento jurídico.

Arremata afirmando que "...em regra, o cumprimento de sentença, quando tratar-se de obrigação de quantia certa, contra a Fazenda Pública, continua a exigir um processo autônomo de execução, cujos pressupostos processuais devem ser observados" (fl. 06).

Requer, portanto, que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pleiteia o provimento do presente agravo, com o fim de afastar a decisão recorrida (fls. 02/08).

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, este não trouxe aos autos as peças essenciais para a compreensão e deslinde da matéria epigrafada, qual seja, "descumprimento dos artigos 730 e seguintes do CPC, em face de execução contra a Fazenda Pública prosseguir nos próprios autos de conhecimento."

Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, desconhece-se o conteúdo do pedido formulado pelo Estado às fls. 139/142, ou de suposto pedido de execução de sentença requerido pelo agravo nos autos do feito cognitivo ou mesmo a cópia do título judicial que seria objeto da alegada execução.

Ora, tais peças são imprescindíveis ao deslinde da causa e sua ausência restringe a análise recursal, pois inviabiliza a compreensão da controvérsia posta em sede recursal.

Esclareça-se que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a não-instrução do agravo de instrumento com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não há falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Colenda Corte Superior acerca do tema em questão, in verbis:

"RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA ESSENCIAL - AUSÊNCIA - "Processual civil. Agravo de instrumento. Peça essencial. Ausência. Súmula nº 288 do STF. I - Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (cópia do acórdão proferido em embargos de declaração parcialmente ilegível). Incidência da Súmula nº 288 do STF. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III - Agravo regimental improvido." (STF - AgRg-AI 650.559-9/BA - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJU 1 10.08.2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso.

2. Precedente da Corte Especial (EREsp 449.486/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/2004).

3. Embargos conhecidos e rejeitados". (EREsp 502.287/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/06/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000066-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEULA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

LEULA COSTA DOS SANTOS interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0727082-02.2012.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que "não se conforma 'data venia' ao posicionamento do ilustre magistrado monocrático, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em que pese o notável saber jurídico do eminente magistrado, que entendeu que deveria ter sido comprovada a miserabilidade do Requerente".

Sustenta que "a declaração de pobreza formulada pelo interessado, diante disso, servirá como meio de prova. Como todos os outros, submete-se a possível impugnação pela parte adversa e será objeto de apreciação pelo juízo competente, que diante dos demais elementos que integram os autos, formará sua convicção".

Argumenta que "o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já pacificou o entendimento de que basta a declaração do advogado na própria petição inicial com a afirmação de hipossuficiência do autor".

Conclui que "ao persistir a decisão ora agravada, a parte autora sofrerá um GRAVAME DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, consistente na impossibilidade de ter acesso à justiça".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que gozarão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita todo aquele que necessitar recorrer à justiça, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/50: art. 2º, parágrafo único).

Com efeito, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a concessão da gratuidade da justiça dar-se-á mediante simples afirmação na própria petição inicial. Todavia, é certo que a presunção criada a partir dessa afirmação não é absoluta, pois o Impugnante, mediante fundadas razões, pode elidi-la.

Sobre a matéria, convém colacionar o seguinte acórdão:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - PROVA - ARTIGOS 4º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50 - A Assistência Judiciária Gratuita será deferida mediante simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua

família, gozando referida afirmação de presunção juris tantum de veracidade. Incumbe à parte adversa demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os gastos do processo, sem comprometimento de seus compromissos habituais. (TJMG - APCV 000.307.102-4/00 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Silas Vieira - J. 18.11.2002). (Sem grifos no original).

Válido ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte sucumbente das despesas referentes a custas e honorários.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO ART. 3º, V, DA LEI 1.060/50. I - O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. II - Portanto, a parte vencida, gozando da assistência judiciária, será isenta do pagamento da verba honorária, se ou quanto persistir aquela situação de pobreza. III - Recurso não conhecido" (STJ - 3ª Turma; REsp. 72820/RJ; Rel. Min. Waldemar Zveiter. J:26/03/1996; DJ 24/06/1996 p. 22755). (Sem grifos no original).

"A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos". (STJ - 4ª Turma, REsp nº 278.180/CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J:7.11.2000, DJ 11.12.2000). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, sobrevindo a condenação, o que ocorre é o sobrestamento da respectiva cobrança pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

É certo que incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil

reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Com efeito, compreendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente o grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a argumentar que a sua manutenção inviabilizará o acesso à Justiça (fls. 20).

Ocorre que, conforme se depreende da decisão agravada (fls. 24), o MM. Juiz a quo concedeu o direito de pagamento das custas processuais ao final do processo, justamente para garantir à Agravante o direito de acesso ao Poder Judiciário, tal qual consagrado na Constituição Federal de 1988.

Ademais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita não dispensa a apresentação da contrafé pela parte Autora, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (CPC: art. 283):

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos;

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade;

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Neste íterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000095-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDSON MARCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DPTO DE POLÍCIA FEDERAL EM RR

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Marciano dos Santos, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz em exercício na 3ª Vara Cível, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que a parte apelada é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Alega o recorrente, em síntese, que "a situação do atual Sindicato é atípica, uma vez que o mesmo não possui representante legal", bem como, "trata-se de situação inusitada: de uma parte os filiados fingem que são representados e da outra parte o atual Diretor-Presidente (empossado por ato irregular), finge que está nos representando, isto porque, todas as deliberações são desprovidas de valor legal" (fl. 05).

E ainda sustenta que a sentença recorrida é desprovida de fundamentação, razão pela qual merece reparos.

Pugna que seja, "preliminarmente, anulada a decisão do MM juiz a quo, por falta de fundamentação, ou caso contrário, que seja reformada a sentença para julgar procedentes os pedidos da parte apelante".

É o breve relato. Decido.

Não há como se conhecer do recurso em exame.

Assim dispõe o artigo 513, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

Com efeito, apelação é o recurso cabível à parte que pretende reverter a si situação jurídica decidida em sede de sentença. Segundo o Código de Processo Civil, apelação "é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, §1º).

A remissão expressa aos artigos 267 e 269 do CPC (extinção sem e com julgamento de mérito) torna claro que a apelação é adequada para o ataque tanto à sentença terminativa como à definitiva. O que importa, assim, para a caracterização da sentença não é o conteúdo da decisão, mas o efeito de encerramento do processo.

Não havendo dúvida quanto ao recurso cabível, não é o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo, posto que manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JONES MACIEL NAVECA

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.900.504-8, julgou parcialmente procedente o pedido.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - a proibição da inclusão do nome do apelado em órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 27/09/2007, contrato de financiamento de veículo "Palio ELX 1.4, ano 2007/2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 40.906,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 924,25.

A taxa de juros anual foi fixada em 30,60%, e a taxa de juros mensais em 2,55%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 600,00), e custo de processamento (R\$ 250,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa do entendimento manifestado na sentença.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (30,60%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (29,63%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme pactuada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou

do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito.

Mantida assim a sentença, neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida a menor parte dos pedidos do apelado, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio

da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e capitalização mensal pactuada, mantida a decisão impugnada nos demais termos, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.918393-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADOS: DRA. DÉBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTROS
APELADO: HUGO DE LEON LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra a sentença proferida pelo Magistrado da 5.ª Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2010.918.393-8, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, a validade do ajuste dos encargos contratuais e dos juros previstos no contrato. Alegou, ainda, que a sentença contraria a Súmula Vinculante n.º 07 e a Súmula n.º 382, ambas do STF.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o breve relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que na sentença foi declarada a inversão do ônus da prova como técnica de julgamento. Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento." (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.ª Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.701970-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: VALDIR ANTONIO LIMA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 3.ª Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 0701970-31.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

2 - legalidade da TR;

3 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

4 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que na sentença foi declarada a inversão do ônus da prova como técnica de julgamento. Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento." (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.^a Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
APELADO: ADRIANE AUGUSTA MELO DIOGO
ADVOGADA: DRA. DENISE SILOA GOMES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1- Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível, Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, em desfavor do Apelante, declarando nulas as cláusulas de estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; de capitalização mensal de juros; e aplicação da Tabela Price; fixando como índice de correção monetária o INPC (fls. 131/133).
 - 2- Sem contrarrazões recursais pela Apelada (certidão às fls. 138).
 - 3- As partes Apelante e Apelada aviaram petição (fls. 144/145) informando que firmaram acordo, requerendo "a homologação do presente acordo, extinguindo-se o feito em tela, com supedâneo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil".
 - 4- O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo.
 - 5- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.
 - 6- Custas pelas partes. Com as baixas necessárias, archive-se.
 - 7- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920758-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL SUTERIO CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório/DPVAT c/c Danos Morais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários periciais.

O agravante insurge-se contra o decisum, alegando a inaplicabilidade da Lei nº 11.945/09, vez que a mesma é materialmente inconstitucional, bem como, afrontou a LC nº 95/98 durante o seu processo de aprovação, tornando-se, também, formalmente inconstitucional.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 48/63, ocasião em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

É o relato.

Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado do processo eletrônico.

Na hipótese, não promoveu a juntada da sentença recorrida, o que inviabiliza a análise dos autos, uma vez tratar-se de documento necessário à análise da controvérsia exposta em suas alegações recursais.

Ademais, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC.

No mesmo sentido dispõe o Provimento da CGJ nº 005/2010, que, ao regulamentar o processamento dos recursos nos processos eletrônicos previu em seu art. 103 que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2º grau de Jurisdição, acrescentando em seu §1º que fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

Logo, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC nº 0010.11.03722-2, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.o 4650, de 10.10.2011).

Portanto, o recurso em análise está defeituoso, já que cabia ao interessado promover a devida materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº: 0000.12.001597-9 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Conflito negativo de competência entre o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível (suscitado), para processar e julgar a ação de retificação de registro civil nº 0716286-49.2012.823.0010.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível, que, sob o fundamento de que a ação versava sobre direito de família, determinou sua redistribuição a uma das varas de família da capital.

O Juízo da 7ª Vara Cível suscitou o presente conflito afirmando que o COJERR não atribui à vara de família o conhecimento e julgamento das ações relativas à retificação de assento de registro civil.

Instado a se manifestar, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível informou que o Juízo suscitante proferiu sentença homologando o pedido de desistência formulado pelos autores da ação de retificação de registro civil nº 0716286-49.2012.823.0010, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito (fls, 17 a 19).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do presente feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 21/22).

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se do Ofício nº 1.100/2012 - 6ª Vara Cível, que o MM. Juiz suscitante aceitou a competência para processar e julgar a demanda originária, homologando o pedido de desistência formulado pelos autores.

Logo, como bem ressalta o douto Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer, diante da manifestação do Juízo suscitante que reconheceu a sua competência para homologar a desistência da causa, o presente conflito perdeu o objeto.

Nestas condições, resta configurada a prejudicialidade do presente feito, em razão da perda de seu objeto.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto sem resolução do mérito o presente conflito, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.914951-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: ALAN DOS SANTOS VEIGA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de

recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920343-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANIBAL BRUNO DA SILVA ARAÚJO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 35).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] o inadimplemento do recorrido não é demonstrado com o recebimento da notificação, sendo esta necessária para a concessão da liminar e não para a discussão do mérito. [...] conforme se depreende da leitura do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações inseridas pela Lei n. 10.931/2004, a constituição em mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação

contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda".

Segue aduzindo que "Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, como aconteceu in casu, independente de onde venha, para que se configure a mora do devedor. [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pela parte Recorrida no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Autor qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Argumenta que "Sabe-se que o tema central da Lei de Introdução ao Código Civil, é a própria lei, no entanto, cuida-se da vigência da lei e de sua revogação, bem como da impossibilidade de alegar sua ignorância, das lacunas, interpretação e eficácia no tempo e no espaço. [...] na aplicação do direito o juiz procura, tendo em vista norma geral, nela encaixar ao caso concreto. Ocorre que, nem sempre as normas possuem clareza suficiente, que são os casos em que a lei menciona o bem comum, a negligência e boa-fé, sendo necessário nesse caso, analisar detidamente a regra para descobrir seu verdadeiro sentido. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

Em arremate sustenta que "ainda que a prova da constituição em mora tenha ocorrido após a propositura da ação, tal fato constitui mera irregularidade, não podendo se erigir a óbice ao regular processamento do feito, sob pena de privilegiar o apego a forma em detrimento da efetividade do processo. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emenda-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, vez que o Recorrido esta constituído em mora.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 0920343-63.2011.823.0010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 17v./19.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor.

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.906505-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: VIVALDO DE ALMEIDA SOARES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da petição inicial (fls. 19v.).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que "da análise dos autos, constata-se que o Banco Autor não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono, acarretando a nulidade da sentença. [...] tal sentença não merece prosperar, pois devem ser observados os princípios do aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual, economia processual e instrumentalidade das formas".

Sustenta que "a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 295, VI e 267, I do CPC revela a total inobservância quanto aos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio. [...] O Magistrado entendeu que o Banco Apelante agiu com desídia em não recolher as custas referentes aos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça e por isso indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando na verdade seria muito mais eficaz se houvesse sido determinada apenas a suspensão processual, evitando, assim, que o apelante ingressasse novamente com a mesma demanda, a fim de ter seus direitos tutelados jurisdicionalmente".

Segue afirmando que "a extinção do feito nos moldes que fora feito nos parece um tanto quanto precipitada, acarretando a extinção prematura do feito, sem sequer observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito. [...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim fornecer vários caminhos passíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] O Juiz, como aplicador da lei, deve na prática, em cada caso sub judice, analisar se a norma atende a finalidade social, devendo a mesma ser interpretada e inserida no próprio meio social em que se destina, adaptando as necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação".

DO PEDIDO

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar sentença do juízo a quo.

DA INTIMAÇÃO

Não apresentada contrarrazões pelo Apelado.

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior sobre a necessidade de oportunizar a emenda à inicial ao Requerente, antes de extinguir o feito sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inc. I, c/c, parágrafo único, art. 284).

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA COMBATIDA

O magistrado de primeira instância prolatou sentença com fundamento no inciso I, do artigo 267, c/c, parágrafo único, do artigo 284, c/c, inciso VI, do artigo 295, todos do CPC, em razão do indeferimento da petição inicial.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 284, parágrafo único, dispõe sobre a ausência de requisitos da petição inicial:

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". (Sem grifos no original).

Pois bem. No caso específico dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau ao deferir pedido liminar de reintegração de posse do veículo, consignou que o Apelante deveria promover o recolhimento das custas referentes às despesas com oficial de justiça (fls. 17/18).

Sendo devidamente intimado por meio de seu advogado, para promover o pagamento das custas do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, o Banco Apelante (fls. 18v.), deixou transcorrer in albis e, não comprovou tal recolhimento, conforme certidão de fls. 19, via de consequência, o magistrado a quo, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Sobre a necessidade de oportunizar a emenda à inicial, colaciono precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Somente os documentos considerados 'indispensáveis' devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação. II - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo. III - Por documentos 'indispensáveis', aos quais se refere o art. 283, CPC, entendem-se: a)- os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b)- os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (STJ, REsp nº 114.052/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15.10.98, DJU 14.12.98, p. 243). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC. 2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial. 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002. 4 - Recurso conhecido, mas improvido.(STJ, REsp 674215 / RJ, rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. 19/10/2006)". (sem grifo no original).

Ainda sobre este assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Sendo possível a emenda da inicial, porque contém vício sanável, o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial. O indeferimento liminar da vestibular somente deve ser feito quando impossível a emenda, como, por exemplo, no caso de haver decadência do direito. A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento desse direito, portanto, de defesa (CF 5º XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível." (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 553).

Todavia, ressalto que é desnecessária a intimação pessoal do Apelante/Requerente, para fins de emenda inicial, conforme pacificado na jurisprudência, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção em que o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, §1º, do CPC.

Neste sentido, trago decisão do STJ:

"A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC (STJ - 3ª T., REsp 80.500-SP, rei. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.97, não conheceram, v.u., DJU 16.2.97, p. 86), 'sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC". (STJ- REsp 392.519-SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ: 19.03.2002)". (Sem grifos no original).

Diante desse contexto, verifico que houve oportunidade para o Apelante, intimado por seu advogado, a fim de que pudesse promover com o pagamento das despesas com oficial de justiça, conforme certidão de fls. 18v., mas quedou-se inerte, razão pela qual não padece de qualquer nulidade a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c, artigo 267, inciso I, c/c caput, do artigo 557, todos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego provimento ao recurso para manter na íntegra sentença de piso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911862-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

APELADO: ADRIANE AUGUSTA MELO DIOGO

ADVOGADA: DRA. DENISE DEON GOMES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1- Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível, Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, em desfavor do Apelante, declarando nulas as cláusulas de estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; de capitalização mensal de juros; e aplicação da Tabela Price; fixando como índice de correção monetária o INPC (fls. 96/98).

2- Sem contrarrazões recursais pela Apelada (certidão às fls. 106).

3- As partes Apelante e Apelada aviaram petição (fls. 112/117) informando que firmaram acordo, requerendo "seja expedido alvará em favor do causídico da instituição financeira Requerida [...], a fim de que seja levantada a quantia depositada judicialmente pelo autor", e, "a homologação do presente acordo, extinguindo-se o feito em tela, com supedâneo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil".

4- O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo.

5- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

6- Indefiro o pedido de levantamento de alvará, posto que perdendo o objeto o recurso, esgota-se a competência deste juízo ad quem.

7- Custas pelas partes. Com as baixas necessárias, archive-se.

8- Oficie-se à Vara de Origem sobre esta decisão.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.904997-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: POLEN DO NASCIMENTO FARIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível desta Comarca que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC, em virtude de o autor não ter fornecido o

endereço atualizado do devedor, inviabilizando a expedição de mandado de citação, mesmo após ter sido intimado para tal.

O apelante alegou, em síntese, que não foi negligente quanto ao impulsionamento do feito. Ainda, que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, os atos processuais devem ser aproveitados. Ademais, que a sentença hostilizada contraria a Súmula 240 do STJ. Outrossim, que a extinção do feito é indevida, pois necessário se faz a prévia intimação pessoal da parte. Por fim, que o magistrado deve buscar o fim social a que a lei se destina, nos termos do art. 5º da LICC.

Requeru, portanto, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Trata a hipótese de resolução do processo por abandono da causa.

O art. 267, III e §1º, do CPC prevê que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Conforme se depreende da norma, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, deverá o magistrado determinar a intimação pessoal da parte, para que venha a suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tal providência fora determinada pelo magistrado, tendo a parte deixado de atender ao comando judicial, mesmo após a intimação de que trata o §1º, do art 267, do CPC, pelo que não há que se falar em aproveitamento de atos processuais.

Observe-se, por oportuno, que essa intimação não é dirigida ao advogado, mas à própria parte (MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 805). Até mesmo porque:

"O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio (...)" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 433).

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. [...] 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. [...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Por fim, no que tange à alegação de violação à Súmula 240 do STJ, verifica-se na hipótese que o autor deixou de promover diligências destinadas a viabilizar a estabilização processual, o que, no entender da doutrina mais abalizada, dispensa, por óbvio, a necessidade de requerimento da parte contrária:

"(...) se o autor abandonou o processo ainda no nascedouro, é lícito ao juiz declará-lo extinto, ex officio, como, v.g., ocorre quando o autor não promove a citação do demandado apesar de instado a fazê-lo pelo juiz". (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 433).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou este posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

De forma análoga é o entendimento da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. GERENTE DA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. CONTRARIEDADE À RATIO DO ENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quando a parte não promover o andamento do feito, o processo só poderá ser extinto por abandono (art. 267, III, do CPC) se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas (art. 267, §1º do CPC). Precedentes desta Corte.

2. Por aplicação da teoria da aparência, considera-se válida é a intimação ocorrida em agência de empresa bancária na pessoa de quem alega e aparenta ser seu representante legal e que a receba sem ressalvas.

3. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ à espécie. Incompatibilidade do caso em concreto com a "ratio" do enunciado que é no sentido de assegurar o direito do réu à solução da lide.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Apel.Civ. 0010.01.006565-3, Turma Cível, Des. Ricardo Oliveira, Des. Mauro Campello e Juiz Convocado Euclides Calil Filho. julgada no dia 11/09/2012, DJE 4881, de 25/09/2012).

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por estar em contrariedade à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.916769-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: MARIA PEREIRA AMARAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

SERV/BV Financeira CFI BV Financeira interpôs apelação cível contra a sentença prolatada MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O Banco apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, vinculada ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital, (...) por não encontrar-se no endereço, ...". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N°7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.^a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

De forma análoga é o entendimento do Desembargador Gursen de Miranda, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0).

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontra-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor. Mantenho incólume sentença a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.08.905263-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: IVANILDO CAZE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O Banco apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, vinculada ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital, (...) por não encontrar-se no endereço, ...". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.^a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

De forma análoga é o entendimento do Desembargador Gursen de Miranda, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0).

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontra-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor. Mantenho incólume sentença a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.914500-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: EVERTON DE LIMA RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A CFI devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

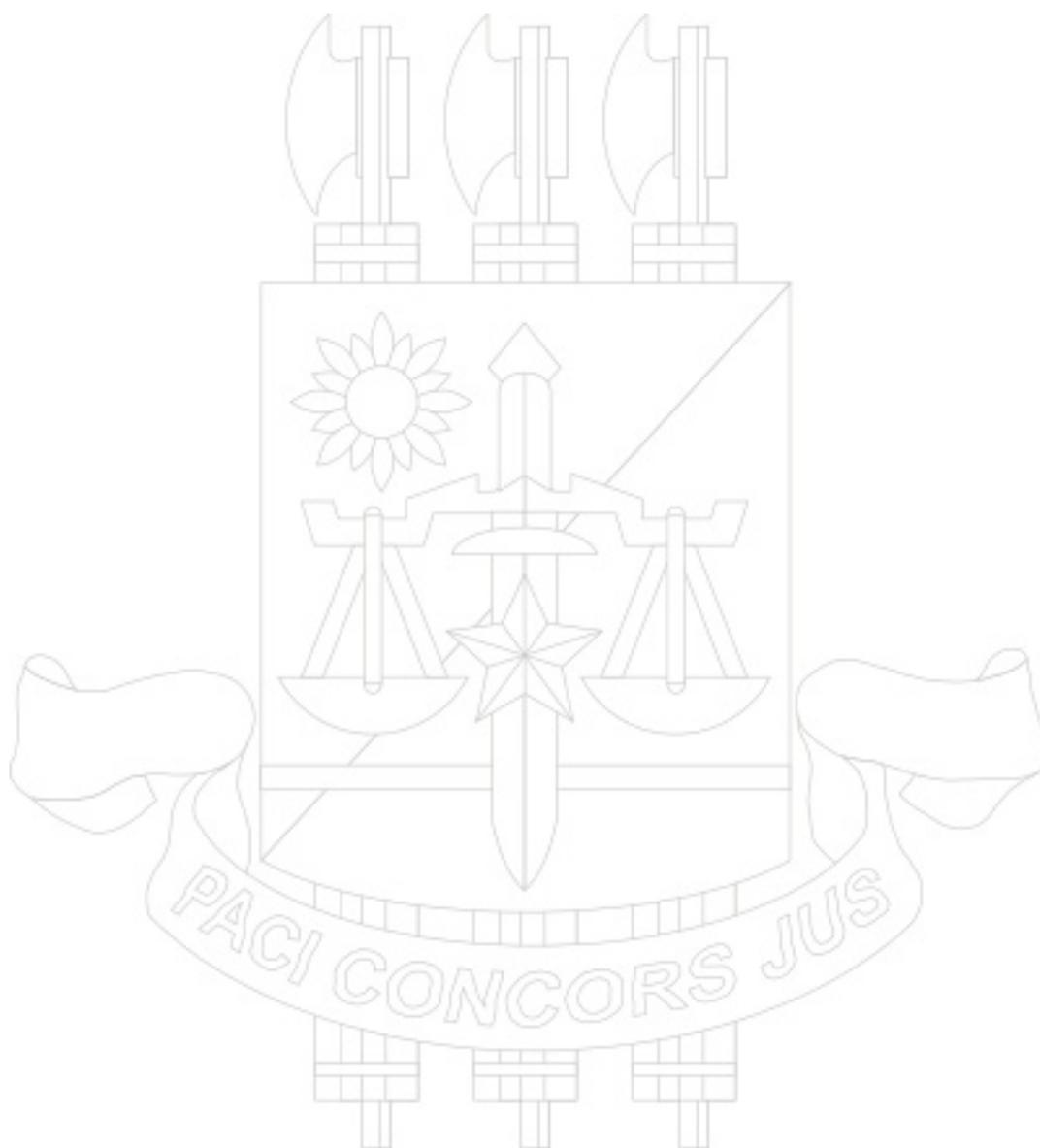
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 9321/2011****Requerente:** Francisco de Jesus Vieira**Advogado:** Defensoria Pública**Requerido:** Município de Pacaraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima**Requisitante:** Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Pacaraima**DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 72, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.398,53 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) em favor do requerente Francisco de Jesus Vieira.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2012**Requerente:** Jean Pierre Michetti**Advogado:** Em causa própria**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 837,37 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente Jean Pierre Michetti.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 19902/2011**Requerente:** Débora Fátima Thomas**Advogado:** Rafael de Almeida Pimenta Pereira**Requerido:** Município de Boa Vista**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**Requisitante:** Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 71, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.905,97 (três mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos) em favor da requerente Débora Fátima Thomas.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2012

Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 69, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.835,52 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em favor do requerente Alexander Ladislau Menezes.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2012

Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 55, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.835,52 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em favor do requerente Alexander Ladislau Menezes.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2012

Requerente: Alexandre César Dantas Socorro

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 73, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.214,72 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) em favor do requerente Alexandre César Dantas Socorro, com retenção do imposto de renda, nos termos da tabela à folha 75.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de valor referente à retenção do imposto de renda.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 16/2012

Requerente: Eliene dos Santos Damasceno

Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 87, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da requerente Eliene dos Santos Damasceno.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 15/2012**Requerente:** Alexandre César Dantas Socorro**Advogado:** Em causa própria**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 69, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 16.473,53 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) em favor do requerente Alexandre César Dantas Socorro, com retenção do imposto de renda, nos termos da tabela à folha 71.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de valor referente à retenção do imposto de renda.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2012**Requerente:** Alexandre César Dantas Socorro**Advogado:** Em causa própria**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 53, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.624,31 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) em favor do requerente Alexandre César Dantas Socorro, com retenção do imposto de renda, nos termos da tabela à folha 55.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de valor referente à retenção do imposto de renda.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 20/2012**Requerente:** José Ribamar Abreu dos Santos**Advogado:** Em causa própria**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 712,28 (setecentos e doze reais e vinte e oito centavos) em favor do requerente José Ribamar Abreu dos Santos.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 763,52 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2012

Requerente: José Otávio Brito

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 46, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.358,35 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em favor do requerente José Otávio Brito.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2012

Requerente: Alexandre César Dantas Socorro

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 98, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.555,08 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) em favor do requerente Alexandre César Dantas Socorro, com retenção do imposto de renda, nos termos da tabela à folha 100.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de valor referente à retenção do imposto de renda.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores.

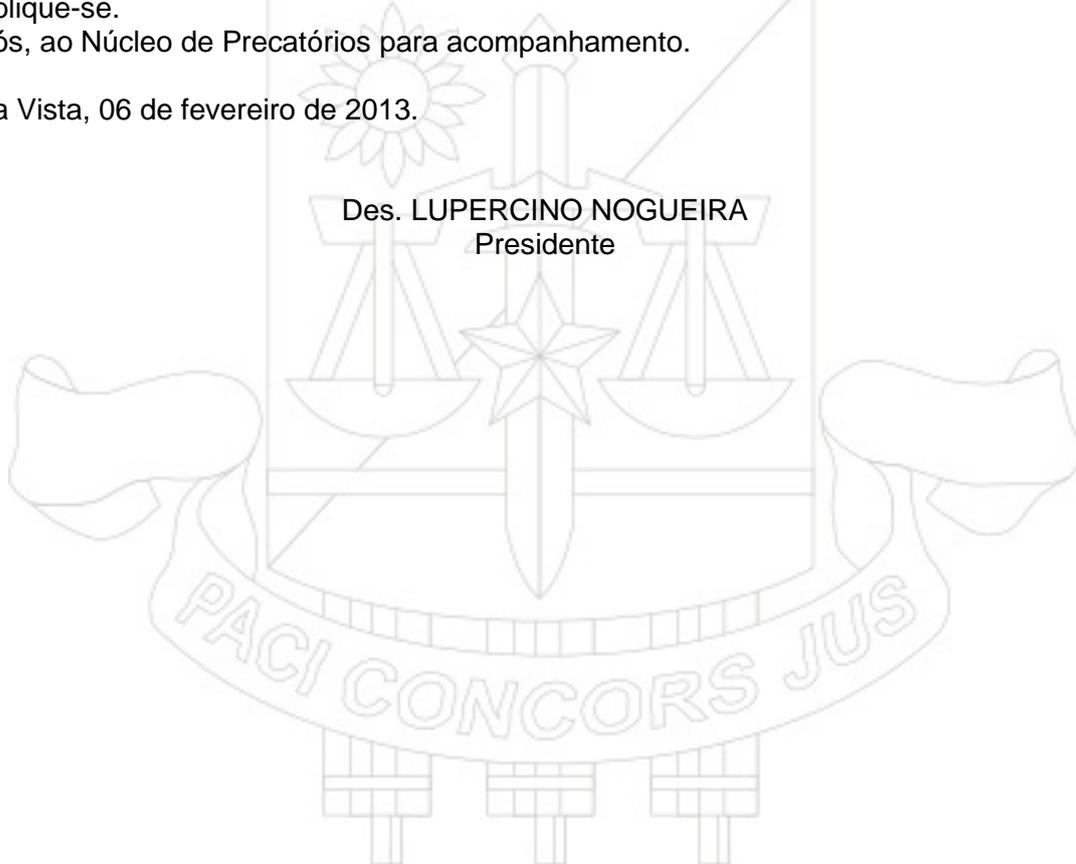
Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 194 – Conceder ao Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 18.02 a 19.03.2013.

N.º 195 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 18.02 a 19.03.2013, para serem usufruídas no período de 20.05 a 18.06.2013.

N.º 196 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.04.2013, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 197 – Conceder ao Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, dispensa do expediente no dia 15.02.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 21.10.2012.

N.º 198 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 18.02 a 19.03.2013, para serem usufruídas no período de 03.06 a 02.07.2013.

N.º 199 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 17.06 a 16.07.2013, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2013.

N.º 200 – Cessar os efeitos, no período 06 a 15.02.2013, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 1480, de 06.09.2012, publicada no DJE n.º 4870, de 07.09.2012.

N.º 201 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 06 a 15.02.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1536, de 20.09.2012, publicada no DJE n.º 4879, de 21.09.2012.

N.º 202 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, no período de 10 a 19.12.2012.

N.º 203 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 152, de 30.01.2013, publicada no DJE n.º 4963, de 31.01.2013, que prorrogou a licença para tratamento de saúde da servidora **LILIAN PATRICIA DO AMARAL DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, no período de 27.11.2012 a 27.02.2013.

N.º 204 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LILIAN PATRICIA DO AMARAL DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, no período de 27.11.2012 a 24.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 205, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/1855,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **NATALIA GARRIDO DE SALLES MEIRA**, Analista Processual, Código TJ/NS-1, passando para o Nível III, a contar de 12.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 206, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2012/19011,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Adeilton Soares da Silva	Técnico Judiciário	25.01.2013
Denilda Rodrigues Sobrinho	Técnico Judiciário	26.01.2013
Greci Mara Pinto Souza	Técnico Judiciário	21.01.2013
Roberta Cristóforo Seixas	Técnico Judiciário	08.01.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 207, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2012/19011,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adeilton Soares da Silva	Técnico Judiciário	I	II	26.01.2013
Denilda Rodrigues Sobrinho	Técnico Judiciário	I	II	27.01.2013
Greci Mara Pinto Souza	Técnico Judiciário	I	II	22.01.2013
Roberta Cristóforo Seixas	Técnico Judiciário	I	II	09.01.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 208, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/1853,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Processual	II	II	25.02.2013
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	V	VI	22.01.2013
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.01.2013
Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	XI	XII	01.01.2013
Cinara da Conceição Araújo	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	V	VI	22.01.2013
Francisca de Assis Simões Carvalho	Técnico Judiciário	V	VI	22.01.2013
Francivaldo Galvão Soares	Escrivão	XI	XII	01.01.2013
Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico em Informática	XI	XII	01.01.2013
Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Analista Processual	II	III	26.02.2013
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.01.2013
Klissia Michelle Melo Oliveira	Técnico Judiciário	II	III	15.02.2013
Larissa de Paula Mendes Campello	Analista Processual	II	III	20.12.2012
Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.01.2013
Marcelo Moura de Souza	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Maria Juliana Soares	Analista Processual	II	III	13.02.2013
Priscilla Rodrigues Marques	Técnico Judiciário	IV	V	12.12.2012
Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Sandra Maria Conceição dos Santos	Técnico Judiciário	IV	V	04.12.2012
Valdenildo dos Santos	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/02/2013****Documento Digital nº 1779/2013****Requerente:** Almiro Padilha**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido.
3. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Documento Digital nº 1960/2013**Requerente:** Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR**Assunto:** Solicita providências referente ao pagamento de gratificação**DECISÃO**

1. Registre-se e autue-se.
2. À SDGP para instruir, juntando inicial, relatório, voto e acórdão do respectivo procedimento, inclusive submetido ao CNJ por ocasião da Inspeção Geral realizada em julho de 2012 e sem qualquer observação no Relatório Final.
3. À conclusão.
4. Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

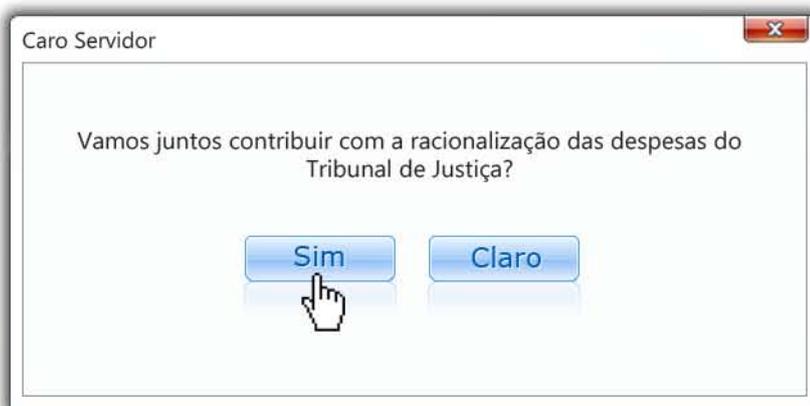
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/02/2013

Documento Digital nº. 2011/17010**Ref.: Ficha de Participação nº. 106/2011****DECISÃO**

Trata-se de reclamação, feita pelo Perito Criminal CÉSAR GONELLA, de que foi intimado como testemunha no processo(...).

Especificamente sobre o caso,(...), informou que o Reclamante atuou no feito como *perito criminal* e também foi arrolado como testemunha da acusação e da defesa, bem como na fase de inquérito, conforme as fls. 02, 03, 169 e 188 dos autos. Neste último caso (na função de simples testemunha), de fato, sua intimação é feita por mandado, comunicando-se a seu chefe imediato (§ 3º. do art. 221 do CPP).

O arrolamento como testemunha é feito pelas partes (art. 401 do CPP). Se houver algum impedimento, é o juiz do processo que deve dispensá-lo por escrito.

Por essas razões, não havendo infração disciplinar, determino o arquivamento deste feito, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 053/01.

Publique-se, com as cautelas devidas, e intime-se o Reclamante.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Documento Digital nº. 2013/284**Ref.: Ofício nº. 001/2013/GAB****DECISÃO**

Junte-se à Verificação Preliminar – Servidores nº. 2012/20499 e, considerando o que foi informado, arquivem-se ambos.

Publique-se e intime-se.

BV, 06/02/13.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Documento Digital nº 2013/368**Ref.: Ao pedido de providências nº 0003141-37.2012.2.00.0000 - CNJ**

Decisão

Trata-se do documento digital nº 2013/368, com objetivo de apurar possíveis infrações cometidas pelos oficiais de justiça (...).

Foi determinado pela Corregedoria Geral de Justiça que à CPS verificasse *in loco* o conteúdo das certidões emitidas pelos oficiais de justiça.

Tendo em vista a informação da CPS em sua ata de diligência informando que não contém vícios nas referidas certidões, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedora-Geral de Justiça

Portaria nº 1544 – DJE 4880

Documento Físico nº 2012/15230**Ref.: Ao mandado nº 03 expedido do processo nº 0010.09.214283-4 – 2ª Vara Criminal**

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar Digital, instaurado para apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº 82/2012.

Consta que em cumprimento ao mandado de intimação nº 03, expedido nos autos do Processo (...), da 2ª Vara Criminal, para intimação do Delegado da Polícia Federal, o oficial de justiça (...)

A CPS sugere o arquivamento dos autos, aplicando, pois, o princípio da proporcionalidade, e, como medida administrativa, que seja aditada norma regulamentar que preveja os casos de cumprimento de diligências em Órgãos Públicos.

Por essas razões, determino o arquivamento deste processo, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Determino que seja expedida recomendação à Central de Mandados para que fato dessa natureza não se repita.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedora-Geral de Justiça

Portaria nº 1544 – DJE 4880

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 06 DE FEVEREIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 06/02/2013

Procedimento Administrativo n.º 2011/19867

Pregão Eletrônico n.º 002/2013

Assunto: Impugnação do Edital

Impugnante: Marca Comércio e Serviços LTDA

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica desta CPL, para receber o pedido da empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com fundamento no disposto no inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, julgo improcedente a impugnação por ser incabível a justificativa para alteração do subitem 6.5 do edital, em razão da vedação expressa de subcontratação do objeto desta licitação, nos termos do subitem 14.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2013 c/c com o inciso VI, do art. 78 da Lei n.º 8.666/93.
2. Oficie-se a empresa impugnante.
3. Comunique-se aos demais licitantes interessados, por qualquer meio.
4. Inserir esta decisão no campo próprio do *licitações-e* e na página da CPL no site do TJRR.
5. Publique-se no DJE.

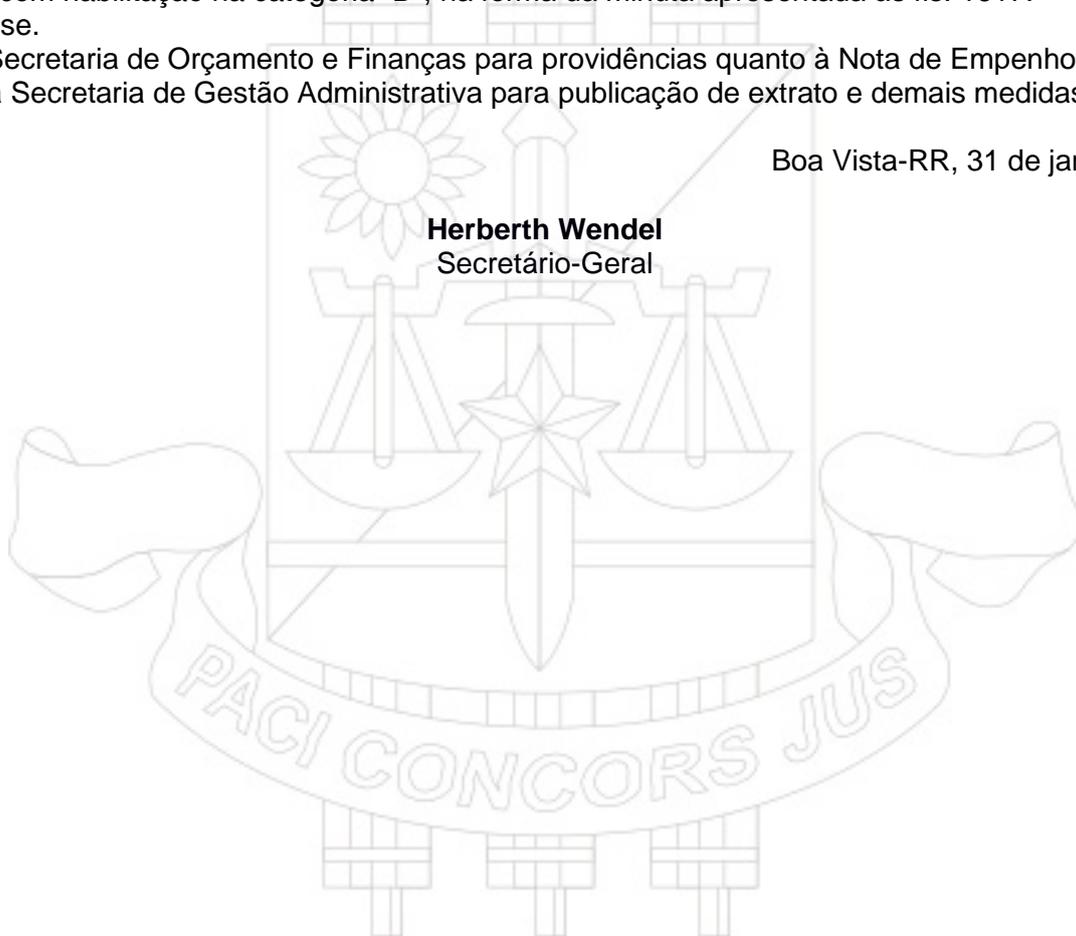
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
Presidente da CPL, em exercício

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 9244/2011 – IX Volume****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Terceirização de motoristas****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 1579/1582 e 1587/1590.
2. Considerando que se trata-se de contrato de execução continuada, considerando a comprovação de vantajosidade na prorrogação do Contrato (fls. 1596); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fls. 1612); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 1613 e 1614); a concordância da empresa quanto a prorrogação (fls. 1185); e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa - em exercício, constante de fls. 1618; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 006/2012**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; repactuar o valor do Contrato em razão da majoração salarial da categoria de motorista, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 nº RR000018/2012 e para acrescentar dois postos de trabalho, com habilitação na categoria "D", na forma da minuta apresentada às fls. 1617.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 367 – Convalidar a designação do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 17 a 26.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 368 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 11 a 20.03.2013.

N.º 369 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 05.02.2013, as férias da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, devendo os 29 (vinte e nove) dias restantes serem usufruídos no período de 18.11 a 16.12.2013.

N.º 370 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 31.07 a 09.08.2013.

N.º 371 – Alterar as férias do servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 28.02.2013 e de 18.07 a 01.08.2013.

N.º 372 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.02 a 01.03.2013.

N.º 373 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, no dia 04.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIA N.º 374, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/1378,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03.06 a 02.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/22079****Origem: 3º Juizado Especial Cível****Assunto: Comunicado de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Assessoria Jurídica II do 3º Juizado Especial Cível, no período de **10 a 14.12.2012**, em virtude de licença-paternidade do servidor Marcos Antonio Demézio dos Santos, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2013/306****Origem: Juizado da Infância e Juventude****Assunto: Solicitação de substituição em razão de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, por haver respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz do Juizado da Infância e Juventude, no período de **07 a 21.01.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/336**Origem: 1º Juizado Especial Criminal - DIAPEMA****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, por haver respondido pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de **07.01 a 05.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/357**Origem: 5ª Vara Criminal****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz da 5ª Vara Criminal, no período de **07 a 21.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/412**Origem: Turma Recursal****Assunto: Indica servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz da Turma Recursal, no período de **09.01 a 05.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2013/665****Origem: 7ª vara Criminal****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 7ª Vara Criminal, no período de **14.01 a 12.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/992
Origem: Núcleo de Controle Interno
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de **17 a 25.01.2013**, em virtude de recesso forense da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/1434
Origem: 4ª Vara Criminal
Assunto: Compensação de Faltas

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a informação da chefia da servidora de que houve a compensação das faltas, em cumprimento ao art. 4º, I, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino a retificação do registro de faltas aplicadas à servidora J. A. F. M., a fim de aboná-las, uma vez que as faltas compensadas são consideradas como de efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do art. 40 da LCE n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais para retificação das faltas.
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para demais providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/02/2013

Portaria nº 037, de 05 de fevereiro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 037/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 037/2010, referente ao fornecimento de energia elétrica, tarifa do Grupo "B", em Baixa Tensão, necessária ao funcionamento das instalações do ônibus da Justiça Móvel.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em Exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e a celebração contrato para prestação do fornecimento de energia elétrica, tarifa do Grupo "B", em Baixa Tensão, necessária ao funcionamento das instalações do ônibus da Justiça Móvel, por meio do procedimento Administrativo nº. 115/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Gardênia Barbosa da Silva, Matrícula nº. 3010704, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituída em suas ausências e impedimentos, pelo servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 3010111.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 003, de 16 de agosto de 2012.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Portaria nº 038, de 05 de fevereiro de 2013**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 038/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 015/2010, que tem por objeto o fornecimento de energia elétrica, grupo B, baixa tensão.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato com a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A., para fornecimento de energia elétrica, grupo B, baixa tensão,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Gardênia Barbosa da Silva, Matrícula nº 3010704, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e, em seus impedimentos, pelo servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 3010111.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 017, de 28 de janeiro de 2013.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Portaria nº 035, de 04 de fevereiro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 035/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 053/2010 – firmado com o Senhor ELOY JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, referente à prestação de serviço de Locação do pavimento térreo do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, nº 1545 – Bairro São Vicente, neste exercício.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato nº 053/2010, referente à prestação de serviço de Locação do pavimento térreo do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, nº 1545 – Bairro São Vicente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Aldair Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 3010135, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Fundo Especial do Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e impedimentos, pelo servidor **José Antônio Vilpert, Matrícula nº. 3010343.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, os recibos/notas fiscais relativos à locação e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento à Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 13665/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

Assunto: Contratação de serviço de lavagem de cortinas para o exercício de 2013.

DECISÃO

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência/Projeto Básico de folhas 43 a 47.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 37.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, RR, segunda-feira, 04 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 21677/2012****Origem : Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviço de esgotamento de fossa séptica do Fórum da Comarca de São Luiz do Anauá.**

1. Acato parecer retro.
2. Via de consequência, reconheço, com fulcro no art. 2.º, I da Portaria nº 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa J E da Silva - ME, com base no art. 24, II da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 3.000,00.
3. Desta forma, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para que delibere quanto à ratificação, nos termos do art. 1.º, IV, da sobredita Portaria.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 0478/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de Prestação do Serviço de Telefonia Interurbana.**

1. Acato a sugestão retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 265 a 274.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 119.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, **com urgência**, sugerindo adequar a reserva orçamentária de fl. 122, tendo em vista o novo valor cotado à fl. 258, bem como a chegada do exercício financeiro 2013.
5. Após, à Comissão Permanente de Licitação, para ciência e continuidade nos trâmites licitatórios.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	031/2012	Ref. ao PA nº 12141/2012 – Fundejurr
OBJETO:	<p>Este Contrato tem por objeto a prestação de serviço de capacitação em programação Java básico e orientação a objetos; Java para Web; Java: Testes, XML, Swing e Gráficos; Java EE Avançado: Persistência com JPA e Hibernate; Laboratório WEB com JSF2, Primefaces e Injeção de dependência; Java EE Avançado com Ejb3, JMS e Web Services; SCRUM (Lote 02) e capacitação em Relações Intra e Interpessoais; Administração de Conflitos e Negociações (Lote 04).</p> <p>Parágrafo único. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Termo de Referência nº 032/2012, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.</p>	
CONTRATADA:	VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	
VALOR GLOBAL:	R\$ 139.601,99	
FUNDAMENTAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 023/2012	
PRAZO:	<p>Este Contrato vigorará por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO O instrumento contratual deverá ser retirado no prazo de até 03 (três) dias úteis, nos termos do Art. 64 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO A prestação do serviço deverá ser iniciada em até 15 dias corridos, contados do recebimento da ordem de serviço, obedecendo à ordem cronológica apresentada no item 6.3 do Termo de Referência/Projeto Básico nº 032/2012.</p> <p>PARÁGRAFO TERCEIRO O prazo de execução do objeto será o constante do item 6., do Termo de Referência/Projeto Básico nº 032/2012.</p>	
DATA:	Boa Vista, 14 de dezembro de 2012.	

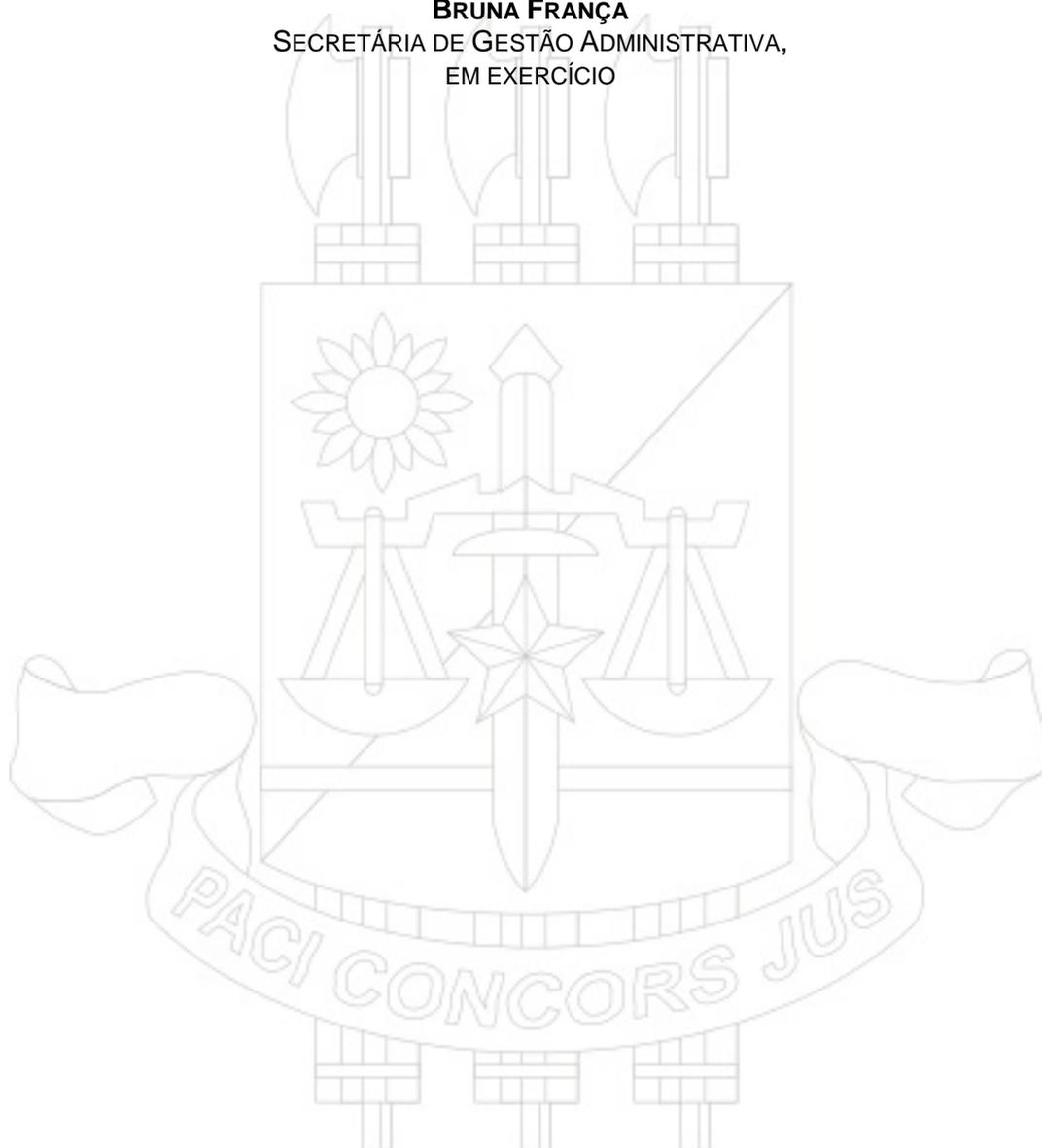
EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	032/2012	Ref. ao PA nº 12141/2012 – Fundejurr
OBJETO:	<p>Este Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de Capacitação em ITIL V3 Foundations (Lote 01) e Capacitação em Gerenciamento de Projetos com PMBOK (Lote 03).</p> <p>Parágrafo único. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Termo de Referência nº 032/2012, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.</p>	
CONTRATADA:	G4F – SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP	
VALOR GLOBAL:	R\$ 30.849,10	
FUNDAMENTAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 023/2012	
PRAZO:	<p>Este Contrato vigorará por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO O instrumento contratual deverá ser retirado no prazo de até 03 (três) dias úteis, nos termos do Art. 64 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO A prestação do serviço deverá ser iniciada em até 15 dias corridos, contados do recebimento da ordem de serviço, obedecendo à ordem cronológica apresentada no item 6.3 do Termo de Referência/Projeto Básico nº 032/2012.</p> <p>PARÁGRAFO TERCEIRO O prazo de execução do objeto será o constante do item 6., do Termo de Referência/Projeto Básico nº 032/2012.</p>	
DATA:	Boa Vista, 14 de dezembro de 2012.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	22719/2012
ASSUNTO:	Contratação de empresa para fornecimento anual de 15(quinze) exemplares diários do jornal de circulação diário "Folha de Boa Vista" para o Tribunal de Justiça de Roraima.
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 9.360,00
CONTRATADO:	Editores Boa Vista Ltda.
DATA:	Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **1456/2013**

Origem: **Elton Pacheco Rosa – Técnico Judiciário – 7ª Vara Criminal**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Elton Pacheco Rosa** (Técnico Judiciário), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6, verso.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/6, verso), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Caracarái – RR (documentos às fls. 2/4)	
Motivo:	Responder pela escrivania da Comarca de Caracarái, em virtude de férias da titular, conforme Portaria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas n.º 066/2013 ¹ .	
Período:	07 a 26 de janeiro de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Elton Pacheco Rosa	Técnico Judiciário	19,5 (dezenove e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 5 de fevereiro de 2012.

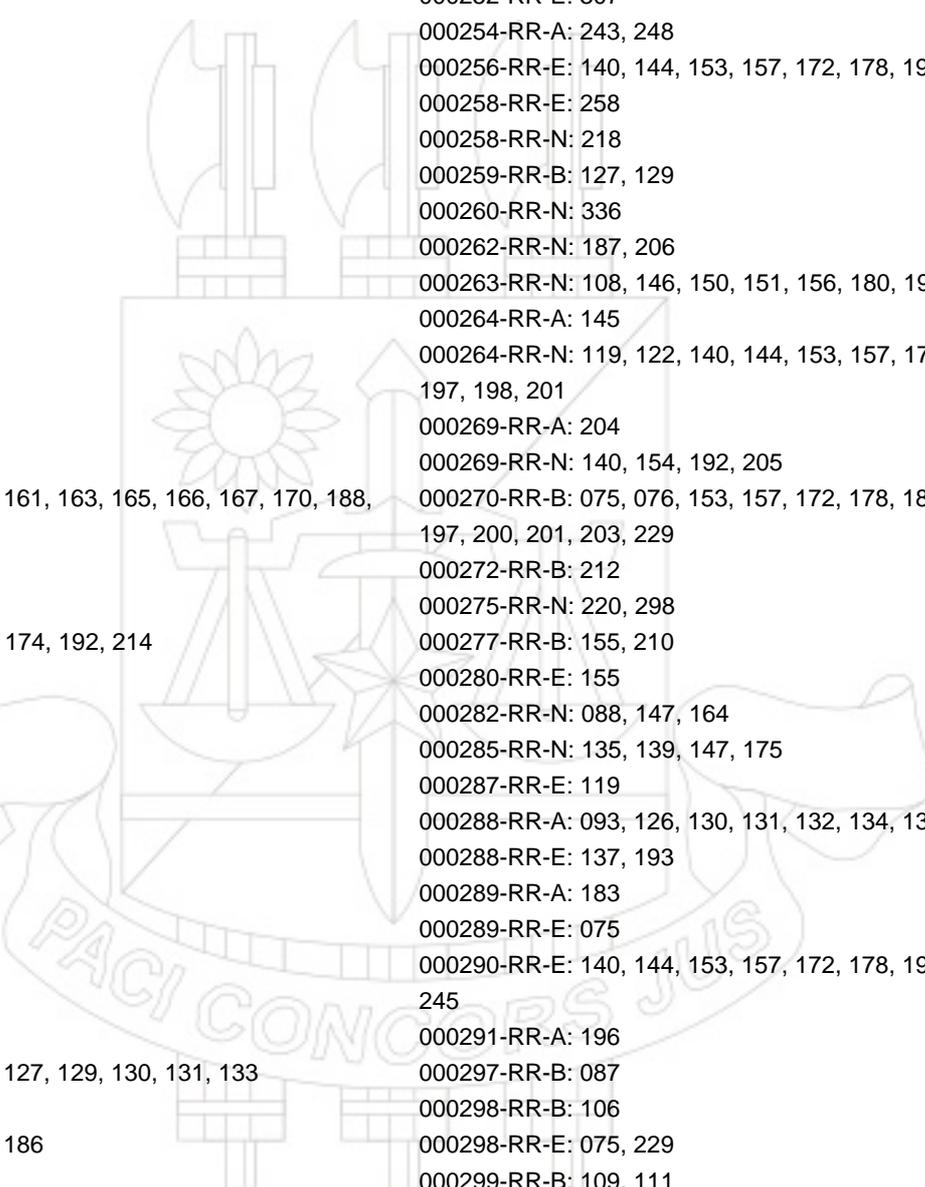
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

¹ Designar o servidor ELTON PACHECO ROSA, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da Comarca de Caracarái, no período de 07 a 26.01.2013, em virtude de férias da titular (Publicada no DJE 4948, de 10 de janeiro de 2013, fl. 71).

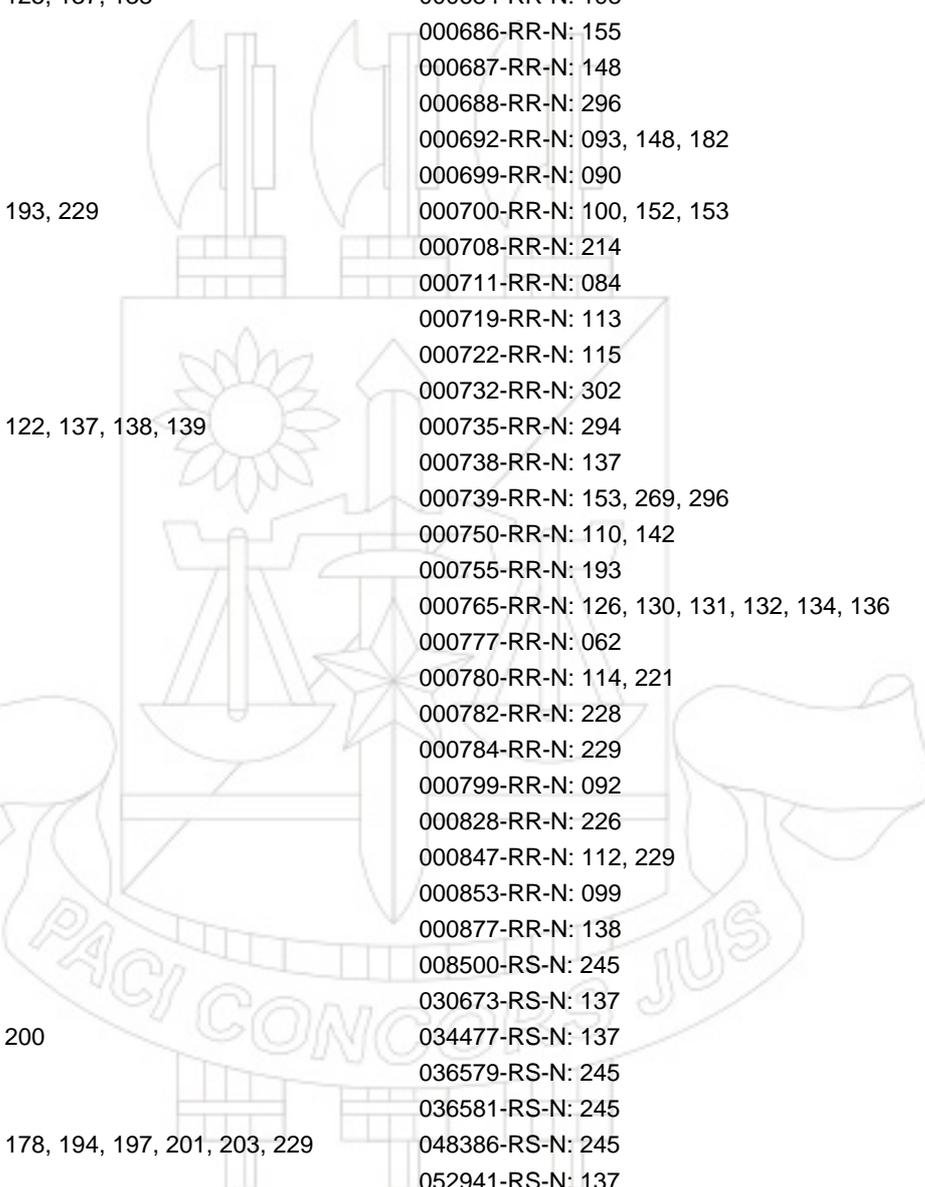
Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 192
005061-AL-N: 124
000401-AM-A: 183
002124-AM-N: 139
002237-AM-N: 189
002414-AM-N: 183
002501-AM-N: 139
003201-AM-N: 139
003490-AM-N: 139, 189
003627-AM-N: 139
003836-AM-N: 205
004093-AM-N: 139
004160-AM-N: 007
005297-AM-N: 124
006005-AM-N: 120
006181-AM-N: 139
006311-AM-N: 139
013827-BA-N: 192
001147-DF-N: 139
011246-DF-N: 139
020590-DF-N: 172
010990-ES-N: 184, 190
028086-GO-N: 225
029555-GO-N: 189
030957-GO-N: 189
031004-GO-N: 189
044698-MG-N: 202
048862-MG-N: 181
070202-MG-N: 181
083041-MG-N: 181
004560-PA-N: 139
011491-PA-N: 182
003943-PB-N: 141
006348-PE-E: 097
008359-PE-N: 097
018198-PE-N: 120
052804-PR-N: 227
104459-RJ-N: 245
141875-RJ-N: 137
003207-RN-N: 139
003277-RN-N: 139
000910-RO-N: 181
000005-RR-B: 141, 153
000008-RR-N: 155
000020-RR-A: 139
000025-RR-A: 139
000026-RR-A: 139
000032-RR-N: 139
000042-RR-N: 168, 210, 329
000056-RR-A: 139, 183, 222
000058-RR-B: 216

000060-RR-N: 139, 164
000072-RR-B: 164
000074-RR-B: 103, 140
000077-RR-A: 164, 300
000077-RR-E: 140, 187
000078-RR-N: 121, 147
000079-RR-A: 089, 139, 155
000084-RR-A: 153
000087-RR-B: 094, 120, 155, 195, 200
000090-RR-E: 186
000094-RR-B: 117, 152
000094-RR-E: 082, 139
000095-RR-E: 139, 175
000097-RR-A: 189
000097-RR-N: 214
000099-RR-E: 148, 182
000101-RR-A: 154
000101-RR-B: 100, 152, 153, 186
000105-RR-B: 139, 141, 149, 152, 158, 159, 160, 161, 162, 163,
165, 166, 167, 170, 188, 189, 247
000107-RR-A: 155
000110-RR-E: 130
000113-RR-E: 166
000114-RR-A: 192, 193
000114-RR-B: 230
000118-RR-A: 088, 157
000118-RR-N: 092, 147, 168, 209, 230
000119-RR-A: 209
000120-RR-B: 095
000123-RR-B: 309
000124-RR-B: 172
000125-RR-E: 144
000125-RR-N: 175, 192
000128-RR-B: 094, 120, 155, 195, 200
000131-RR-N: 097, 104
000136-RR-E: 144, 145
000137-RR-E: 138
000138-RR-B: 215
000138-RR-E: 171
000139-RR-B: 079
000140-RR-N: 139, 155, 239
000142-RR-B: 173
000144-RR-A: 088, 172, 245
000145-RR-N: 215
000146-RR-B: 090, 210, 211, 300, 301
000149-RR-A: 143
000149-RR-N: 001, 191, 217
000152-RR-N: 250
000153-RR-B: 304
000153-RR-E: 093
000153-RR-N: 101, 208, 214, 252
000155-RR-B: 024
000156-RR-N: 098
000157-RR-B: 199
000157-RR-N: 139



000158-RR-A: 118
000160-RR-B: 297
000160-RR-N: 139, 142, 193, 307
000165-RR-E: 155
000169-RR-B: 092
000169-RR-N: 089, 169, 175
000171-RR-B: 093, 107, 148, 182, 307
000172-RR-B: 125, 212
000175-RR-B: 156, 157, 173, 176, 194, 199
000176-RR-N: 213
000178-RR-B: 296
000178-RR-N: 126, 145, 147
000179-RR-E: 097
000180-RR-E: 182
000181-RR-A: 139, 153, 230
000184-RR-A: 179
000187-RR-B: 110, 142
000188-RR-E: 144
000189-RR-N: 171
000190-RR-B: 135
000190-RR-E: 200
000191-RR-E: 180
000192-RR-N: 215
000196-RR-E: 149, 158, 159, 161, 163, 165, 166, 167, 170, 188, 189, 247
000200-RR-A: 088
000201-RR-A: 230
000203-RR-N: 130, 136, 145, 174, 192, 214
000205-RR-B: 128
000206-RR-N: 216
000208-RR-A: 156
000208-RR-B: 146
000208-RR-E: 180, 193
000209-RR-N: 123
000210-RR-N: 257, 258
000212-RR-N: 003
000213-RR-B: 119
000213-RR-E: 119, 140, 144
000214-RR-B: 120
000215-RR-B: 119, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 133
000215-RR-N: 132
000216-RR-E: 100, 152, 153, 186
000220-RR-E: 187
000221-RR-N: 078
000222-RR-N: 212
000223-RR-A: 147, 177, 208, 214, 246
000223-RR-N: 121, 215
000225-RR-E: 143, 149, 158, 160, 161, 162, 165, 167, 188
000225-RR-N: 179, 184
000226-RR-B: 134
000226-RR-N: 138, 180, 193, 200
000233-RR-N: 207
000236-RR-N: 085, 102, 143
000237-RR-B: 191
000238-RR-E: 140
000240-RR-B: 086, 090
000240-RR-E: 119
000243-RR-E: 193
000244-RR-E: 175
000246-RR-B: 241
000247-RR-B: 083, 096, 212
000248-RR-B: 187, 207
000248-RR-N: 223, 299
000249-RR-N: 224
000252-RR-E: 307
000254-RR-A: 243, 248
000256-RR-E: 140, 144, 153, 157, 172, 178, 192, 197, 198, 203
000258-RR-E: 258
000258-RR-N: 218
000259-RR-B: 127, 129
000260-RR-N: 336
000262-RR-N: 187, 206
000263-RR-N: 108, 146, 150, 151, 156, 180, 193
000264-RR-A: 145
000264-RR-N: 119, 122, 140, 144, 153, 157, 172, 178, 192, 194, 197, 198, 201
000269-RR-A: 204
000269-RR-N: 140, 154, 192, 205
000270-RR-B: 075, 076, 153, 157, 172, 178, 180, 187, 194, 195, 197, 200, 201, 203, 229
000272-RR-B: 212
000275-RR-N: 220, 298
000277-RR-B: 155, 210
000280-RR-E: 155
000282-RR-N: 088, 147, 164
000285-RR-N: 135, 139, 147, 175
000287-RR-E: 119
000288-RR-A: 093, 126, 130, 131, 132, 134, 136, 202
000288-RR-E: 137, 193
000289-RR-A: 183
000289-RR-E: 075
000290-RR-E: 140, 144, 153, 157, 172, 178, 194, 197, 198, 203, 245
000291-RR-A: 196
000297-RR-B: 087
000298-RR-B: 106
000298-RR-E: 075, 229
000299-RR-B: 109, 111
000299-RR-N: 092, 238
000300-RR-N: 137
000308-RR-E: 303
000310-RR-B: 091
000311-RR-N: 080, 295, 298
000315-RR-N: 082, 139
000316-RR-N: 142, 193
000317-RR-A: 190
000317-RR-N: 082
000319-RR-B: 216
000323-RR-A: 119, 140, 144, 153, 157, 172, 201, 203
000323-RR-N: 121



000332-RR-B: 157, 194, 197, 198, 202, 203	000609-RR-N: 140, 144
000333-RR-A: 110, 142	000612-RR-N: 077, 146, 156
000337-RR-B: 099	000619-RR-N: 027
000337-RR-N: 081	000621-RR-N: 135, 175
000340-RR-B: 110, 142	000628-RR-N: 113
000350-RR-N: 155	000635-RR-N: 093, 126, 130, 131, 132, 134, 136
000352-RR-N: 169	000643-RR-N: 120, 147, 174
000355-RR-N: 148, 339	000647-RR-N: 216
000356-RR-N: 147	000669-RR-N: 093
000379-RR-N: 119, 120, 121, 125, 137, 138	000684-RR-N: 198
000381-RR-N: 339	000686-RR-N: 155
000384-RR-N: 171	000687-RR-N: 148
000385-RR-N: 155, 171, 311	000688-RR-N: 296
000387-RR-N: 171	000692-RR-N: 093, 148, 182
000388-RR-N: 142	000699-RR-N: 090
000394-RR-N: 075, 076, 180, 193, 229	000700-RR-N: 100, 152, 153
000406-RR-N: 336	000708-RR-N: 214
000412-RR-N: 245	000711-RR-N: 084
000413-RR-N: 117, 195	000719-RR-N: 113
000420-RR-N: 193, 207	000722-RR-N: 115
000421-RR-N: 139, 173	000732-RR-N: 302
000424-RR-N: 119, 120, 121, 122, 137, 138, 139	000735-RR-N: 294
000426-RR-N: 216	000738-RR-N: 137
000429-RR-N: 208	000739-RR-N: 153, 269, 296
000441-RR-N: 196, 240	000750-RR-N: 110, 142
000444-RR-N: 182, 198	000755-RR-N: 193
000445-RR-N: 185	000765-RR-N: 126, 130, 131, 132, 134, 136
000446-RR-N: 148	000777-RR-N: 062
000451-RR-N: 105	000780-RR-N: 114, 221
000456-RR-N: 199	000782-RR-N: 228
000468-RR-N: 090, 201	000784-RR-N: 229
000481-RR-N: 090, 338	000799-RR-N: 092
000487-RR-N: 126, 131	000828-RR-N: 226
000493-RR-N: 295, 303	000847-RR-N: 112, 229
000497-RR-N: 296	000853-RR-N: 099
000503-RR-N: 027	000877-RR-N: 138
000504-RR-N: 093, 148, 182	008500-RS-N: 245
000509-RR-N: 215	030673-RS-N: 137
000514-RR-N: 094, 120, 181, 200	034477-RS-N: 137
000539-RR-A: 153	036579-RS-N: 245
000542-RR-N: 210	036581-RS-N: 245
000550-RR-N: 140, 153, 157, 178, 194, 197, 201, 203, 229	048386-RS-N: 245
000554-RR-N: 144	052941-RS-N: 137
000555-RR-N: 088	057119-RS-N: 137
000556-RR-N: 171	058981-RS-N: 137
000557-RR-N: 075, 180, 229	060335-RS-N: 147
000566-RR-N: 184, 190, 195	065754-RS-N: 245
000568-RR-N: 138	068323-RS-B: 182
000571-RR-N: 083	012128-SC-N: 245
000573-RR-N: 091, 306	072110-SP-B: 139
000577-RR-N: 098, 296	115762-SP-N: 201
000598-RR-N: 088, 245	126358-SP-N: 195
000602-RR-N: 077	126504-SP-N: 187
000604-RR-N: 219	128457-SP-N: 176
000607-RR-N: 093	130524-SP-N: 123

152358-SP-N: 249
 161979-SP-N: 195
 172947-SP-N: 181
 201351-SP-N: 176
 212021-SP-N: 176
 226967-SP-N: 176
 240802-SP-N: 195
 243235-SP-N: 176

Cartório Distribuidor

3ª Vara Cível

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Procedimento Ordinário

001 - 0002293-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002293-1
 Autor: Idaliana da Silva Rodrigues
 Réu: Edson Lopes Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2013.
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0002320-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002320-2
 Indiciado: D.W.G.N.
 Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal - Sumaríssimo

003 - 0140440-93.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140440-5
 Réu: Nilma Costa dos Santos e outros.
 Transferência Realizada em: 05/02/2013.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

004 - 0182041-11.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182041-6
 Réu: Eliosmar Canindé Ferreira da Costa
 Transferência Realizada em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003706-62.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003706-5
 Réu: D.C.C.
 Transferência Realizada em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

006 - 0002315-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002315-2
 Réu: Marcelo Barbosa da Silva
 Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0002312-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002312-9
 Réu: Itamar de Souza Pena
 Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
 Advogado(a): Glen Wilde do Lago Freitas

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

008 - 0020356-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020356-6
 Réu: Edson Silva Pereira
 Transferência Realizada em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

009 - 0006263-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006263-2
 Réu: Francisco Vasconcelos Carvalho
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

010 - 0194480-54.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194480-2
 Réu: Aresgton Cione Farias Rodrigues
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0214869-26.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214869-0
 Réu: Rita Ferreira de Sousa
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0002284-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002284-0
 Réu: Zeraldo Duarte Fernandes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0002316-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002316-0
 Réu: Andreza Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0002317-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002317-8
 Indiciado: D.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002318-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002318-6
 Indiciado: F.A.D.
 Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

016 - 0002296-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002296-4
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 0006507-82.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006507-6
 Réu: Nadia Cristina da Silva Costa
 Transferência Realizada em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

018 - 0091132-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091132-2
Réu: Aclismone Borges Sa
Transferência Realizada em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0002323-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002323-6
Réu: Jocimar Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0002286-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002286-5
Réu: Zervaldo Duarte Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0002313-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002313-7
Indiciado: M.S.F.R.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002321-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002321-0
Indiciado: M.A.F.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002322-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002322-8
Indiciado: L.C.M.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

024 - 0002324-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002324-4
Réu: João Batista Dallabrida Silva
Distribuição por Dependência em: 05/02/2013.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

025 - 0000848-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000848-4
Autor: P.I.A.R.
Criança/adolescente: P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000850-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000850-0
Autor: D.C.L.M.
Criança/adolescente: L.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000856-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000856-7
Autor: S.A.S.
Criança/adolescente: L.C.A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 9.500,00.
Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

028 - 0000912-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000912-8
Autor: H.M.F.C.C.
Criança/adolescente: L.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000914-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000914-4
Autor: L.F.S.
Criança/adolescente: S.H.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001671-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001671-9
Autor: A.C.B.A.
Criança/adolescente: R.C.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0000854-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000854-2
Infrator: J.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

032 - 0000913-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000913-6
Executado: E.E.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001673-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001673-5
Executado: J.R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001674-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001674-3
Executado: B.D.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001675-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001675-0
Executado: E.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001676-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001676-8
Executado: W.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001677-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001677-6
Executado: E.M.T.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001678-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001678-4
Executado: J.W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001679-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001679-2
Executado: V.A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001680-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001680-0
Executado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001681-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001681-8
Executado: R.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002882-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002882-1
Executado: T.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002883-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002883-9
Executado: J.G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002884-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002884-7
Executado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002885-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002885-4
Executado: F.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002886-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002886-2
Executado: D.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002887-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002887-0
Executado: L.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0002888-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002888-8
Executado: L.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002889-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002889-6
Executado: A.L.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0002890-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002890-4
Executado: K.K.S.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002891-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002891-2
Executado: G.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002892-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002892-0
Executado: A.C.S.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002893-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002893-8
Executado: A.D.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002894-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002894-6
Executado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0002895-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002895-3
Executado: L.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002896-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002896-1
Executado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002897-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002897-9
Executado: R.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002898-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002898-7
Executado: D.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002899-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002899-5
Executado: K.W.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

060 - 0000851-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000851-8
Criança/adolescente: D.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

061 - 0001189-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001189-2
Réu: Erlison Almeida Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

062 - 0001178-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001178-5
Requerente: Lazaro Ferreira dos Santos
Réu: Lazaro Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Med. Protetivas Lei 11340

063 - 0001163-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001163-7
Réu: C.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001164-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001164-5
Réu: J.P.B.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001165-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001165-2
Réu: R.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001167-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001167-8
Réu: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001168-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001168-6
Réu: R.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001169-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001169-4
Réu: D.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001170-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001170-2
Réu: E.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001171-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001171-0
Réu: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001172-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001172-8

Réu: I.A.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001176-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001176-9

Réu: M.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001196-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001196-7

Réu: P.J.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001199-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001199-1

Réu: M.L.D.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

075 - 0011760-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011760-2

Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.

Réu: Espólio de Sebastiana de Souza

Despacho: R.H.

1. Considerando as informações prestadas à fl.106 torno sem efeito o despacho de fl.105.

2. Por cautela, oficie-se ao SINTER para que informe se há liquidez para liberação dos valores em nome da de cujus SEBASTIANA DE SOUZA, CPF nº 074.627.512-91.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

076 - 0020409-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020409-3

Autor: Sandra Silva Pinto

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

Arrolamento Sumário

077 - 0009853-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009853-9

Autor: Fabio de Assis Araújo

Réu: Espólio de Antonio Pinto Araujo

Despacho: R.H.

01 - Considerando a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 204), expeça-se alvará, na forma requerida às fls. 201/202.

02 - O Cartório providencie a abertura de novo volume.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

078 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho: R.H.

01 - Intime-se a parte credora, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação (CPC, 475-J, caput, parte final), ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados (CPC, 475-J, § 3º).

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

079 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Exequente: Z.S.C. e outros.

Executado: H.L.C.

Despacho: DESPACHO

01 - Considerando as informações prestadas às fls. 243, determino seja oficiado, via CGJ, ao juízo deprecado solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da Carta Precatória.

02 - Conclusos, então.

BOA VISTA-RR, 21 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

080 - 0130731-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130731-9

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de fls. 136, proceda-se como requerido.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

081 - 0134652-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134652-3

Exequente: P.H.R.M.

Executado: E.M.

Despacho: DESPACHO

01 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

02 - Conclusos, então.

BOA VISTA-RR, 21 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

082 - 0186603-63.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186603-9
 Exequente: V.B.G.
 Executado: J.P.O.
 Despacho: DESPACHO

01 - O douto escrivão entre em contato, via telefone, com o juízo deprecado com o fito de obter informações acerca do cumprimento da deprecada.

02 - Conclusos, então.

BOA VISTA-RR, 22 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto
 Respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

083 - 0188649-25.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.188649-0
 Exequente: J.F.C.S.R.
 Executado: J.R.S.C.
 Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte credora acerca da cota ministerial de fls. 169.
 Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR 14 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLE

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Dissol/liquid. Sociedade

084 - 0000597-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000597-7
 Autor: A.L.C.S.
 Réu: A.B.
 Despacho:
 Despacho:

R.H.

01. Defiro o pedido de fls.359. Aguarde-se a juntada do instrumento procuratório pelo prazo legal, advirto o douto causídico acerca do possível patrocínio simultâneo (tergiversação). 02. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Albert Bantel

Embargos de Terceiro

085 - 0016330-12.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016330-7
 Autor: Martins Máximo de Souza
 Réu: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.
 Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro movido pelo Sr. M.M.S. em face de F.R.L.S., E.L.S., C.L.S. e N.M.S.

No caso em apreço o requerente formulou pedido no sentido de que fosse deferida a suspensão da imissão na posse feita em favor do inventariante dos autos de inventário nº 010.05.105314-7, com a suspensão do Alvará de venda do bem imóvel, com a sua restituição, o qual alega ser proprietário.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido ante a falta de legitimidade da parte requerente.
 Decido.

Insurge-se o embargante contra decisão que deferiu a imissão na posse em favor do inventariante dos autos de inventário nº 010.05.105314-7, sob o fundamento de que, no caso, devido a sua qualidade de proprietário do imóvel, teria direito a pleitear judicialmente a manutenção de sua posse.

Não merece prosperar a irresignação do embargante, em face da sua manifesta falta de interesse processual na demanda, sendo que sequer colacionou aos autos algum documento capaz de comprovar sua condição de proprietário, pois o contrato de compra e venda juntado nos

autos retiraria a condição de terceiro interessado, sendo o imóvel da herdeira M.B.S.S.

PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e ainda, contando com o parecer, no mesmo sentido, do ilustre representante do Ministério Público, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas, se houver, pela parte embargante.
 P.R.I.A.

Boa Vista - RR, 05 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Embargos Retenção Benf.

086 - 0016728-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016728-2
 Autor: Maria Rosimar Lima da Silva e outros.
 Réu: Flávio Ricardo da Silva Lima
 Despacho: R.H.

1. Considerando as fls. 24 e seguintes, o Cartório certifique se houve apresentação de contestação.
 2. Conclusos, então.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Exec. Título Extrajudicial

087 - 0016953-47.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016953-0
 Exequente: E.M.M.
 Executado: S.L.C.S.O.D.
 Sentença: SENTENÇA
 Vistos etc.

Instada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte.

O Ministério Público opinou pela extinção da demanda.

O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

É o caso dos autos.

Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

Sem custas e honorários.

PRIA.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto
 Respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogado(a): André Luiz Galdino

Inventário

088 - 0028954-45.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028954-1
 Autor: Jucilene Barros Kipper e outros.
 Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros
 Despacho:
 Despacho:

R.H.

01. Manifeste-se a inventariante acerca das fls. 577 e seguintes. 02. O cartório proceda nos autos abertura de novo volume. Boa Vista - RR, 04 de janeiro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLE. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ronildo Raulino da Silva, Valter Mariano de Moura

089 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Autor: Evantuil Tosin e outros.

Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

Despacho: R.H.

01 - Digam as partes, em 10 dias.

02 - Após, ao Ministério Público.

03 - Caso não haja requerimentos, arquivem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: José Aparecido Correia, Messias Gonçalves Garcia

090 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Despacho: R.H.

1. Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante no prazo de 5 dias.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

091 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

Despacho: R.H.

01 - Intime-se o senhor perito nomeado, Engº Gabriel Alessander a tomar ciência das explicações prestadas pela inventariante (fls. 340/341), bem como cumprir item 02 de fls. 336.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

092 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Despacho: DESPACHO

1. O inventariante promova no prazo de 10 (dez) dias:

a) A regularização do instrumento de representação processual (fl.208), uma vez nas procurações de fls.43 e 136, consta apenas como outorgante o Sr. Ary Alves da Silva, manifestando-se, ainda, acerca da procuração de fls. 06 e termo de fls. 72.

b) A juntada aos autos de documento comprobatório do óbito alegado às fls.204;

2. Cumprido o acima exposto, considerando a certidão de fls.225, o inventariante apresente as primeiras declarações nos termos do art. 993 do CPC.

3. Após, façam os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

093 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 213. Retifique-se, conforme postulado.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mike Arouche de Pinho, Náida Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasquez Ribeiro, Yngryd de Sá Netto Machado

094 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Cayo Cesar Cavalcante Garces

Réu: Espolio De: Wiber Tapia Garcês

Despacho: R.H.

01 - Remetam-se ao MP, acerca de fls. 431 e seguintes.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

095 - 0214438-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214438-4

Autor: Raimunda Souza dos Santos

Réu: Espolio de Joana Menandro de Souza

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 126v, proceda-se como requerido, intimando-se, por edital, a inventariante a comprovar o pagamento do imposto ITCMD, em 10 dias.

02 - Prazo de edital: 20 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

096 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisangela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o douto causídico da inventariante, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

097 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza

Despacho: R.H.

01 - A inventariante cumpra o despacho de fls. 62, na íntegra.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

098 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisangela Sampaio Ramos

Réu: Espolio de Antonio Ferreira Veras

Despacho: R.H.

01 - A inventariante junte aos autos a certidão negativa de débitos, em nome do falecido, da esfera administrativa municipal, em 10 dias.

02 - Cumprido o acima, venham conclusos para sentença

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

099 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca de fls.126 e seguintes.

02 - Defiro itens "a" e "c" de fls. 130, desentranhem-se e comunique-se, respectivamente.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

100 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 121.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

101 - 0017921-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017921-4

Autor: Paulo Victor Sales de Magalhães

Despacho: R.H.

01 - Intime-se, pessoalmente, o herdeiro Antonio Sales de Magalhães (fls. 33), a dar andamento ao feito em 05 dias, sob as penas da lei.

02 - Cumpra-se, como diligência do Juízo.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

102 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Terceiro: Rosa Rodrigues de Souza e outros.

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

Despacho: R.H.

01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra item "1" de fls. 72, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

103 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

Despacho: R.H.

01 - A inventariante retifique as primeiras declarações, nos termos do art. 993 do CPC, em 20 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

104 - 0010985-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010985-4

Autor: Célia Moraes de França

Réu: Espólio de José Miguel da Silva Neto

Despacho: R.H.

01 - A inventariante informe o CPF do de cujus, em 05 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

105 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

Despacho: R.H.

01 - Intime-se, pessoalmente, a parte autorra a dar andamento ao feito, em 05 dias, sob as penas da lei.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

106 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o doto causídico, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

107 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

Despacho: R.H.

01 - O inventariante atenda à cota da PROGE/RR - fls. 45 - em 10 dias.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

108 - 0014963-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014963-7

Autor: Withalo Lucas dos Santos Silva

Réu: Espólio de Raimundo Luiz da Silva Coelho

Despacho: R.H.

01 - Diga a parte autora, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

109 - 0015252-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015252-4

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva

Réu: Espólio de João Freitas da Silva

Despacho: R.H.

01 - Considerando a inércia do herdeiro Bruno Lírio, removo-o da função de inventariante, ao mesmo tempo que nomeio para o encargo a filha do falecido Sra. Natália Moreira da Silva.

02 - Intime-se a herdeira Natália Moreira da Silva, pessoalmente (fls. 09), a fim de assinar o termo de compromisso e para promover o andamento do feito apresentando as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC, sob as penas da lei.

03 - Cumpra-se, como diligência do Juízo.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

110 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

Decisão: DECISÃO

O inventariante vem requerendo Alvará Judicial autorizativo para alienação de imóvel do espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque.

Alega, em síntese, que o imóvel urbano (item 01) da exordial, a saber, Apartamento nº 604, bloco "A" da Superquadra Norte 208, em Brasília - DF, registrado sob a Matrícula nº 50329, do Livro 2 - Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca Brasília - DF, pertence ao espólio, necessita ser alienado para a quitação de tributos.

Entendo que a alienação do imóvel a fim de pagar o referido tributo não trará prejuízo ao feito.

Ademais, existem outros bens que possam satisfazer qualquer pendência deixada pela falecida.

Some-se o fato de que o pagamento do imposto de transmissão causa mortis é essencial à finalização do presente feito.

Assim, defiro, a alienação do imóvel, com o fito de viabilizar a quitação do referido tributo, determinando a expedição de Alvará Judicial em nome do inventariante, para alienação do Apartamento nº 604, bloco "A" da Superquadra Norte 208, em Brasília - DF, registrado sob a Matrícula nº 50329, do Livro 2 - Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca Brasília - DF.

O inventariante deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor aquilatado com a venda, o pagamento do referido tributo, bem como o depósito em conta judicial dos valores referentes à meação (herança) da falecida, sob as penalidades da lei.

Expeça-se o respectivo alvará.

O Cartório cumpra os itens "01" e "02" do despacho de fl.65.

Intime-se o inventariante por seu procurador.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

111 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, a fim de cumprir item 01 de fls. 34.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

112 - 0020431-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020431-7

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

Despacho: R.H.

01 - O autor qualificou-se como Policial Militar. Logo, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, junte aos autos seu contracheque, em 05 dias.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

113 - 0000544-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000544-9

Autor: Maria de Nazaré Silva Almeida e outros.

Réu: Espólio de Neozito de Sousa Almeida

Despacho: R.H.

01 - Os requerentes qualificaram-se como médica veterinária, estudante e advogada, respectivamente, e requereram a Justiça Gratuita.

02 - Por tal, para fins de análise do pedido de assistência gratuita, a parte traga aos autos a declaração de que trata o art. 4º da lei 1.050/60, em 10 dias.

03 - Caso contrário, recolham-se as custas iniciais.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Katiana Silva Lopes, Naedja Samara Medeiros

114 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

02 - Nomeio CARMEN EDILIA DE MELO MENDOZA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes e juntar as certidões negativas (federal, estadual e municipal), a certidão de propriedade dos bens, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD.

03 - Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça.

04 - Por fim, ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

115 - 0000546-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000546-4

Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.

Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista ao Ministério Público tendo em vista o testamento de fls.15/16.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

116 - 0000547-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000547-2
 Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.
 Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis
 Despacho: R.H.

01 - A parte autora esclareça as divergências acerca do nome da inventariada tendo em vista o documento de fls. 20 e o registrado na carteira de identidade dos supostos herdeiros de fls. 13/15, 17 e 18, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

Prest. Contas Exigidas

117 - 0183123-77.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183123-1
 Autor: Havay Portela de Oliveira
 Réu: Helenrita Portela de Lima
 Despacho: R.H.

01 - Cadastre-se o doto causídico (fls. 114), no SISCOM, como patrono da requerida.

02 - Defiro o pedido de fls. 116, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

118 - 0002457-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002457-6
 Autor: M.A.O.S.
 Réu: E.A.F.A.N.
 Despacho:
 R.H.

01. Sigam ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.
 IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

2ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Cumprimento de Sentença

119 - 0093215-48.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093215-3
 Exequente: Deanorte Engenharia Ltda
 Executado: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRE, Dr(a). PAULA RAUSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, Paula Rausa Cardoso Bezerra

120 - 0119810-50.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119810-8
 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Nonato Maciel dos Santos
 Despacho: I. Defiro pedido de fls. 1188;
 II. Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de intimar o executado a opor embargos à penhora de fls. 1182;
 III. Int.

Boa Vista-RR, 30/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

121 - 0131470-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131470-3

Exequente: Rosângela Cavalcante de Souza

Executado: o Estado de Roraima

Sentença: Autos nº 010 06 131470-3

Exequente: Rosangela Cavalcante de Souza

Executado: (A): O Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Rosangela Cavalcante de Souza, busca a ser incluída na folha de pagamento.

O exequente, nas fls. 175 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I do CPC:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo". Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Posto todo o exposto, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 30/01/2013

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

122 - 0188350-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188350-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Luiz de Sampaio

Sentença: Autos nº 010 08 188350-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: (A): Francisco Luiz Sampaio

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente, nas fls. 97/98 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I do CPC:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo". Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Posto todo o exposto, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 30/01/2013

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Embargos À Execução

123 - 0089268-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089268-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sebastião Bezerra Lima Neto

Despacho: Autos nº 04.089268-8

I. Altere-se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença; II. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC;

III. Int. Boa vista - RR, 30/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz

Embargos de Terceiro

124 - 0014093-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014093-3

Autor: Caixa Econômica Federal

Réu: Henrique Lopes da Silva Filho

Sentença: SENTENÇA

(...)

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, sem julgar seu mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Custa pela autora. fixo os honorários em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, §3º alínea a e c, c/c o §4º do mesmo artigo, ambos do CPC.

Junte-se cópia dessa sentença nos autos do cumprimento de sentença, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, extraídas as certidões, arquivem-se os autos.

P.R.I

Boa Vista, 30/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Andresa Dantas Maquine, Carlos André Canuto de Araújo

Execução Fiscal

125 - 0019226-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019226-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sobrinho e Nenus Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0091827-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091827-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000765RR, Dr(a). BARBARA SPIES CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Barbara Spies Campos, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasquez Ribeiro

127 - 0100059-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100059-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D D Construções e Terraplenagem Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro pedido de fls. 146; II. Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória de fls. 157; III. Ao cartório para as devidas providências; IV. Int. Boa Vista -RR 06/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 0100881-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100881-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Filho de Assis Carvalho

Sentença: Autos nº 010 05 100881-0

Exequente: Município de Boa Vista-RR

Executado: (A): Raimundo Filho de Assis Carvalho

SENTENÇA

I - Relatório

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Raimundo Filho de Assis Carvalho, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

O executado foi citado por edital conforme fls. 20.

O Exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 28/01/2013

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

129 - 0101581-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101581-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dd Construções e Terraplenagem Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro pedido de fls. 160; II. Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória de fls. 157; III. Ao cartório para as devidas providências; IV. Int. Boa Vista-RR 06/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0104846-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104846-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000765RR, Dr(a). BARBARA SPIES CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Barbara Spies Campos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasquez Ribeiro

131 - 0109711-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109711-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000765RR, Dr(a). BARBARA SPIES CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Barbara Spies Campos, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasquez Ribeiro

132 - 0127489-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127489-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000765RR, Dr(a). BARBARA SPIES CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Barbara Spies Campos, José Duarte Simões Moura, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasquez Ribeiro

133 - 0128333-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128333-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: da Alencar e outros.

Sentença: Autos nº 010 06 128333-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: (A): D A Alencar e outro

SENTENÇA

I - Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de D A Alencar e outro, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Os executados foram citados do edital conforme fls. 12.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas, sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0130197-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130197-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000765RR, Dr(a). BARBARA SPIES CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Barbara Spies Campos, Mike Arouche de Pinho, Vanessa Alves Freitas, Warner Velasquez Ribeiro

135 - 0142243-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142243-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rm de Macedo e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido do EP. 251, tendo em vista as diversas diligências com a finalidade de localização de bens móveis, imóveis e ativos financeiros, sendo todas essas tentativas infrutíferas;

II. Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF;

III. Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF);

IV. Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquite-se provisoriamente, conforme determina o art. 40, §2º da LEF;

V. Int.

Boa Vista-RR, 31/01/2013

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Emerson Luis Delgado Gomes

136 - 0150427-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150427-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000765RR, Dr(a). BARBARA SPIES CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Barbara Spies Campos, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasquez Ribeiro

Procedimento Ordinário

137 - 0122325-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122325-2

Autor: Salomão Lima da Silva Filho

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRE, Dr(a). MELISSA DE SOUZA CRUZ BRASIL OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre D'ornellas Souza Lima, Alison de Oliveira Farias, Alison Pinton Paladini, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Gonçalves Vigil, Márcia Aparecida Mota, Maria do Rosário Alves Coelho, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Paul de Passos Castro, Sidnei Ulysséa Paladini

138 - 0165789-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165789-3

Autor: Suellen dos Santos Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000877RR, Dr(a).

DAYARA WANIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO ** Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

**Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior**

Falência Empresarial

139 - 0027845-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027845-2

Autor: Pedro José de Lima Reis e outros.

Réu: J a de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Camila Arza Garcia, Catherine Aires Saraiva, Claudio Bispo de Oliveira, Cláudio Teixeira de Oliveira, Clodoci Ferreira do Amaral, Edino Jales de Almeida Junior, Edson Queiroz Barcelos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Emerson Luis Delgado Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, Jean Pierre Michetti, Joaquim Portes de Cerqueira César, Johnson Araújo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Jose Naerton Soares Nieri, Julio César Teixeira da Silva, Laudimir da Costa Landim, Maria Chrisantina Sá Souza, Mário Sérgio Baêta Córdova, Messias Gonçalves Garcia, Petronilo Varela da S. Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronnie Gabriel Garcia

4ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

140 - 0005544-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005544-9

Exequente: Hc Peças S/a

Executado: J Santiago & Cia Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor acerca das fls. 346/348. Boa Vista, 05/02/2013.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karla Cristina de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0058094-90.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058094-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Alci da Rocha

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Johnson Araújo Pereira, Sebastião Teles de Medeiros

142 - 0089779-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089779-4

Exequente: Cloves Alves Ponte

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 737,19, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 05/02/2013.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Gutemberg Dantas Licarião,

Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Luis Gustavo Marçal da Costa, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena

143 - 0102428-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102428-8

Exequente: Maria Eliane Marques de Oliveira

Executado: José João Pereira dos Santos

Ato Ordinatório: Ao requerido para, querendo, apresentar impugnação a penhora de fls. 449, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 05/02/2013.

** AVERBADO ** Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito acerca das fls. 449. Boa Vista, 05/02/2013. ** AVERBADO ** Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Josué dos Santos Filho, Maria Eliane Marques de Oliveira

144 - 0106802-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106802-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Waldecy Oliveira da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para apresentar o correto CPF do executado, a fim da realização da penhora on-line. Boa Vista, 05/02/2013.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

145 - 0109661-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109661-7

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Maria Jose Ramos Cotes

Ato Ordinatório: Ao autor acerca das fls. 166/168. Boa Vista, 05/02/2013.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

146 - 0112601-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112601-8

Exequente: e Paganotti dos Santos

Executado: Construtora Boa Vista Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas da diligência do oficial de justiça. Boa Vista, 05/02/2013.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Procedimento Ordinário

147 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Ato Ordinatório: Ao autor para dizer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 05/02/2013.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

148 - 0140337-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140337-3

Autor: Kleber dos Santos Reis

Réu: Cnn - Construtora Norte Nordeste

Ato Ordinatório: Ao requerido para, querendo, apresentar impugnação a penhora de fls. 198. Boa Vista, 05/02/2013. Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito, acerca da penhora de fls. 198. Boa Vista, 05/02/2013.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Marlene Moreira Elias, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

5ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

149 - 0105341-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105341-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Michel Franco de Matos Bezerra

Despacho: Autos nº.: 05 105341-0

Não é possível o deferimento do pedido de fl. 220, uma vez que não há endereço atualizado da parte ré para a realização da diligência requerida pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre o feito.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

150 - 0182315-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182315-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Rejane da Costa Maia

Despacho: Autos nº.: 08 182315-4

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

151 - 0165869-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165869-3

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Francisco das Chagas Silva

Despacho: Autos nº.: 165869-3

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

152 - 0006192-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006192-6

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.

Despacho: Autos nº.: 6192-6

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento de fls. 362/364.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis

Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Sivorino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

153 - 0006252-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006252-8

Reconvinte: Marcio Roberto Alves de Amorim e outros.

Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 01 6252-8

Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedita Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, José Ivan Fonseca Filho,

Sebastião Robison Galdino da Silva, Severino do Ramo Benício, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

154 - 0006339-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006339-3
Exequente: Petrobrás Distribuidora S/a
Executado: Auto Posto Normandia Ltda
Despacho: Autos nº.: 01 006339-3

Manifeste-se a parte exequente sobre os termos do ofício de fl. 213.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Rodolpho César Maia de Moraes

155 - 0006392-76.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006392-2
Exequente: Arnulf Bantel
Executado: Ana Maria Ferreira Dantas e outros.
Despacho: Autos nº.: 6392-2
Certifique-se o transcurso do prazo para o pagamento, conforme a decisão de fl. 320.
Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontê Soares Leite, Karina Ligia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

156 - 0006434-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006434-2
Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda
Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo
Despacho: Autos nº.: 6434-2
Tendo em vista o disposto no art. 655 do CPC, manifeste-se a parte exequente sobre o bem indicado na fl. 379.
Desentranhe-se o mandado de fl. 387, por não pertencer aos autos, devendo ser juntado ao processo correspondente.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

157 - 0038624-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038624-8
Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda
Despacho: Autos nº.: 038624-8
Expeça-se novo mandado com as informações constantes na fl. 263.
Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Drª Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

158 - 0062634-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062634-4
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Paulo Cezar Bento Rufino
Despacho: Autos nº.: 62634-4
Prejudicado o pedido de fl. 240, em razão da certidão de fl. 220.
Manifeste-se o exequente requerendo o que entender cabível.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

159 - 0062724-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062724-3
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Antonia do Socorro Melo de Almeida
Intimação da parte autora/exequente para manifestar sobre pesquisa no RENAJUD constante na fl.227, no prazo de cinco dias. Boa

Vista,04/02/2013.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

160 - 0062994-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062994-2
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Adailson da Silva Coelho
Despacho: Autos nº.: 062994-2
Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

161 - 0063001-11.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063001-5
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Célia Maria Martins de Lima
Despacho: Autos nº.: 063001-5
Certifique-se quanto à regularidade da citação por edital, bem como quanto ao transcurso do prazo para manifestação da parte executada.
Após, venham os autos conclusos.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

162 - 0063069-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063069-2
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Marinete Urbano de Moura
Despacho: Autos nº.: 063069-2
Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

163 - 0063071-28.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063071-8
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Lourival Nunes
Despacho: Autos nº.: 063071-8
Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.
Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos dos requerimentos de fls. 291 e 296.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

164 - 0063606-54.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063606-1
Exequente: Antonio Pereira da Silva
Executado: Manoel Pereira da Costa e outros.
Decisão: DECISÃO

Trata-se de habilitação incidental proposta por Ivanilde Lida da Silva, Amaro Lira da Silva, Adeildo Lira da Silva, Irizange da Silva Franco e Daiana Lira da Silva em face de Manoel Pereira da Costa e Elivandro Ribeiro de Lima.

A parte requerente alega possuir legitimidade para sucessão processual da parte falecida (exequente). Por isso, requerem a habilitação no polo ativo desta ação para dar continuidade ao feito.

A parte ré foi intimada, na pessoa de seu advogado, para contestar a habilitação, nos termos do art. 1.057 do CPC, tendo permanecido inerte (fl. 346-v).

Nos termos do que dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil, a substituição da parte falecida dar-se-á pelo seu espólio ou pelos sucessores.

Conforme os documentos acostados nos autos, os requerentes comprovaram a qualidade de cônjuge e herdeiros do exequente, obedecendo ao que dispõe o art.1.060 do CPC:

"Art. 1060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade;"

Por estas razões, defiro o pedido de habilitação dos sucessores do exequente Antonio Pereira da Silva.

Efetuar as diligências necessárias para substituir o nome do exequente pelos nomes de seus sucessores no polo ativo da ação.

Após, à Contadoria para atualização da dívida.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Em seguida, proceda-se nova conclusão para análise dos demais pedidos do requerimento de fls. 327/328.

Boa Vista, 01/02/2013

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Josimar Santos Batista, Roberto Guedes Amorim, Valter Mariano de Moura

165 - 0075543-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075543-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Alexandre Cardoso

Intimação da parte autora/exequente para manifestar sobre a pesquisa no RENAJUD constante na fl.210, no prazo de cinco dias. Boa Vista,04/02/13.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

166 - 0075566-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075566-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Cruz do Monte

Despacho: Autos nº.: 03 075566-3

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 217/229, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

167 - 0075570-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075570-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Fábio de Souza Gomes

Despacho: Autos nº.: 03 075570-5

Tendo em vista as informações constantes na fl. 229, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que efetue a restrição do imóvel indicado nas fls. 201, 217 e 225.

Após, analisarei o pedido de fl. 233.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

168 - 0076409-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076409-3

Exequente: Francisco Pereira Rego

Executado: Joao Xavier Rego e outros.

Despacho: Autos nº.: 04 076409-3

Efetuar as diligências mencionadas na sentença de fl. 210.

Após, archive-se.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Suely Almeida

169 - 0081197-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081197-7

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Despacho: Autos nº.: 04 081197-7

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

170 - 0104707-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104707-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 104707-3

Prejudicada a análise dos requerimentos de fls. 143/145, em razão do despacho proferido na fl. 141.

Em tempo, para o integral cumprimento da determinação de fl. 141, o exequente deve recolher as custas da diligência, eis que a certidão de fl. 146 informa que o processo está paralisado há mais de trinta dias aguardando tal providência.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

171 - 0106392-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106392-2

Exequente: Cleia Furquim Godinho e outros.

Executado: Eletrovolts S/c Ltda

Despacho: Autos nº.: 106392-2

Certifiquem-se as alegações de fl. 879.

Quanto ao requerido às fls. 906, faculto ao requerente extração de cópias, mediante recolhimento das custas, para que tome as providências que entender cabíveis, eis que, no presente processo, a prestação jurisdicional encontra-se finda.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

172 - 0113944-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113944-1

Exequente: Eduardo Freire da Silva Filho

Executado: Carlos Alberto dos Santos Vieira

Despacho: Autos nº.: 05 113944-1

Reitere-se o ofício de fl. 137.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Roberto Galdino da Silva

173 - 0118999-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118999-0

Exequente: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Maria Joana Furtado

Despacho: Autos nº.: 05 118999-0

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

174 - 0123321-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123321-0
Exequente: Francisco Alves Noronha
Executado: Bv Tours Turismo e Representações Ltda e outros.
Despacho: Autos nº.: 123321-0
Expeça-se certidão de crédito como requerido na fl. 122.
Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 120.
Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

175 - 0130305-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130305-2
Exequente: Romero Jucá Filho
Executado: Marcio José Accioly Xavier e outros.
Despacho: Autos nº.: 06 130305-2

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, José Aparecido Correia, Pedro de A. D. Cavalcante

176 - 0135647-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135647-2
Exequente: Crefisa S/a
Executado: Joao Chaves Neto
Despacho: Autos nº.: 135647-2
Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações sobre o endereço da parte executada.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Celita Rosenthal, Janaína de Almeida Ramos, João Herbeth Martins Costa, Leila Cecilia Vidal, Leila Mejdalani Pereira, Márcio Wagner Maurício

177 - 0141283-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141283-8
Exequente: Mamede Abrão Netto
Executado: Eduardo Sérgio Medeiros
Despacho: Autos nº.: 141283-8
1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 175.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

178 - 0146767-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146767-5
Exequente: Boa Vista Energia S.a
Executado: Jose Altair de Souza
Despacho: Autos nº.: 06 146767-5

Expeça-se mandado de penhora como requerido na fl. 151.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva

179 - 0148390-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148390-4
Exequente: Samuel Moraes da Silva
Executado: Carbuleiva
Despacho: Autos nº.: 148390-4
(d)

1. Indefero o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ainda não ficou demonstrada a presença dos requisitos mencionados no art. 50 do Código Civil.
2. À Contadoria para atualização da dívida.
3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Samuel Moraes da Silva

180 - 0156177-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156177-2
Exequente: Adriana Dias Lopes
Executado: Athos Moreira Borges e outros.
Intimação da parte autora/exequente para manifestar sobre o ofício do juízo deprecado constante na fl.382, no prazo de cinco dias. Boa Vista 04/02/13

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

181 - 0160817-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160817-7
Exequente: Frederico Silva Leite
Executado: Reimassas Produtos Alimentícios S/a e outros.
Despacho: Autos nº.: 160817-7
A parte executada deixou transcorrer o prazo para a apresentação da impugnação, conforme certidão de fl. 352.
Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias.
Após, manifeste-se a parte exequente em cinco dias.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Antônio Pinheiro Costa Júnior, Frederico Silva Leite, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Leonardo da Costa Lessa, Otto Willy Gubel Júnior, Ricardo Alves de Oliveira Filho

182 - 0167875-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167875-8
Exequente: V.O.S.
Executado: C.G.C.S.
Despacho: Autos nº.:07 167875-8

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/03.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, João Paulino Furtado Sobrinho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witp

183 - 0172612-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172612-8
Exequente: Transalex Cargas Ltda
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Despacho: Autos nº.: 07 172612-8

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos valores indicados na fl. 149.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Ernesto Alves de Souza, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

184 - 0182077-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182077-0
Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Banco Fiat S/a
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 08 182077-0
Exeqüente: Samuel Moraes da Silva
Executado: Banco Fiat S/A
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Samuel Moraes da Silva contra Banco Fiat S/A.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exeqüente. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte exeqüente deixou de ser intimada em virtude da ausência de atualização do seu endereço nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Samuel Moraes da Silva

185 - 0188303-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188303-4
Exequente: Lojas Perin Ltda
Executado: Rosimeiry Santos Macedo
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 08 188303-4
Exequente: Lojas Perin Ltda
Executada: Rosimeiry Santos Macedo
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Lojas Perin Ltda contra Rosimeiry Santos Macedo.

Na fl. 65, a parte autora requer a extinção do feito por desistência.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Depósito

186 - 0165089-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165089-8
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Rosilda de Jesus dos Santos

Despacho: Autos nº.: 07 165089-8

Defiro o pedido de fl. 83.

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

Exibição Doc. Ou Coisa

187 - 0132522-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132522-0
Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda
Réu: Banco Finasa S/a
Despacho: Autos nº.: 132522-0
Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre os valores depositados nos autos.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Paulo Tarcísio Alves Ramos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Monitória

188 - 0173567-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173567-3
Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.
Réu: G S Silva e Cia Ltda
Despacho: Autos nº.: 173567-3
Certifique-se a tempestividade da apelação.
Após, venham os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Outras. Med. Provisionais

189 - 0027702-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027702-5
Autor: B.B.S.
Réu: M.P.B.
Despacho: DESPACHO
1. Intiem-se as partes, para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de fls. 662, bem como requerem o que achar de direito.
2. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, tragam os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Cristiane Maria de Sousa Mariano, Erlane Marques, Fabiana Rodrigues Martins, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira, Selma Regina Borges Oliveira

190 - 0013528-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013528-1
Autor: B.F.S.
Réu: A.M.N.M.
Decisão: Autos nº.: 013528-1
(d)
1. Recebo a apelação apresentada pela parte autora (fls. 165/168) nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias.
3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Prest. Contas Exigidas

191 - 0116221-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116221-1
Autor: Adneyva Sampaio Memoria
Réu: Lúcio Augusto Rosa da Costa e outros.
Sentença: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Processo nº.: 05 116221-1
Autora: Adneyva Sampaio Memoria
Réu: Lucio Augusto Rosa da Costa e outros
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Adneyva Sampaio Memoria contra Lucio Augusto Rosa da Costa e outros.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte autora. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte autora deixou de ser intimada em virtude da ausência de atualização do seu endereço nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Marcos Antônio C de Souza

Procedimento Ordinário

192 - 0078291-32.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078291-3
Autor: Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz e outros.
Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti e outros.
Despacho: Autos nº.: 04 078291-3

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luís Villória Brandão, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva, Selma Aparecida de Sá

193 - 0107239-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107239-4
Autor: Valdivino Queiroz da Silva
Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.
Despacho: Autos nº.: 107239-4
1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, expeça-se certidão de crédito como requerido na fl. 312.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Francisco das Chagas Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rárisson

Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Wellington Alves de Oliveira

194 - 0114882-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114882-2
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Carla Demetrio Martins Matos
Despacho: Autos nº.: 05 114882-2

Efetuar consulta eletrônica junto à Receita Federal para localização do endereço da parte ré (fl. 214).

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Mauricio, Sandra Marisa Coelho

195 - 0132265-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132265-6
Autor: Sidney Jorge da Silva Perdigão
Réu: Banco Fiat S.a
Despacho: Autos nº.: 132265-6
1. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Eliene F. Campoe Barbosa, Frederico Matias Honório Feliciano, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontiê Soares Leite, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Emília Brito Silva Leite, Silas Cabral de Araújo Franco

196 - 0137213-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137213-1
Autor: Jaques Sonntag
Réu: Jimmy Albert Figueiredo Pereira
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 06 137213-1
Exequente: Jaques Sonntag
Executado: Jimmy Albert Figueiredo Pereira
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Jaques Sonntag contra Jimmy Albert Figueiredo Pereira.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exequente. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte exequente deixou de ser intimada em virtude da ausência de atualização do seu endereço nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Jaques Sonntag, Lizandro Icassati Mendes

197 - 0146804-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146804-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Severino Barros da Silva
Despacho: Autos nº.: 06 146804-6

Efetuar consulta eletrônica junto à Receita Federal para localização do endereço da parte ré (fl. 193).

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

198 - 0149789-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149789-6
Autor: Sonia Maria Coelho
Réu: Mauro Asato
Despacho: Autos nº.: 06 149789-6

Proceda-se o bloqueio dos veículos existentes no nome da parte executado através do sistema Renajud.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

199 - 0154437-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154437-2
Autor: Maria do Socorro Ferreira Eluan
Réu: Naon de Medeiros Anselmo
Despacho: Autos nº.: 154437-2

1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 196.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Márcio Wagner Maurício

200 - 0164270-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164270-5
Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz
Réu: Fontebrasil e outros.
Despacho: Vão os autos ao M.M Juiz titular da Vara, para subscrever despacho de fl. 270, e posterior prosseguimento, conforme o caso.
Boa Vista, 21/01/13

Dr. Rodrigo Bezerra Delgado
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Frederico Silva Leite, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

201 - 0166248-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166248-9
Autor: Jamilce Jansen Teixeira Batalha
Réu: Bradesco Seguros e Previdência
Despacho: Autos nº.: 07 166248-9

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição de fls. 153/155.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

202 - 0172817-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172817-3

Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz
Réu: Banco Bmg
Despacho: Autos nº.: 07 172817-3

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os cálculos apresentados para a liquidação da sentença.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Sandra Marisa Coelho, Sérvio Tulio Barcelos, Warner Velasquez Ribeiro

203 - 0179593-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179593-3
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Aprove Informatica
Despacho: Autos nº.: 179593-3

A parte executada deixou transcorrer o prazo para a apresentação da impugnação, conforme certidão de fl. 178.
Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias.
Após, manifeste-se a parte exequente em cinco dias.

Dra. Patricia Oliveira dos Reis
Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

204 - 0150989-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150989-8
Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Marcela Maciel da Paixao Silva
Ato Ordinatório: Intimo a parte autora que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

205 - 0087102-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087102-1

Exequente: Petrobras Distribuidora S/a
Executado: Auto Posto Santa Bárbara Ltda e outros.
Despacho: Em complemento ao despacho de fls. 720, e em atendimento ao Ofício de fls. 644, requisiti-se ao CRI a baixa do gravame.

Publique-se; Cumpra-se.

Boa Vista, 04/02/2013

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz de Direito em substituição.

Advogados: Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

7ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza**Arrolamento Sumário**

206 - 0001953-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001953-1

Autor: Americo de Matos Reis e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Lima Reis

Despacho:

Despacho: Nomeio inventariante dos bens deixados por Francisca de Lima Reis, o Sr. Block de Lima Reis, dispensando a lavratura de termo. Intime-se o inventariante, ora nomeado, para que apresente guia de cotação e comprovante de pagamento do ITCMD, bem como certidões negativas de débitos das três esferas em nome da falecida e plano de partilha, observando o teor do art. 1.829, Código Civil, quanto à condição do viúvo, levando em conta o regime de bens do casamento. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 04/02/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Cumprimento de Sentença

207 - 0032266-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032266-4

Exequente: J.G.S.

Executado: J.S.S.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido retro. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Grece Maria da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi

208 - 0053414-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053414-4

Exequente: E.C.N.

Executado: I.N.F.

Despacho:

Despacho: Mantenho o despacho de fl. 318, haja vista a dificuldade prática enfrentada na penhora do bem e ante a possibilidade de um acordo quanto ao recebimento dos alimentos atrasados, seja de forma parcelada, seja por meio de dação em pagamento. Designe-se a audiência. Intimem-se as partes. Boa Vista-RR, 04/02/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Nilter da Silva Pinho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

209 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Exequente: D.B.R.A.S.

Executado: J.S.S.

Despacho:

Despacho: Considerando a certidão de registro de imóveis juntada à fl. 289 determino a lavratura de termo de penhora, constituindo o executado, por este ato, fiel depositário e intimando-o, por meio de seu advogado para ciência e, em querendo, impugnar (art. 659, §5º, CPC). Intime-se a parte exequente para, querendo, promover o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, atendendo o que dispõe o artigo 659, § 4º do CPC. Após, tendo em vista o teor da certidão de fl. 293, intime-se a parte exequente para que indique a completa localização do imóvel expedindo, após, mandado de avaliação. Cumpra-se. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 31 de janeiro 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

210 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Exequente: W.A.M.

Executado: A.E.M.

Decisão: D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe, que visa compelir o executado a pagar a dívida de alimentos de setembro de 2004 a agosto de 2005, conforme inicial.

Quanto aos meses anteriores ao ajuizamento da ação (setembro a novembro de 2005), foi decretada a prisão civil do executado (fls. 51/53), não tendo sido cumprida em virtude de sua não localização.

Requeru o exequente (fl. 287) a penhora on line quanto aos valores mais antigos.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A execução se faz no interesse do credor. A penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o ápice preferencial do rol de bens penhoráveis, de que trata o art. 655, do

Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o art. 655-A, do CPC, impõe-se à medida requerida, tendo em vista a presença dos requisitos legais para tanto, conforme preceitua o referido artigo, in verbis:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Posto isso, defiro o pedido de fl. 287 e autorizo o bloqueio eletrônico, no valor de R\$ 13.684,09, referentes aos alimentos de fevereiro de 2004 a agosto de 2005 (planilha de fl. 241) no CPF do devedor via bacenjud.

Juntada a solicitação, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos, independentemente de conclusão para pesquisa à solicitação de bloqueio.

Realizada a constrição, transfira-se o valor para a conta do Juízo, lavrando-se termo de penhora e intimando-se o Executado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º do CPC). A intimação sob apreço deverá ser efetuada na pessoa de sua advogada, via publicação no DJE.

Certifique o cartório a respeito do cumprimento dos mandados em todos os endereços indicados nos autos, conforme despacho de fl. 273.

Independente da determinação supra, determino a remessa do mandado de prisão à POLINTERR para tentativa de cumprimento.

Quanto às parcelas vencidas no curso do processo, determino a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, bem como para se manifeste quanto às certidões de fls. 291/293 e endereços encontrados nas pesquisas decorrentes do despacho de fl. 273.

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

211 - 0173224-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173224-1

Exequente: E.S.R. e outros.

Executado: E.T.R.

Despacho:

Despacho: Defiro a cota ministerial. Proceda-se como se requer. Boa Vista-RR, 04/02/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Divórcio Litigioso

212 - 0085307-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085307-8

Autor: P.Á.S.

Réu: N.C.S.

Despacho:

Despacho: Em vista do falecimento do exequente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 6 meses, até que haja habilitação dos herdeiros. Cientifique-se a DPE/RR e o MP. Boa Vista-RR, 04/02/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Oleno Inácio de Matos, Wellington Sena de Oliveira

213 - 0002255-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002255-0

Autor: A.N.C.O.

Réu: W.L.F.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a requerente para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias.. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual.

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

Execução de Alimentos

214 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Exequente: T.H.S.S.S.

Executado: J.P.S.

Despacho:

Despacho: Considerando que o exequente atingiu a maioridade no curso do processo, intime-se este para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias e ratifique os atos praticados. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

Inventário

215 - 0030072-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030072-8

Terceiro: Haydee Nazaré de Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Hélio do Carmo Magalhães

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo o patrono da inventariante, para no prazo de 10 dias prestar contas do Alvará recebido (fl. 363). Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual.

Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Haydée Nazaré de Magalhães, Jaeder Natal Ribeiro, Josenildo Ferreira Barbosa, Vilmar Lana

216 - 0083899-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083899-6

Autor: Gardete Lima do Nascimento

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para comprovar o pagamento do imposto e dívidas do Espólio, bem como para que apresente o respectivo plano de partilha. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual. ** AVERBADO **

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

217 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espólio de Manoel Marinho da Costa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo inventariante de vista do processo. Aguardo manifestação da parte até dia 08/02/2013. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

218 - 0214527-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214527-4

Autor: Alexandre Prestes Uchoa

Réu: Espólio De: Hildeberto Barbosa Uchoa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo para retirar em cartório os alvarás, o inventariante. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

219 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia de Souza Paiva

Decisão: DECISÃO

Vistos, etc.

Vem requerendo a inventariante o levantamento do valor de R\$ 12.879,35 para pagamento de dívidas do espólio, conforme fl. 135, juntando a comprovação do débito, com o que não se opôs o Ministério Público.

É o breve relato. DECIDO

Para a conclusão do inventário necessário se faz o pagamento das dívidas e tributos, que é encargo do espólio e devem ser satisfeitas com os recursos deste.

Prescreve o art. 992, II do CPC que incumbe ao inventariante o pagamento das dívidas do espólio, mediante autorização judicial: é o caso dos autos, tendo em vista a necessidade do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, nos termos do art. 73 da Lei Estadual n.º 079/2003:

Art. 73 - O Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão causa mortis ou a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis;

II - direitos reais sobre bens imóveis; e

III - bens móveis, títulos, créditos e respectivos direitos. (grifei).

Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da Inventariante, para levantamento do valor de R\$ 12.879,35 do saldo existente em prol da falecida Maria Antonia de Souza Paiva, decorrentes do precatório oriundo da Reclamatória Trabalhista (fl. 130) junto à Justiça do Trabalho ou Banco do Brasil, caso já esteja disponível e não haja óbice legal ou judicial quanto à disponibilidade dos valores. Expeça-se o alvará, independentemente de trânsito em julgado.

Deverá o inventariante prestar contas do alvará em 20 dias, apresentando comprovante de quitação do ITCMD, do IPTU, bem como apresentar plano de partilha, na forma do despacho de fl. 132 e certidões negativas de débitos das três esferas em nome da falecida, devidamente atualizadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04/02/2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

220 - 0017786-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017786-1

Autor: Maria Francelina Brito

Réu: Espólio de Crisotelma Francisca de Brito Gomes

Despacho. Manifeste-se a inventariante sobre o teor do ofício de fl. 97, bem como nos termos do despacho de fl. 94. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

221 - 0013833-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013833-3

Autor: Maria José Vaz da Silva

Réu: Espólio de Amilton Souto

Despacho:

Despacho: Cumpra-se, na integralidade, o despacho de fl. 52. Boa Vista-RR, 04/02/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elíldes Cordeiro de Vasconcelos

222 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Despacho:

Despacho: Recebo a petição de fls. 51/52, como emenda às primeiras declarações. Intime-se o inventariante para que descreva a completa qualificação do herdeiro indicado à fls. 51/52, para fins de citação. Após, lavre-se termo de primeiras declarações, intimando-se o inventariante para assinatura. Lavrado o termo, cite-se os herdeiros e fazenda pública, na forma do art. 999 do CPC. Boa Vista-RR, 04/02/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

223 - 0020284-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020284-0

Autor: Karine Estefane Pereira Caetano

Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.

Despacho: 1. Junte-se aos autos a documentação acostada à contracapa. 2. Após, vista à DPE/RR para que apresente a certidão de casamento dos falecidos. 3. Deverá, ainda, indicar se os herdeiros indicados na inicial são todos filhos dos falecidos, esclarecendo se estes deixaram apenas herdeiros em comum. Boa Vista, 24 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

224 - 0000257-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000257-8

Autor: Nicole Araujo Tyminski e outros.

Réu: Espólio de Bruno Tyminski

Decisão: Defiro a justiça gratuita. Nomeio inventariante dos bens deixados por Bruno Tyminski, a Sra. Antonia Fernanda Dourado Araújo, Boa Vista, 25 de janeiro de 2013 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVI - EDIÇÃO 4959 102/208que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Retifique-se a autuação. Intime-se, na pessoa de seu advogado, via DJE. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, guia decotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Certifique-se sobre o atual andamento do processo n.º 07200409620128230010, em trâmite neste juízo. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

225 - 0000258-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000258-6

Autor: Margarida da Silva Batista

Réu: Espólio de Rildo França da Silva

Decisão: Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos comprovante do recolhimento das custas iniciais ou firmem declaração de impossibilidade. Nomeio inventariante dos bens deixados por Sílvio França, a Sra. Dayla Loren Marques França, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa

de seu advogado, via DJE. Retifique-se a autuação quanto à inventariante e inventariado. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas decomprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal e nome do de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

226 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Despacho:

Despacho: Nomeio inventariante dos bens deixados por José Bezerra Lima, a Sra. Ana Cleide de Souza Lima, dispensando a lavratura de termo. Intime-se a inventariante, ora nomeada, para que apresente certidão negativa de débitos da esfera municipal, guia de cotação e comprovante de pagamento/isenção do ITCMD e plano de partilha. Para tanto, concedo o prazo de 20 dias. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 04/02/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Procedimento Ordinário

227 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B.

Despacho: 1. Apense-se os autos da Execução de alimentos apontada na exordial. 2. Cuidando o presente de desconstituição de registro de imóveis e alimentos devido à menor, vistas ao MP para dizer sobre o pedido antecipatório. Boa Vista, 23 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

1ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

228 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3

Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Despacho: Intime-se, via DJE, o Dr. JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES OAB/RR 782-N, para oferecer resposta à acusação em relação ao réu Itamar (fls. 32/33 do APF).

Boa Vista, 05/02/13.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta-respondendo pela 1ª V.Criminal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara Militar

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

229 - 0207854-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207854-1

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24/04/2013, ÀS 14H30.

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

230 - 0449905-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449905-9

Indiciado: A. e outros.

Sentença: Ação Penal: 010 09 449905-9

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Eliezer Oliveira de Sousa

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo/2º Vara Criminal, no uso de suas atribuições, ofereceu Denúncia contra ELIEZER OLIVEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos em epígrafe, a partir dos Autos de Inquérito Policial registrado sob o nº 151/09/NPCA/SESP/RR, narrando, em suma, que no dia 22/05/2008, na rua CC-29, n.36, Conjunto Cidadão, o denunciado, de forma livre e consciente, teve conjunção carnal com a vítima N P dos S, com 12 anos de idade na época dos fatos, além de ter subtraído para si mediante escalada e rompimento de obstáculo, um aparelho celular e uma carteira porta cédulas contendo R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Boletim de Ocorrência à fl. 08. Laudo de Exame Pericial às fls. 18/19. Laudo de Exame de Conjunção Carnal à fl 28. Exame de Lesões Corporais à fl. 37. Termo de Reconhecimento de Pessoa à fl. 56. Relatório da Autoridade Policial às fls.73/74. Recebimento da Denúncia à fl. 81. Apresentação de Defesa Prévia às fls. 92/94.

Oitiva da vítima à fl. 117. Oitiva da testemunha de Acusação Rozilene Pinto dos Santos à fl.118. Oitiva da testemunha de defesa Jean Paulo Teixeira à fl.119. Oitiva da testemunha de defesa Sônia Maria Pereira à fl.120. Oitiva da testemunha de defesa Maria Dizanete à fl. 180. Oitiva da testemunha de defesa Elizangela Dias Honorato Carvalho à fl. 181. Interrogatório do réu à fl. 121.

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas às fls. 185/195, pugnano pela ratificação da denúncia de fls. 02/04; a defesa apresentou alegações às fls. 189/205, oportunidade em que pediu a absolvição do réu, por falta de provas.

É o sucinto relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito restou confirmada por meio das provas produzidas nos autos, em especial o Laudo de Exame de Corpo de

Delito - Conjunção Carnal e os depoimentos da vítima e das testemunhas.

No entanto, quanto à autoria, não se tem certeza de que tenha sido o réu de fato o autor do crime de estupro contra a ré.

Vejamos o depoimento da vítima:

"Que estava dormindo durante o ocorrido com a mãe e irmãs; Que de repente uma mão tampou sua boca e uma pessoa tentou lhe acordar; Que o agressor era um homem branco, de estatura baixa e magro; Que foi puxada pelo braço e foi levada para fora de casa, rumo a uma estrada que leva a umas chácaras; Que o homem falava que o pai dela estava com sua esposa e iria lhe levar até lá; Que o pai estava na cidade do Bonfim; Que quando chegaram a um local distante tirou a mão da boca da declarante e disse que soltaria pois não ia adiantar gritar mais; Que na posse de uma faca, colocou-a em seu pescoço; Que a jogou no chão e tirou toda a sua roupa; Que tentou resistir, pegando a faca do indivíduo e tentou correr, mas ele lhe alcançou e a jogou no chão novamente; Que passou a mão pelo seu corpo e tentou penetrar sua vagina; Que na hora sentiu dor; Que ele levava a declarante à força na bicicleta e que a deixou na estrada logo após foi embora; Que seguiu correndo até em casa, e lá chegando a porta ainda estava aberta com sua mãe e irmãs dormindo; Que acordou sua mãe e contou tudo; Que a declarante estava toda suja, com a região das costas machucada; Que na calcinha a declarante tinha gotas de sangue; Que nunca teve relação sexual com ninguém; Que nunca viu o tal homem antes; Que quando contou para sua mãe, esta olhou dentro da casa e sentiu falta da carteira do irmão da declarante contendo RS 650,00, e também de um aparelho celular."

A versão da vítima permanece inalterada em fase judicial:

"Que declarou serem verdadeiros os fatos narrados na peça preambular; Que o agressor arrombou a janela por volta das 2:30 da manhã; Que tampou minha boca e me ameaçou com uma faca, insinuando que mataria a minha mãe e irmãs caso eu gritasse; Que ele é baixo, um pouco forte e tem cabelo preto; Que o interior da minha casa é bem iluminado e deu pra ver bem o seu rosto e fiquei olhando o tempo todo para não esquecer; Que me arrastou pelos cabelos para fora da casa; Que ele disse que ia fazer comigo a mesma coisa que o meu pai fez com a mulher dele; Que ele me obrigou a subir na bicicleta e disse que ia me levar pra o Pintôlandia; Que eu tentei pular da bicicleta e correr, mas ele me pegou de novo e disse que se eu tentasse fazer gracinha ia me matar; Que ele arrancou minha roupa a força e praticou sexo vaginal comigo; Que ele puxou muito forte o meu cabelo e sinto dor até hoje; Que durante o abuso machucou minhas costas quando me jogou no asfalto além de ter me enforcado; Que ele não aparentava ter bebido, mas estava com os olhos muito vermelhos; Que depois ele se vestiu e mandou eu ir pra casa e disse que se eu o denunciasses para a polícia ia voltar e matar toda a minha família; Que quando eu cheguei em casa as portas ainda estavam todas abertas e minha mãe e irmãos ainda dormiam; Que eu acordei minha mãe e ela procurou o celular para ligar pra polícia e não achou; Que passado certo tempo depois do estupro eu vi ele jogando cartas na mesa de um bar, e depois disso a última vez que vi ele foi quando o reconheci no campo de futebol; Que os meus irmãos jogam nesse campo de futebol e uma vez fui chamada para ser mesária em um torneio, foi quando eu o reconheci ao lado do meu irmão; Que fiquei apavorada e ele veio em direção a mim e meu irmão perguntava o que tava acontecendo; Que ele ficava me encarando o tempo todo, olhando para onde eu ia; Que a minha cunhada tirou fotos dele do meu celular e quando cheguei em casa mostrei as fotos para o meu irmão e ele ligou para a polícia; Que no dia seguinte fomos a delegacia e mostrei o campo de futebol aos policiais e meu irmão sabia onde ele morava e levou a polícia até o endereço dele, no Conjunto Cidadão, e ficaram esperando ele sair de casa, tiraram fotos e filmaram; Que um mês depois disso fui a delegacia e fiz o reconhecimento dele; Que nunca tinha visto esse homem na minha vida; Que na noite do fato estavam em casa; minha mãe, irmão e irmãs, e que chovia muito e ninguém acordou; Que não sei de rixa dele com meu pai; Que eu perguntei para ele como sabia onde eu morava e ele respondeu que seguia o meu pai e às vezes me seguia também. Degravação depoimento vítima N P S , fl. 117 - CD anexo.

Sem adentrar na análise propriamente dita dos fatos alegados pela ré, para embasar sua acusação, observa-se que ela reconheceu o suposto autor do crime apenas 3 (três) anos após o ocorrido, quando participava como jurada de um torneio de futebol, do qual participava seu irmão.

Ora, o tempo decorrido entre os fatos narrados pela vítima e o reconhecimento feito por esta em face do réu fragiliza em muito a acusação de estupro, como narrada na denúncia, o que se observa inclusive pela comparação do retrato falado feito por ela na época dos fatos com a foto real do suposto réu (fls. 24 e 206), conforme atestado

também pelo diretor do feito pessoalmente, quando da audiência de instrução e julgamento. Vale dizer, pelas fotos são pessoas diversas (!)(?)

O fato de a vítima ter reconhecido o réu na delegacia posteriormente ao reconhecimento feito por ela no campo de futebol não me impressiona, tendo em vista que reconheceu apenas aquele que se encontrava no referido campo e não o que houvera praticado o crime na época dos fatos, o que é de fácil entendimento.

Como se não bastasse, a história contada pela vítima de que o réu havia lhe falado, logo após retirá-la de dentro de casa, que tencionava fazer o mesmo que o pai dela havia feito com a mulher dele caiu no vazio por total falta de indícios de provas nesse sentido, ou seja nada há nos autos que ligue o réu à vítima, que o levasse a praticar os fatos como detalhados na denúncia.

Ora, não se descarta a possibilidade de o réu ter praticado os atos sexuais descritos na denúncia. Contudo, as provas amealhadas ao longo da instrução não são indenes de dúvida, razão pela qual se mostra imperativo um decreto absolutório, pois por conjecturas não se condena ninguém.

Com efeito, é de sabença comezinha que "uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia" (RJTACrim-SP 17/149).

Por seu turno, a orientação jurisprudencial:

"PENAL - ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PEDIDO CONDENATÓRIO - INVIABILIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO. Inexistindo prova suficiente da autoria do delito e sendo esta negada pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo." (negritei, TJMG, 5.ª C.Crim., Ap. n.º 1.0362.02017125-6/001, Rel. Des. Pedro Vergara, v.u., j. 12.01.2010; pub. DJe de 10.02.2010).

Melhor sorte não tem a acusação, quanto ao crime de furto qualificado, também por ausência de provas contundentes quanto à materialidade e autoria.

Logo, diante da incerteza existente quanto aos crimes praticados pelo acusado, impõe-se a aplicação do velho brocardo "in dubio pro reo", para absolvê-lo de todos os crimes narrados na denúncia, por ausência de provas aptas a alicerçar o juízo condenatório.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ABSOLVO O RÉU DOS CRIMES NARRADOS NA DENÚNCIA.

Especia-se incontinenti o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e recolha os mandados de prisão por ventura expedidos contra o réu, referente a este processo.

Diligências necessárias.

P.R.I.C.

B.V., 05 de fevereiro de 2013.

Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Clodocí Ferreira do Amaral, José Fábio Martins da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho

231 - 0006053-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006053-9

Réu: R.O.D.

Sentença: AUTOS n. 010 11 006053-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ROBINSON OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Promotor de Justiça atuante nesta Vara Especializada, contra ROBINSON OLIVEIRA DIAS, já qualificado, a partir do Auto de Prisão em Flagrante registrado sob o nº 377/11, narrando que no dia 25 de abril de 2011, por volta das 09h, na Avenida Augusto César, nº 3424, bairro Paraviana, o réu e o menor infrator H É L S (13 anos), agindo em conjunto de ações e desígnios, com vontade de furtar, mediante destruição de obstáculo à subtração da coisa, subtraíram da vítima José Juvencio Filho, um netbook com carregador, uma máquina fotográfica digital e um par de tênis.

Após subtração desses bens, ainda no bairro Paraviana, na rua Mirixi, nº 794-B, nesta capital, o denunciado subtraiu da vítima Said Abdo Rezek Júnior, uma máquina fotográfica digital, duas pilhas e um cartão de memória.

Auto de Prisão em Flagrante à fl. 06. Boletim de Ocorrência à fl. 12. Auto de apresentação e apreensão à fl. 13. Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 48/51. O relatório da autoridade policial à fl. 37. Às fls. 45/46 a denúncia foi recebida. Defesa Prévia do Réu às fls. 67/68.

Oitiva das testemunhas José Juvêncio Filho (fl. 82), Said Abdo Rezek Júnior (fl. 83), Rosineldo Nascimento de Oliveira (fl. 84), Adriano da Silva Araújo (fl. 85). Interrogatório do réu Robinson Oliveira Dias à fl. 103. Todos disponíveis em mídia digital.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTO

A materialidade está comprovada, através do Auto de Prisão em Flagrante, dos depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas inquiridas, elementos que confirmam a prática dos furtos com as suas circunstâncias narradas, bem como a confissão do réu no que diz respeito ao segundo furto.

Resta, no entanto, analisar-se a autoria e a responsabilidade penal do réu, para os quais procederêi à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Segundo o apurado, o acusado e o menor infrator passavam pelas ruas do bairro Paraviana, quando resolveram praticar o furto na residência da vítima José Juvencio, onde entraram após terem quebrado algumas telhas e subtraíram os bens já citados, saindo do local logo em seguida.

Sabe-se ainda que a vítima José Juvencio não encontrava-se na sua residência no momento do furto, sendo este acionado por telefone sobre o que teria acontecido durante o período em que estava fora de casa. Vejamos o que diz a vítima em seu depoimento judicial:

"(...) que eu tava no quartel quando eu recebi uma mensagem via rádio e tinha um colega que tava na linha de voo informando que um amigo da PM havia ligado ora ele dizendo que minha casa estava sendo furtada; que os infratores já tinham sido capturados; que pediram minha presença no local pra saber se eu reconheceria alguns dos itens que haviam sido furtados; que quando eu cheguei eu encontrei a PM; que eles estavam com o menor e com o maior; que eles tinham em posse o notebook, minha máquina digital e um par de tênis; que eles haviam entrado na minha casa fazendo uma abertura pelo telhado para furtar esses objetos; que eles quebraram a telha; que não tinha forro porque a casa estava em processo de acabamento; que eu não tive prejuízo fora o telhado; que o restante das coisas foi restituído da mesma forma que estavam; que eu nunca havia visto o rapaz; que aquele era o primeiro mês que eu tinha ido morar na residência; (...) que como a casa ainda tava em obra eu pedi ao pessoal que tava trabalho pra fazer o reparo, por isso não vou precisar o valor gasto; que quando eu cheguei lá eles já estavam apreendidos; (...)" Degravação depoimento JOSÉ JUVENCIO FILHO, fl. 82 - CD anexo.

Após o primeiro furto, ao sair da casa e já na posse dos objetos

subtraídos, o réu e o menor infrator foram avistados por populares, onde estes acionaram a polícia e passaram a segui-los, ocasião esta em que o menor Hélio foi detido pela população enquanto Robinson continuou fugindo e acabou por entrar na casa da vítima Said Abdo, circunstância esta em que o réu, não intimidado pela situação de perseguição, praticou, sem qualquer constrangimento, o segundo furto, subtraindo para si uma câmera fotográfica digital.

A vítima Said Abdo afirma que estava em sua residência quando foi acionado por meio da campainha para se dirigir até o portão de sua residência, local onde encontrou policiais que lhe informaram a situação que havia ocorrido próximo à sua casa e que possivelmente um dos infratores poderia se encontrar escondido ali. Imediatamente o proprietário permitiu que os policiais averiguassem a residência em busca do meliante, busca que não logrou êxito.

Em seu depoimento, a vítima Said, afirma ainda que somente viu o réu dentro de sua residência momentos depois de os policiais terem saído do recinto, onde imediatamente os acionou para que retornassem à casa para efetuar a captura de Robinson. Vejamos o depoimento desta vítima: "(...) que por volta de 8h30 da manhã eu estava na minha residência; que a campainha tocou; que quando eu fui verificar eram alguns policiais a procura de um bandido que havia roubado a casa de algum vizinho e por ventura estaria escondido na minha residência; que eu abri o portão e solicitei que eles averiguassem; que eu não tinha visto ninguém porque eu estava no meu quarto estudando; que eu só sai mesmo pra atender a campainha, pra atender a porta; que quando eu cheguei lá eles informaram o que havia acontecido e eu solicitei que eles averiguassem o quintal, em torno da casa; que até então eu não havia lembrado que eu tinha deixado a porta da área de serviço aberta; que até o momento não tinha me dado conta de como se encontrava; que quando eu olhei a porta estava fechada; que a partir desse momento eu desconfie que alguma coisa poderia estar acontecendo; que nesse momento os policiais já tinham saído da minha casa sem ter encontrado ninguém; (...) que logo após eu entrei na minha casa e fui indo em direção ao quarto novamente; que quando eu olhei pro quarto ao lado do meu, a porta estava um pouco entreaberta e não estava assim antes; que quando eu fui mais à frente e olhei na fresta da porta eu vi uma pessoa; que eu não consegui identificar quem era; que eu vi uma sombra; que até então dava pra ter cem por cento de certeza que tinha alguém ali; que quando eu sai pra chamar os policiais de volta, o meliante saiu correndo; que quando eu olhei ele estava indo em direção ao muro; que aparentemente era maior de idade; que eu gritei "pega o ladrão"; que automaticamente a polícia veio; que quando eu olhei ele já tava perto do muro pra pular e pulou muito rápido; que quando eu gritei um policial veio com a viatura e os outros ficaram no aguardo dele; (...) que depois eu vi que tinha uma câmera fotográfica minha; que depois a gente deu falta de alguns outros objetos e pequenas quantias em dinheiro; que eu pedi aos vizinhos para darem uma olhada no quintal; que ao lado da minha casa tem um quintal baldio e foi por onde ele veio; que ele não arroub nada porque a porta tava aberta, ele só pulou o muro e entrou; (...)" Degravação depoimento SAID ABDO REZEK JÚNIOR, fl 83 -CD anexo

Importante destacar que os depoimentos acima estão harmonicamente convergentes com os demais elementos probatórios existentes nos autos, fato que indica a procedência das acusações lançadas na denúncia e implica na necessidade de punição do denunciado.

Corroborando os depoimentos das vítimas temos os depoimentos dos policiais que participaram de toda a ocorrência, assim como efetuaram a apreensão do menor e a prisão do réu. Vejamos o que disseram os policiais em juízo:

"(...) Que nós fomos acionados pela CECOP para deslocar até o local; que havia uma ocorrência de furto; que já havia um dos cidadãos, o menor infrator detido no local; que o menor infrator foi detido por populares; que o outro tinha fugido e tava nas redondezas, dentro das residências; que no momento em que chegamos, fizemos o cerco e começamos a entrar nas casas; que isso tudo foi com indicação das pessoas; (...) que inclusive nós entramos em uma casa onde o rapaz tava escondido, mas nós não encontramos ele; que nós procuramos só no terreno; que depois ele se assustou com o dono da casa e saiu correndo e pulando os muros; que ele caiu bem onde a gente tava; (...) que nos deslocamos lá pra casa e fomos até lá atrás onde tinha uma escada; que eu subi na escada e constatei que algumas telhas estavam quebradas; que foi o local por onde eles entraram; que voltamos na casa onde ele tava escondido; que o rapaz confirmou que a máquina era dele; que o menor participou só do primeiro furto; que eles confessaram depois que encontramos a casa; que ele disse que foi o menor que entrou; que ele só segurava os bens pro menor; que o furto da máquina foi ele mesmo; que a máquina tava dentro do bolso dele; (...)" Degravação depoimento ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, fl. 84 - CD anexo

"Que nós fomos acionados pela CECOP para atender uma ocorrência na Paraviana; que lá havia ocorrido um furto; que um dos infratores já estava detido pelos populares; que era o menor; que ele tava com um notebook e uma máquina fotográfica; que eles falaram que o outro estava dentro de uma casa; que a gente entrou no quintal dessa primeira casa e ele não estava; que depois nós fizemos o cerco; que depois o vizinho gritou e ele saiu pulando os muros; que nós demos a volta e o vimos em cima do telhado; que quando ele ia muro ele deu de cara com a gente e voltou; que dentro dessa casa tinha um cachorro pitbull que tinha mordido ele; (...) que a gente foi até a casa; que quando chegou lá foi constatado que era a casa mesmo; que a gente chegou lá e tinha uma gandola da base aérea com o nome Juvêncio; que eu liquei pra um amigo meu da base aérea e pedi pra ele acionar o Juvêncio; que eu disse que era pra ele pedir que ele fosse pra casa dele que tinha acontecido um furto; que o Juvêncio chegou lá em torno de 10 minutos; que ele reconheceu os bens; que nessa casa eles entraram pelo telhado, tiraram a telha e entraram; (...)” Degravação depoimento ADRIANO DA SILVA ARAÚJO, fl. 85- CD anexo

Por sua vez, o depoimento policial do menor infrator Hélio Édio Lima da Silva não pôde ser confirmado em juízo, visto que após exaustivas diligências, não compareceu em juízo para prestar sua versão dos fatos, mas quando ouvido perante a autoridade policial afirmou que a idéia para a prática da conduta delituosa surgiu por parte de Robinson, onde diz ter acompanhado o réu acreditando apenas que ele tinha um dinheiro a receber.

Aliás, a conduta de Robinson era de quem estava determinado a furtar objetos alheios, eis que durante sua fuga, após apreensão de seu comparsa, continuou com seu desiderato, oportunidade em que furtou a segunda vítima, subtraindo para si uma máquina fotográfica.

Já o acusado, como de costume, embora tenha confessado o crime quando interrogado pela Autoridade Policial, em juízo retifica sua versão dos fatos afirmando que as condutas que lhe são imputadas foram praticadas, em sua grande maioria, pelo menor infrator e que em momento algum estaria dando cobertura/ajuda ao menor.

Em seu depoimento judicial, o réu afirma que praticou apenas o segundo furto, tentando eximir-se de sua responsabilidade na prática do primeiro furto, o qual foi praticado na companhia do menor. Vejamos o depoimento do réu em juízo:

"(...) que eu já cumpri pena de um processo; que eu fui condenado a 1 ano e 8 meses; que não tava trabalhando; que eu nunca trabalhei; que eu sempre morei com a minha mãe; que minha mãe me sustentava; que Hélio é o menor que tava comigo; que a gente se conhecia lá de perto de casa; que eu sabia que ele era menor; que ele me chamou pra gente ir no Paraviana; que eu fui com ele; que ele disse "espera aqui" e eu fiquei; que demorou um pouco e apareceu uma viatura do BOPE e saiu correndo atrás de mim; que eu corri pra um lado e ele foi pro outro; que eu fiquei em frente a uma casa esperando; que eu fiquei sentado, do lado de fora, esperando; que eu não sei o que que deu pra ele; que quando eu sai correndo eu não vi mais o Hélio; que eu corri porque eu tava com medo do carro do BOPE; que eu moro perto do batalhão deles e bem dizer todos eles já me conhecem; que esse furto dele eu não participei; que quando eu tava fugindo eu pulei um quintal e encontrei uma máquina digital em cima da mesa e realmente eu peguei; que eu coloquei no bolso e continuei correndo; que quando eu ia pular o muro eu vi um monte de policial; que mandaram eu descer de cima do muro; que eu desci; que eles me algemaram e colocaram dentro da mala do carro; que o Hélio já tava lá dentro da viatura; que eu não participei do furto que teve a vítima Juvêncio; que eu pratiquei o furto que teve a vítima Said; que eu peguei esse daí; que no do Said o menor não tava comigo; que eu não lembro de ter visto manifestação de populares; (...) que eu nunca pratiquei outro furto com o Hélio; que essa foi a primeira vez que eu sai com ele; que a máquina que eu furtei foi restituída; que eu acho que os outros objetos foram restituídos; (...) que antes de eu fazer os furtos eu usava droga; que o menor também tinha usado; que eu tinha fumado uns dois; que eu vi a máquina no quintal; que eu nem entrei na casa; que eu nunca tinha andado por aquele lado ali; que o tês não tava comigo; que o Hélio foi torturado pelos policiais e eu também; que ele foi obrigado pelos policiais a dizer que tudo era meu; (...) que eu pratico esses furtos porque eu sou dependente químico; que agora eu fumo a base que é tipo uma pedra; que eu queria me apropriar do bem para trocar por droga; que eu não tive a intenção de chamar esse menor pra furtar." Degravação interrogatório ROBINSON OLIVEIRA DIAS, fl. 103-CD anexo

Outro ponto que merece relevância foi a situação presenciada pela vítima José Juvêncio, na qual afirma ter visto uma conversa entre Robinson e o menor, onde aquele deixou a entender que este deveria assumir toda a responsabilidade das condutas praticadas, uma vez cientes de que a responsabilidade penal era diminuta. Vejamos o

depoimento da vítima que narra tal fato:

"(...) que no momento eles trocavam acusações; que o maior dava referências pra que o menor assumisse a culpa sozinho; que nesse momento eu até me irritei com ele; que eu chamei ele de safado; que eu disse pra ele que ele tava fazendo aquilo com o menor porque queria que o menor assumisse a culpa sozinho; que eu disse pro menor "se tu fizer isso quem vai receber toda a carga do crime é você e ele vai ficar solto rindo da sua cara"; que não vi eles praticando o furto; que quando eu cheguei a polícia já estava com os bandidos e com os objetos; que esse fato que eu presenciei e interferi foi na varanda da minha casa; (...)” Degravação depoimento JOSÉ JUVENCIO FILHO, fl. 82-CD anexo

Percebe-se claramente que o acusado mente ao tentar imputar a conduta criminosa apenas ao menor, demonstrado todo o tempo ao longo de seu depoimento contradições e contradizendo também o depoimento prestado na delegacia. Tal conduta já é esperada, eis que, como dito, é sabedor da ínfima responsabilidade criminal dada pelo legislador a pessoa com menos de 18 anos.

Ao contrário de suas afirmações, as demais provas o apontam como coautor do crime.

Nesse sentido, o laudo pericial acostado às fls. 110/115, enriquece o robusto conjunto probatório já existente nos autos, confirmando que de fato houve a destruição/rompimento de obstáculo à subtração da coisa, tendo este ocorrido na casa da vítima José Juvêncio, onde os infratores quebraram as telhas da casa para efetuar o furto dos objetos que lá se encontravam e foram listados no auto de apresentação e apreensão.

Sabe-se que o laudo pericial é procedimento imprescindível quanto à ocorrência de furto com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, para que desta forma possa incidir a qualificadora. Nessa ótica vejamos o entendimento do STJ:

STJ: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Para a incidência da qualificadora relativa à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mostra-se imprescindível a realização de exame pericial, já que, por ser infração que deixa vestígio, é necessário o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal. 2. Somente se admite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se os vestígios tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 3. Na espécie, não obstante o delito de Furto perpetrado pelo paciente tenha deixado vestígios e fossem eles claramente passíveis de ser objeto de laudo pericial, deixou-se de realizar novo exame de corpo de delito (dessa vez, válido) para comprovar a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, pelo que evidente o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima. 4. Ordem concedida para afastar da condenação do paciente a qualificadora do delito de furto prevista no inciso I do § 4o do art. 155 do Código Penal, determinando-se ao Juízo das Execuções Criminais que proceda a novo cálculo da dosimetria da pena. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Delia Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presídiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma, HC 163441/RS. Data 22/11/2011)GRIFO NÃO ORIGINAL

Desta feita, restaram comprovadas a materialidade e a autoria em relação ao crime de furto. Como afirmado, mesmo que o réu não tenha confessado a prática integral do crime, ficou comprovado que ele praticou as condutas que lhe são imputadas, já que o seu depoimento não condiz com as provas obtidas durante a instrução criminal e nem com a ocorrência lógica dos fatos.

Apesar do crime ter sido praticado em comunhão de ações e desígnios, e ainda planejado com a presença de um menor infrator, é caso de aplicação da qualificadora por ter sido realizado em concurso de agentes, nos termos da Lei que afirma claramente que o furto praticado por duas ou mais pessoas, não fazendo distinção entre maior e menor deve incidir o preceito acima informado, conforme entendimento da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores:

STJ: PENAL. FURTO. PROCESSOS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DE

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMIMPUTÁVEL. CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA. DUAS QUALIFICADORAS. CONSIDERAÇÃO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de processos criminais, sem trânsito em julgado, não pode subsidiar a consideração de maus antecedentes. Precedentes. 2. Afirmer simplesmente que "o réu tem plena capacidade física e mental para desenvolver atividade lícita para prover seu sustento" sem qualquer outro elemento concreto, não justifica a exasperação da pena-base por conta da culpabilidade. 3. A participação de um inimputável na ação delituosa de furto não elide a qualificadora do concurso de agentes. 4. Havendo duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), uma delas pode ser usada como circunstância judicial desfavorável. 5. Em razão disso, ou seja, da desfavorabilidade de circunstância judicial, legitima-se a imposição de regime inicial mais gravoso (semiaberto), bem como a negativa da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e do sursis. Precedentes. 6. Ordem concedida em parte para reduzir a pena a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto. (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma, HC 143700/MS. Data 03/03/2011) GRIFO NÃO ORIGINAL

Quanto à qualificadora da "escalada", não há nos autos prova inconteste sobre a altura do muro que o acusado pulou, sendo esta prova necessária para a sua configuração.

Nesse sentido é o entendimento de VÁLTER KENJI ISHIDA, sobre o tema em questão, sendo este o majoritário em doutrina e jurisprudência pátrias. Vejamos:

"Escalada: é o uso de meio anormal para atingir o local. Deve haver um esforço considerável. Exemplo: agente pular um muro alto. Não há esforço se o agente pula um muro baixo."

Acerca do crime de corrupção de menores, sua consumação não exige resultado naturalístico, principalmente porque constitui crime formal, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MENORIDADE. INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor & visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, cuida-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II. Hipótese em que os autos foram instruídos com vários documentos que comprovam a menoridade da vítima, todos firmados por agentes públicos, sendo desnecessária a juntada de certidão de nascimento se a inimputabilidade é comprovada por outros elementos.

III. Análise dos argumentos apresentados que se mostra inviável na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 160.039/DF, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). Disponível em <www.stj.jus.br> em <http://www.stj.jus.br> em 17/01/2011. Destaques não pertencem ao autor.

STF: EMENTA Habeas corpus. Penal. Paciente condenado pelos crimes de roubo (art. 157 do Código Penal) e corrupção de menor (art. 10 da Lei nº 2.252/54). Menoridade assentada nas instâncias ordinárias. Crime formal. Simples participação do menor. Configuração. 1. As instâncias ordinárias assentaram a participação de um menor no roubo praticado pelo paciente. Portanto, não cabe a esta Suprema Corte discutir sobre a menoridade já afirmada. 2. Para a configuração do crime de corrupção de menor, previsto no art. 10 da Lei nº 2.252/54, é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima por se tratar de crime formal que tem como objeto jurídico a ser protegido a moralidade dos menores. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92014, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00366 RTJ VOL-00208-03 PP-01148 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 514-520). Disponível em <www.stf.jus.br> em <http://www.stf.jus.br> em 17/01/2011. Destaques não pertencem ao autor.

Deste modo, devidamente comprovada a autoria e materialidade dos crimes praticados com a participação do menor em um deles, sendo observada a continuidade delitiva, além do crime de corrupção de menores, a condenação do acusado é medida que se impõe.

Assim, não se tem como aceitar a tese de desclassificação para o crime de furto simples, proposta pela defesa, tendo em vista a presença comprovada nos autos de duas qualificadoras previstas nos incisos I e IV do §4º do art. 155 do CP, como já visto.

Outrossim, não houve confissão sobre os crimes narrados na denúncia, sendo ela apenas parcial (confissão qualificada) ao afirmar que havia participado apenas do segundo furto, como ficou registrado em seu depoimento já transcrito alhures, pelo que não lhe aproveita o benefício da confissão espontânea, previsto no art. 65, III, alínea "d", do CP.

Para finalizar, acrescente-se que deve incidir no caso em tela, na dosagem da pena, o crime continuado previsto no art. 71 do CP, tendo em vista a prática de dois crimes de furto, um com a participação do menor e outro, não, como visto, devendo incidir sobre a pena um aumento ideal de 1/6 (um sexto), conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

" (...) Em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, como é o caso dos autos, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto, a menos que existam fortes razões a justificar a aplicação de percentual maior. (...) (STJ, JC 27337/MS)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ROBINSON OLIVEIRA DIAS nas penas do art. 155, caput, §4º I e IV na forma do art. 71, ambos do Código Penal em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 244-B da Lei 8.069/90.

Analisando o disposto no art. 50 do CP, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências da nova Lei de Tóxicos (art. 42 da Lei 11.343/06), observa-se:

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de MAUS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 151/154, as quais noticiam a existência de duas condenações penais anteriores com trânsito em julgado, uma por tráfico de drogas e outra por tentativa de furto qualificado (art. 213 da Lei de Tóxicos; art. 155, §4º, II c/c art. 14, II do CP), sendo que por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, deve-se entender a condenação transitada em julgado excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, do CP), e indiciamento em inquérito policial. Sobre a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não lhe aproveitam, tendo em vista que o crime fora praticado mediante concurso de agentes, sendo esta qualificadora aqui levada em conta como circunstâncias judiciais negativas, já que a primeira qualificadora serviu para aumentar a pena mínima, como é de fácil compreensão. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME não são graves pelo motivo de que os bens furtados foram recuperados no mesmo estado de conservação que se encontravam antes da prática do crime.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base: a) - para o crime de furto qualificado em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, nos termos do arts. 49, §1º e 60, ambos do CP; b) - para o crime de corrupção de menores, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes/atenuantes, nem aumento ou diminuição de pena.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do CP (crime

continuado), à vista da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes de furto, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mesmo patamar já anteriormente fixado.

Ainda, sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 05 (cinco) anos 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mesmo patamar já anteriormente fixado.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

O réu deverá começar a cumprir a pena em regime semi-aberto (art. 33, § 2º, "b", do CP).

Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que respondeu no processo preso e nesta condição deve permanecer até ulterior deliberação, pois ao que tudo indica o acusado faz da delinquência meio de vida, como se percebe pelas certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos.

Custas pelo réu, porem isento-o do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Público do Estado.

Transitada em julgado esta
Decisão:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Expeça-se guia para execução definitiva das penas.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Expeça-se cópia desta decisão às vítimas.

P.R.I.;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2.013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

232 - 0023785-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023785-4

Réu: Raimundo Agnaldo Belchior Mascarenhas

Sentença: AUTOS n 010 02 023785-4

ACUSADO: Raimundo Agnaldo Belchior Mascarenhas

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, com sentença transitada em julgado para a acusação, conforme fls. 134, sendo que do ano 2000 até o presente momento não houve o início de cumprimento de pena, encontrando-se ainda o mandado de prisão sem cumprimento.

Considerado que a pena in concreto é de 6 (seis) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional previsto no inciso III do art. 109 do CP é de 12 (doze) anos para que pretensão executória da pena seja atingida pela prescrição.

Em sendo assim, já tendo transcorrido mais de 12 (doze) anos entre o dia 29/02/2000 (trânsito em julgado para o MP) até o dia de hoje, houve prescrição (art. 112, I, CP).

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTAA PUNIBILIDADE DO CRIME pela prescrição da pretensão executória,

com amparo no art. 107, IV, 1º parte, do CP c/c art. 110, § 1º do mesmo diploma legal. P.R.I.C

BV 05 de fevereiro de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002018-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002018-2

Réu: Maria Rosenilda da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

234 - 0449837-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449837-4

Indiciado: A.

Sentença: AUTOS n 010 09 449837-4

ARQUIVAMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial para apuração do crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP.

O MP pediu o arquivamento do inquérito policial, haja vista a existência de duas ações idênticas em andamento (fl. 212).

Posto isso, por ausência de interesse de agir, defiro o pedido do MP; ARQUIVE-SE o inquérito, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Diligências necessárias.

P.I.R.C.

bv. 04 de fevereiro de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

235 - 0077468-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.077468-8

Indiciado: B.M.B.

Sentença: AUTOS n 010 04 077469-8 INQUÉRITO: BLOCO ME BEIJA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 243 da Lei 8.069/90 em razão de no dia 28/09/2003 ocorrer o fornecimento de bebida alcoólica para menores, sendo que até o momento não foi oferecida denúncia, razão pela qual o próprio MP pediu o arquivamento do feito.

Assim, como a pena máxima cominada ao delito em tela é de 04 anos, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, artigo 109, IV, do CP, ocorreu a prescrição punitiva estatal.

Posto isso, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, já qualificado nos autos, em relação aos crimes previstos no inquérito, o que faço com fulcro no art. 109, IV do CP.

P.R.I.C.

B.V 05 de FEVEREIRO DE 2013

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0132293-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132293-8

Réu: Nauilo Alves Moraes

Sentença: AUTOS n 010 06 132293-8

INQUÉRITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal com trânsito em julgado o qual o réu foi condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, com trânsito em julgado para a defesa e acusação no mês de outubro/2006. Posto isso, com finas no art. 110 e 109, IV do CP, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, já qualificado nos autos, diante da prescrição da pretensão executória

P.R.I.

B.V 05 DE FEVEREIRO DE 2013

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

237 - 0003653-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003653-9

Réu: Samuel Batista de Andrade e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

238 - 0019913-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019913-7

Réu: Andreaza Borges Sá
Intime-se o advogado, pela derradeira vez, para apresentar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

239 - 0076599-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076599-1
Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto
Decisão: Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 153 (cento e cinquenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edmilson de Lemos Alberto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, intime-se o reeducando para que informe o interesse no pedido de prisão domiciliar, tendo em vista o lapso temporal do dia do fato (17.11.2012), DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), pois se encontra no regime semiaberto e com trabalho externo, conforme decidido na Solicitação Criminal nº 0010 12 014993-4. Designo o dia 28.2.2013, às 10:30, para audiência de justificação. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5.2.2013 - 14:40:21. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/02/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

240 - 0100169-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100169-0
Sentenciado: Iris de Sena Silva
Decisão: Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Iris de Sena Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5.2.2013 - 10:47:58. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lizandro Iccassati Mendes

241 - 0168756-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168756-9
Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho
Decisão: Posto isso, em consonância com a Defesa, DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho, nos termos do art. 126, § 1º, I, § 6º, da Lei de Execução Penal. Por fim, intime-se o reeducando para que junte a carga horária estudada no curso informando à fl. 426. Retifique-se a Guia de Execução e a Planilha de Levantamento de Penas. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5.2.2013 - 09:44:13. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

242 - 0005022-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005022-3
Sentenciado: Elivaldo de Castro Rosas
Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Elivaldo de Castro Rosas, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b)

comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 5.2.2013 - 09:00:11. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Intimar advogado a comparecer nesta VEP para que, no prazo legal, se manifeste nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

244 - 0013585-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013585-9

Sentenciado: Olália Luis Cavalcante

Sentença: Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 e art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima. Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos. Boa Vista/RR, 5.2.2013 - 08:40:59. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

245 - 0130321-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130321-9

Réu: Wilton Gomes de Lima e outros.

Despacho: Designo o dia 13/05/2013 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Vide despacho de fl. 6.147

Boa Vista-RR, 28/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2013 às 11:40 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Fernando Horacio dos Passos, Guilherme Henriques, Guilherme Rodrigues Abrão, Irene Dias Negreiro, Jorge K. Rocha, Jose Tarcisio Pires, Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, Marcelo Machado Bertoluci, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vitor Antonio Guazzelli Peruchin

246 - 0157031-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157031-0

Réu: Nestor Erico Ellwanger

Despacho: Defiro os pedidos formulados pelo MP na manifestação de fls. 129/130.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Flávio Mansur Balsamão na forma requerida na aludida manifestação.

Junte-se cópia da carta precatória expedida para a oitiva de Magno Pillon Della Flora.

Designo o dia 27/08/2013 às 10:00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas nos endereços constantes à fl. 130 dos autos.

Cumpram-se os expedientes alusivos à audiência e intimem-se as partes.

Boa Vista-RR, 31/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

247 - 0179311-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179311-0

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza

Despacho: Designo o dia 22/08/2013 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 01/02/13.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2013 às 12:30 horas.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

248 - 0224518-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224518-1

Réu: Mauro Silva de Castro

Despacho: AUTOS N.º 09.224518-1

Proferi sentença em 11 laudas.

A demora para prolação desta sentença decorreu da minha atuação prioritária como Juiz da propaganda eleitoral na 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista, nas eleições de 2012, como também, ter dado prevalência aos processos de réus presos e os mais antigos que retornaram para esta vara com o término do mutirão.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2013.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL Sentença: AUTOS N.º

09.224518-1

AÇÃO PENAL

RÉU: MAURO SILVA DE CASTRO

ADVOGADO: ELIAS BEZERRA DA SILVA

ARTIGO: 317, § 1º, por três vezes, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Mauro Silva de Castro, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de na qualidade de defensor público, ter solicitado vantagens financeira de Rossana Irma Vieira Marques e Samara Vieira de Azevedo, mãe e filha respectivamente, para defender a última em processo criminal por tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal desta comarca.

Narra a denúncia que Samara Vieira de Azevedo estava respondendo pelo crime de tráfico de drogas no processo n.º 0010.09.207538-0 junto a 2ª Vara Criminal, tendo contratado os serviços profissionais de advogados, o último o Dr. Antônio Agamenon Almeida, pelo valor de R\$ 10.000,00, tendo pago o valor de R\$ 2.000,00, sendo que por problemas de ordem financeira pensaram em desconstituí-lo e procurar a Defensoria Pública, mais precisamente o ora acusado, sobre quem haviam recebido boas indicações de seus serviços profissionais.

Relata a denúncia, ainda, que no primeiro contato feito por Rossana, mãe de Samara, com o acusado Mauro Castro, este lhe cobrou a quantia de R\$ 8.000,00 - o restante do contratado com o advogado Antônio Agamenon - para defender a filha, valor a ser pago em parcelas de R\$ 500,00, tendo a primeira sido paga no dia 14/09/2009. Porém, Rossana se sentiu constrangida com a conduta do defensor e procurou o Ministério Público Estadual, onde prestou declarações, relatando a situação, tendo o caso sido encaminhado à Polícia Civil para averiguações.

Rossana informou que a segunda parcela de R\$ 500,00 seria paga em data próxima, tendo a polícia iniciado o monitoramento da ação delituosa, tendo Rossana gravado, no dia 23/10/2009 (sexta-feira), uma conversa que manteve com o acusado acertando a entrega do valor para o dia seguinte, um sábado, na sede da Defensoria Pública.

Trecho da conversa mantida com o réu e Rossana encontra-se transcrita na denúncia e serviu de base para uma representação policial de busca e apreensão na sede da Defensoria Pública Estadual, que foi acolhida pelo Juiz Plantonista.

O encontro de Rossana e o acusado Mauro Castro na sede da Defensoria foi filmado, sendo que a denúncia relata que nas imagens, conforme combinado, ela entrega para ele um livro, dentro do qual estaria o dinheiro referente à segunda parcela, tendo o acusado retirado a quantia e devolvido o livro para Rossana.

Consta ainda da denúncia que em outras duas oportunidades, o acusado fez solicitações indevidas para Rossana, sendo que numa ele pediu que ela pagasse a troca de óleo de seu carro particular, serviço feito no Posto Gil 2 e na segunda pediu-lhe que abastecesse seu carro para ir visitar Samara na Penitenciária Feminina (cf. denúncia de fls. 02/07, com 05 testemunhas arroladas às fls. 08).

O réu foi citado (cf. fls. 204/205), tendo se mantido inerte quanto à apresentação da resposta à acusação (cf. certidão de fls. 206v), tendo a mesma sido oferecida pela DPE às fls. 222, na qual foram arroladas 07 testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas na data de 04/05/2011 (cf. termos de fls. 315/316).

Foi expedida carta precatória para a oitiva de Samara Azevedo (cf. fls. 323), cujo termo de oitiva se encontra às fls. 413/414.

Na data de 15/06/2011, foram ouvidas mais duas testemunhas da denúncia e três de defesa (cf. termos às fls. 361/365).

Na ata de fls. 366 a defesa pediu a substituição da testemunha Antônio Agamenon de Almeida pelo Delegado Eduardo Batista. Foi deferido o pedido de substituição como também mantida a oitiva do advogado Agamenon de Almeida, a pedido do Ministério Público.

Em continuidade à audiência, na data de 12/07/2011, foram ouvidos Agamenon de Almeida e o Delegado Eduardo Batista (cf. termos às fls. 388/389); em 23/01/2012 foram ouvidas as testemunhas de defesa Stélio Dener e Marco Antônio da Silva Pinheiro (cf. termos às fls. 443/444). Por fim, no dia 27/04/2012 foi ouvida a testemunha de defesa José João da Silva e o réu foi interrogado (cf. fls. 465/466).

Todos os depoimentos colhidos em audiência encontram-se nos CDs-ROM acostados na contracapa do vol. IV desta ação penal.

Na ata de fls. 467, o Ministério Público requereu que fossem juntados aos autos as duas gravações realizadas na fase extrajudicial e o livro no qual a quantia em dinheiro foi entregue ao réu. Os referidos objetos foram acostados no Apenso I.

As partes quiseram a conversão das alegações orais em escritas, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia, alegando que há material de áudio e vídeo comprovando a entrega do dinheiro por parte de Rossana ao acusado, não obstante as cédulas não terem sido localizadas (cf. fls. 469/482).

Já a defesa suscitou a preliminar de nulidade processual, alegando a inobservância do rito do art. 514 do CPP. Em sede preliminar, ainda, pede o reconhecimento da imprestabilidade da prova relativa as gravações, uma vez que a autoridade policial que conduziu o IP enviou cópias à polícia científica. No mérito pede a absolvição por falta de prova ou, em caso de condenação, a pena mínima com aplicação do art. 44 do CP (cf. fls. 486/498).

É o relato.

Decido.

Inicialmente, analiso as duas preliminares suscitadas pela defesa.

Em relação à alegada inobservância do art. 514 do CPP, quando do recebimento da denúncia, entendo que se trata de matéria pacificada pelo STJ na súmula 330.

Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade das provas produzidas na fase extrajudicial, sob a alegação do material periciado tratar-se de cópia, julgo que esta preliminar atenta apenas para o aspecto formal, não havendo nenhuma alegação de que se trata de montagem ou algo do gênero.

Frise-se, ainda, que trecho da conversa mantida pelo réu com Rossana, no dia 23/10/2009, encontra-se transcrita na denúncia, tendo o áudio e o vídeo do encontro na sede da DPE sido reproduzidos em audiência e não houve em momento algum, alegação de montagem.

No interrogatório, o réu reconheceu que na conversa que manteve na sexta-feira com Rossana, ela informou que lhe entregaria a quantia de R\$ 500,00 no dia seguinte, mas observou que a gravação do diálogo estava truncada, todavia, não soube precisar o que queria dizer com essa expressão.

Por oportuno, ressalte-se que também não cabe alegação de prova ilegal por falta de autorização judicial, conforme aludiu a defesa em

audiência, uma vez que Rossana agiu sob o manto da legítima defesa e sob orientação policial, já que era vítima da conduta do acusado.

Assim, rejeito as duas preliminares suscitadas pela defesa.

No tocante ao mérito, entendo que só há provas para condenar o acusado por uma conduta do art. 317, caput, do CP, devendo ser afastada a qualificadora do § 1º do art. 317 do CP, uma vez que a denúncia não explicita qual ato de ofício o acusado retardou ou deixou de praticar, ou praticou com infringência de dever funcional, em consequência da vantagem indevida auferida.

Quanto às outras duas imputações, a saber, valores relativos a serviço de troca de óleo em seu carro, bem como abastecimento do veículo, pagos por Rossana, julgo que ele deve ser absolvido, uma vez que as situações não ficaram bem esclarecidas.

De fato, essas duas imputações de corrupção passiva não restaram provadas a contento, havendo tão somente a versão da Sra. Rossana, que disse que trocou o óleo do carro do acusado, quando o encontrou num posto para conversar sobre o processo de sua filha, sendo que ela disse que o fez por vontade própria, talvez com o intuito de agradar o réu.

Quanto à imputação de ter abastecido o carro do réu, a Sra. Rossana disse que o acusado lhe levou algumas vezes à cadeia feminina para visitarem a filha. O réu informou ainda que chegou a emprestar seu carro para Rossana.

Entendo que essas duas situações, embora incomuns e duvidosas, não restaram suficientemente provadas para caracterizar o crime de corrupção passiva.

Pode-se até fazer a ilação de que, se o acusado cobrou quantia em dinheiro a serem pagas em parcelas pela mãe da assistida, é evidente que ele pode ter solicitado ou aceitado que Rossana abastecesse seu carro e pagasse a troca de óleo de seu veículo. Todavia, no processo penal não trabalhamos com conjecturas, por mais plausíveis que se apresentem. Assim, julgo que o réu deve ser absolvido dessas duas imputações.

Já em relação à imputação do réu, na condição de defensor público, ter solicitado da Sra. Rossana, mãe de Samara, a quantia de R\$ 8.000,00 reais, em parcelas de R\$ 500,00, creio que as provas coligidas aos autos, apontam que o réu acertou o recebimento de um valor a ser entregue pela mesma, sendo desnecessária a apreensão do numerário para comprovação do ilícito.

O crime de corrupção passiva simples é um crime formal, ou seja, se consuma no momento da solicitação ou aceitação sendo o pagamento apenas mero exaurimento.

Entre as provas, há o contundente, coerente e verossímil relato prestado pela Sra. Rossana Irma Vieira Marques em juízo, conferindo contornos fáticos inquestionáveis à prova material de áudio e vídeo constantes dos autos, formando um conjunto probatório coeso, que conduz a um juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado pela prática do crime do art. 317, caput, do CP.

De fato, a Sra. Rossana prestou declarações que se ajustam à prova de áudio e vídeo constante dos autos, tendo ela dito, que no afã de soltar a filha, Samara, que se encontrava presa por tráfico de drogas, em ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal desta comarca, ouviu comentários de uma amiga sobre a competência profissional do acusado, tendo resolvido procurá-lo, preocupada com a situação da filha, que já havia tentado suicídio na Cadeia Pública Feminina e desenvolvido a síndrome do pânico.

Rossana disse que estava desesperada com a situação da filha, e que já havia contratado dois advogados, Drs. Ednaldo Vidal e Agamenon Almeida, este último por R\$ 10.000,00, tendo pago R\$ 2.000,00, mas que não conseguira soltar Samara, estando sem dinheiro e então resolveu procurar Mauro Castro.

Ela disse que procurou o Sr. Washington Pará que era conhecido do Defensor Geral Oleno Matos, para que este indicasse Mauro Castro para assistir à sua filha, uma vez que ele (Mauro) estava designado para atuar noutra vara.

Rossana disse que houve um encontro dela e Washington Pará com o Defensor Geral Oleno Matos, tendo este lhe indagado sobre a razão da escolha do defensor Mauro Castro, tendo então respondido que era devido à sua competência profissional na atuação de processos

semelhantes ao de sua filha, tendo o Defensor Geral comentado que havia denúncias de aquele defensor estaria cobrando honorários de assistidos pela DPE e que caso isso acontecesse, era para ela lhe informar.

O teor dessa conversa com o Defensor Geral é confirmada pelo Sr. Washington Pará, o qual ainda relatou que depois foi procurado por Rossana, que lhe contou que acontecera justamente aquilo que o Defensor Geral dissera, isto é, que Mauro Castro estava pedindo dinheiro para defender sua filha.

Rossana disse que ao conversar com Mauro Castro, este lhe disse para deixar de lado o ajuste com o Advogado Agamenon Almeida e lhe pagar o restante dos R\$ 8.000,00, em prestações mensais, que ficaram acertadas em R\$ 500,00, cada.

Disse, ainda, que ao denunciar o fato ao Ministério Público não teve nenhuma intenção em prejudicar a carreira profissional de Mauro Castro. A sua ida ao Ministério Público para conversar com o Promotor de Justiça José Rocha Neto, foi motivada para reclamar da perseguição que ele fazia contra sua filha Samara, na atuação do processo que ela respondia na 2ª Vara Criminal, ocasião em que contou sobre a cobrança que o defensor público fazia.

A defesa técnica ao fazer as perguntas à Sra. Rossana, realçou uma possível perseguição ministerial contra Samara, omitindo-se em fazer perguntas que pudessem infirmar o relato de pedido de dinheiro pelo réu, tendo apenas a questionado porque entregara a primeira parcela, se havia sido orientada pelo Defensor Geral a lhe comunicar a ocorrência do fato, ao que ela respondeu que agiu sob o desespero de mãe.

Ora, Samara estava presa sob a acusação de tráfico de drogas, e quem envereda pela seara do crime, não pode reclamar da justa e devida atuação dos agentes públicos.

O desabafo da Sra. Rossana contra os órgãos públicos é entendível porque se trata de uma mãe, que se encontrava angustiada pela situação de sua filha. Contudo, não se justifica, parecendo-me que a filha Samara só aceitou fazer a delação premiada no processo no qual respondia junto com outros réus por tráfico junto à 2ª Vara Criminal, quando ela e a mãe viram que sua situação não tinha jeito, fosse com advogado particular ou com o defensor Mauro Castro.

O réu Mauro Castro quando interrogado disse que Rossana foi motivada a fazer essa acusação falsa para obter a liberdade da filha, afirmando que tinha uma inimizade com o Promotor de Justiça José Rocha Neto, tendo ela negociado sua delação com o referido agente ministerial.

Mauro Castro disse que Rossana chegou a lhe oferecer carro, casa e piscina caso conseguisse soltar sua filha, tendo chegado a manter uma relação de amizade com ela, inclusive ela frequentava sua casa, tendo inclusive chegado a emprestar seu carro para Rossana.

Mauro Castro disse que caiu na conversa de Rossana, quando ela lhe ligou na sexta-feira, marcando um encontro, no qual ela lhe disse que lhe entregaria um dinheiro, tendo concordado em encontrá-la na manhã seguinte na DPE e que isso foi a maior desgraça de sua vida, mas que a conversa que manteve com ela e que se encontra transcrita na denúncia, encontra-se truncada.

Ressalte-se que não há evidência de montagem na gravação, sendo que o diálogo é entrecortado porque se trata de duas pessoas conversando, havendo trechos de falas simultâneas.

Mauro Castro também relatou que não procede a informação de que houve uma designação específica para que atuasse no caso de Samara, uma vez que na época era o defensor designado para a 2ª Vara Criminal e que a informação de que havia denúncia de que cobrava de assistido foram provenientes de outro Promotor de Justiça, Dr. Adriano Ávila, com quem se desentendeu numa sessão do Júri o qual representou duas vezes na Corregedoria da DPE, mas que os dois processos foram arquivados por absoluta falta de provas.

Todavia, o réu não apresentou justificativa sobre a conversa que manteve com ela no dia 23/09/2009, quando ela falou sobre lhe dar dinheiro e tampouco da ida dela no dia seguinte ao seu gabinete na sede da DPE para lhe entregar a quantia.

A explicação do réu Mauro Castro não é convincente, não sendo razoável que uma pessoa fale com outra sobre lhe entregar uma quantia em dinheiro de R\$ 500,00 no dia seguinte, e essa não sabedora da razão da oferta, não lhe indague de pronto sobre o motivo da primeira querer lhe repassar o numerário.

No presente caso, o diálogo mantido entre a Sra. Rossana e o réu na sexta-feira e o encontro no dia seguinte, comprovam, estreme de dúvidas, que havia um acerto financeiro entre os dois, atrelado à atuação profissional de defensor público, função à época exercida pelo acusado.

É até razoável entender que Rossana tenha contado ao Promotor com titularidade na 2ª Vara Criminal sobre o pagamento de honorários para o Defensor Mauro Castro para angariar mais confiança do agente ministerial na busca da aquiescência deste com a delação premiada. Porém, o que nos importa no julgamento desta ação penal é que a conduta denunciada por ela foi demonstrada por atos praticados pelo próprio acusado, não encontrando amparo nos autos a sua alegação de que houve uma trama urdida entre o Promotor de Justiça José Rocha Neto e a Sra. Rossana para incriminá-lo.

Creio que é bem possível que a própria Rossana tenha praticado o crime de corrupção ativa, sendo que o próprio réu admite que ela ofereceu-lhe carro, casa e piscina para que soltasse Samara. Contudo, fora a versão do réu, não há mais elementos da eventual prática desse ilícito.

Frise-se que o réu também não apresentou justificativa plausível sobre os dois encontros que teve com Rossana na sexta e no sábado seguinte, uma vez que havia uma audiência marcada para a próxima terça-feira e ele não tratou nada com ela sobre o referido ato judicial.

É certo que a polícia civil estava monitorando a entrega da segunda parcela de R\$ 500,00 ao acusado, tendo fornecido à Sra. Rossana material para a gravação de áudio e vídeo da conversa que ela manteve com ele no seu gabinete, na sede da Defensoria Pública Estadual; bem como terem sido tiradas cópias das cédulas que ela teria entregue, sendo que as cédulas não foram encontradas.

Julgo que não obstante o dinheiro entregue para Rossana não tenha sido localizado, só a conversa mantida pelo réu com a Sra. Rossana não deixa margem de dúvidas de que ela tinha um acerto financeiro com o mesmo e que a entrega do valor havia sido agendada na sexta-feira, dia 23/10/2009 para o dia seguinte, sábado dia 24, na sede da DPE.

Como bem acentuou o MP durante o interrogatório, o encontro do réu com Rossana na sede da DPE no sábado coincidiu com a conversa mantida na sexta-feira.

A apreensão do dinheiro com o acusado seria apenas o exaurimento do crime, com efeito mais visual, uma vez que a conduta restou provada quando Rossana lhe disse que lhe entregaria o dinheiro no dia seguinte e ele aquiesceu, marcando um encontro na sede da DPE, sendo que Mauro Castro não conseguiu explicar sua concordância com a fala de Rossana na conversa que eles mantiveram na sexta-feira, a qual ela gravou, cujo texto foi lido para ele na audiência e ele apenas disse que estava truncado, mas admitiu que ela falou sobre dinheiro com ele.

Repiso, que pouco importa se houve ou não a apreensão do dinheiro, uma vez que no processo penal trabalhamos com fatos, que restam provados ou não, de acordo com os elementos coligidos nos autos.

Por fim, quanto a essa imputação, entendo que deve ser afastada a qualificadora do § 1º do art. 317 do CP, uma vez que não restou descrita na denúncia e tampouco demonstrado qual ato de ofício o acusado retardou ou deixou de praticar, ou praticou com infringência de dever funcional, em consequência da vantagem indevida auferida.

Com efeito, o pedido de dinheiro para executar sua função caracteriza apenas o crime de corrupção passiva simples, nos termos do caput do art. 317 do CP.

É fato que Samara tanto na fase policial como em juízo (cf. fls. 46/47 e 413/414) disse que o réu teria retardado a entrada de pedido de prisão domiciliar para ela com o fito de forçar o pagamento do dinheiro acertado. Contudo, fora essa alegação de Samara, não há qualquer outro elemento de prova que demonstre a ocorrência desse fato, havendo, portanto, carência de prova para a admissão da referida qualificadora.

Sobre o tema, pinço escólio doutrinário da lavra do insigne Cezar Roberto Bitencourt, infra.

"...se o funcionário pratica ato de ofício de natureza legal, sem violar dever funcional, não incide na forma qualificada, e sim no caput do art. 317 do CP" (apud Código penal Comentado, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p. 1029).

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico uma das imputações da denúncia para condenar Mauro Silva de Castro nas penas do art. 317, caput, do CP e o absolvo das outras duas imputações do art. 317, § 1º, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, na condição de Defensor Público solicitou "pagamento de honorários", ou seja, vantagem indevida da mãe de uma assistida da DPE. A genitora da assistida relatou o fato ao MP, que a encaminhou à polícia civil, que a orientou a gravar as conversas com o réu, comprovando assim a prática do crime. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, restando definitiva a pena-base.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, a doação de 01 (uma) cesta mensal com produtos alimentícios não perecíveis, no valor de 01 (um) salário mínimo, pelo período da pena aplicada, num total de 24 (vinte e quatro) cestas, a serem entregues no Espaço da Cidadania (prédio do MPE) na avenida Ville Roy, nesta capital, a serem distribuídas a entidades assistenciais. A outra pena restritiva de direitos será a prestação de serviços sociais, nos termos a serem definidos pelo DIAPEMA.

Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

O réu deverá ressarcir à Sra. Rossana a quantia de R\$ 1.000,00 devidamente atualizados da data da denúncia. À Contadoria para atualização.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM para cumprimento da pena.

P. R. I. e cumpra-se.

A seguir, adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

249 - 0013780-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013780-6

Réu: Maique Evelin Longo Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2013 às 10:30 horas.
Advogado(a): Oscar Angelo Pereira Junior

250 - 0016735-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016735-7

Réu: Werberson Sousa Campos
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar Alegações Finais no prazo legal.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Inquérito Policial

251 - 0006460-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006460-8

Indiciado: M.M.M.
Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público se manifestou às fls. 80/81, pela declaração de extinção da punibilidade neste feito, no tocante ao delito contra a fauna previsto no art. 29 da Lei do Meio Ambiente.

O delito em tela prescreve em 04 anos, conforme art.109, V do CP.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram em 13 de agosto de 2008, ou seja, há mais de 04 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão

punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MOISÉS MONTEIRO MENEZES, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público, após, archive-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

252 - 0011904-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011904-6

Réu: F.R.F.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do despacho de fls. 70.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

253 - 0016338-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016338-0

Réu: Rogerio Rodrigues Pimentel

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0016592-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016592-2

Indiciado: A. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0018141-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018141-6

Réu: Janaina Sonsseray de Almeida Gomes

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000061-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000061-4

Réu: Edgar Pereira da Silva

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

257 - 0000072-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000072-1

Réu: Nadson Yeslei dos Santos Moraes

Decisão: Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Nadson Yeslei dos Santos Moraes, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Ciência às partes. Empós, arquivem-se com as devidas baixas. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - 5a Vara Criminal

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

258 - 0000573-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000573-8

Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Decisão:

Final da Decisão: (...)Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Ciência às partes. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

6ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

259 - 0216122-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216122-2

Réu: Mark Alves Rodrigues dos Santos e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0016399-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016399-2

Réu: Josiel Alves dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016707-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016707-6

Réu: Manuel Vieira Campos

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017769-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017769-5

Indiciado: M.A.N. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0018126-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018126-7

Réu: Enagio Oliveira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:30 horas.

120163992

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0020079-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020079-4

Réu: Renilson Araújo Carvalho

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0020180-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020180-0

Réu: Antonio Erisvaldo Tomaz de Araújo

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0020328-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020328-5

Réu: Herculano Santos de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0000089-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000089-5

Réu: José Campos Gomes e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

268 - 0001946-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001946-5

Réu: Maron Ribeiro da Silva

Sentença: I- Diante do pretérito relaxamento de prisão em flagrante nos autos 0010.13.001721-5, o presente pedido de liberdade provisória perdeu seu objeto, pelo quê deixo de analisá-lo.

II- Ciência à DPE e ao MP.

III- Após, arquivem-se

Boa Vista, 05/02/2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

269 - 0001965-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001965-5

Réu: Rarys Rogeres Rodrigues Souza

Decisão: "(...)Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento defensivo efetuado pelo Requerente RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.13.000524-1...". Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Infância e Juventude

Expediente de 04/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

270 - 0000845-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000845-0

Infrator: W.S.B.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

271 - 0013202-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013202-1

Infrator: E.S.S. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0016039-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016039-4

Infrator: V.L.S.M. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000169-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000169-5

Infrator: M.S.A. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000170-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000170-3

Infrator: P.O.R.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000171-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000171-1

Infrator: M.A.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000173-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000173-7

Infrator: F.S.O.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000180-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000180-2

Infrator: D.S.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0000198-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000198-4

Infrator: J.F.L.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0000200-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000200-8

Infrator: J.L.M.J.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0000204-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000204-0

Infrator: D.P.S.A.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0000206-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000206-5

Infrator: T.K.A.L.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000208-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000208-1

Infrator: E.F.J.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000209-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000209-9

Infrator: S.S.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000210-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000210-7

Infrator: J.N.C.L. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000213-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000213-1

Infrator: J.R.C.P.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000214-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000214-9

Infrator: E.R.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0000215-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000215-6

Infrator: S.R.C.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000216-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000216-4

Infrator: J.P.B.F.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0000217-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000217-2

Infrator: C.F.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000218-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000218-0

Infrator: A.B.A.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0000317-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000317-0

Infrator: J.C.B.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0000325-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000325-3

Infrator: R.P.M. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0000328-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000328-7

Infrator: E.G.P.P.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Expediente de 05/02/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

294 - 0217587-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217587-5

Autor: M.B.O. e outros.

Despacho: Processo n.º 0010.09.217587-5

DESPACHO

Intime-se a advogada dos requerentes para retificar a procuração juntada aos autos em fl. 10.

Com a retificação cadastre-se no SISCOM e na capa dos autos.

Após, intime-se o alimentante para efetuar o pagamento da pensão alimentícia por meio de depósito na conta bancária indicada em fl. 08/09, sob pena de execução forçada.

Em, 31 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Priscila Viana Marques

Cumprimento de Sentença

295 - 0018736-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018736-3

Exequente: Daniel Freitas Rodrigues

Executado: Maria Luziane Sousa

Despacho: Processo n.º 0010.12.018736-3

DESPACHO

1. Designe-se data para realização da audiência de justificação.
2. Intimações necessárias.
3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
4. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 4 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latífe Lago Salomão

Execução de Alimentos

296 - 0005933-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005933-1

Exequente: H.E.G.C. e outros.

Executado: J.O.C.

Despacho: Processo n.º 0010.12.005933-1

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 31 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

297 - 0007383-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007383-7

Exequente: K.M.S.

Executado: F.M.S.

Sentença: Processo nº: 0010.12.007383-7

S E N T E N Ç A

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal para levantar a quantia depositada nestes autos.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite
298 - 0007590-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007590-7
Exequente: R.M.M.P.
Executado: A.S.F.P.
Despacho: Processo n.º 0010.12.007590-7

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 31 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Jackeline de F.cassemiro de Lima
299 - 0009821-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009821-4
Exequente: A.S.B.
Executado: L.S.B.N.
Sentença: Processo nº: 0010.12.009821-4

S E N T E N Ç A

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
300 - 0011729-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011729-5
Exequente: A.M.P.B.
Executado: J.A.B.
Despacho: Processo n.º 0010.12.011729-5

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 30 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Roberto Guedes Amorim

301 - 0011786-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011786-5

Exequente: S.J.C.S.

Executado: M.C.S.

Sentença: PROCESSO N.º 0010.12.011786-5

SENTENÇA

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 31 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
302 - 0014370-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014370-5
Exequente: C.E.O.F.
Executado: E.F.F.
Despacho: PROCESSO Nº: 0010.12.014370-5

DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 27, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Com relação ao débito processado pelo art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.

Certifique-se.

Em, 30 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães
303 - 0017287-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017287-8
Exequente: M.L.S.
Executado: D.F.R.
Despacho: Processo n.º 0010.12.017287-8

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 4 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana
304 - 0018914-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018914-6
Exequente: A.L.N.C.

Executado: E.S.C.
Sentença: Processo nº: 0010.12.018914-6

Autor: R.L.K. e outros.
Despacho: Processo n.º 0010.09.210721-7

SENTENÇA

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

305 - 0004060-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004060-6
Requerente: Sara Cristina Macedo Campos e outros.
Requerido: Rosival Monteiro de Vasconcelos
Sentença: PROCESSO Nº : 0010.11.004060-6
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Homologação de Acordo em fase de execução.

Em fl. 80, a autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Libere-se o bem constritado.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, a qual possibilita eventual protesto, bem como o ajuizamento de futura execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Em, 31 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0011702-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011702-2
Requerente: Natalino Araújo Paiva
Requerido: Reitor Nazareno Vieira Marques
Despacho: Processo n.º 0010.12.011702-2

DESPACHO

1. Renove-se diligência para penhora de bens do executado.
2. Autorizo o Sr. Oficial de justiça a proceder na forma do art. 172 do CPC, bem como autorizo o arrombamento e o uso de força policial, se necessário.
3. Cumpra-se com urgência.

Em, 4 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

Separação Consensual

307 - 0210721-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.210721-7

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 63, porque a guarda do menor Rafael não foi objeto destes autos. Intime-se.

Em, 30 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Karlo Giordano Leal de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

308 - 0018345-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018345-7

Réu: Henrique Guimaraes de Souza

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000301-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000301-8

Réu: Alex Cordeiro de Araújo

apresente o Advogado assistente da acusação alegações finais no presente Processo.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

310 - 0008143-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008143-6

Réu: Francisco dos Santos Campos

Audiência Preliminar designada para o dia 09/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0010141-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010141-4

Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para apresentação de Memoriais.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Auto Prisão em Flagrante

312 - 0006988-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006988-4

Indiciado: J.V.C.

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo

em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0020646-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020646-0

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Despacho: (...) Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tombado indevidamente como sendo Auto de Prisão em Flagrante, redistribuída a este Juizado, na qual foi concedida liberdade provisória mediante fiança, não paga pelo infrator.

Outrossim, o correspondente Auto de Prisão em Flagrante, registrado sob nº 112020702-1 já encontra-se concluído, com denuncia já oferecida, razão por a qual determino o encaminhamento destes autos de Comunicação de Prisão ao arquivo, por desnecessária sua manutenção como "ativo", juntando cópia desta e das peças de fls. 21, 24, e 28/29 nos correspondentes autos principais de ação penal. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. BV, 05/02/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

314 - 0002234-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002234-5

Despacho: Cite-se e intime-se, nos termos indicados, fls. 02, e oficie-se ao r. juízo deprecante comunicando o recebimento e providências quanto ao ato deprecado. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 05/02/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

315 - 0195820-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195820-8

Indiciado: J.C.L.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0195837-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195837-2

Indiciado: L.R.N.

Decisão: (...) Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da

pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal de ameaça, relatada no BO n.º 130/08-DDM. (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0223222-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223222-1

Indiciado: J.B.S.

Despacho: Compulsando os autos verifico que o certificado de registro de arma, apresentado por cópia às fls. 58/59, teve seu prazo de validade vencido no curso do pedido de restituição da arma apreendida, pelo que deverá o requerente/proprietário promover a correspondente renovação, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 10.826/06. Cumpra-se o despacho proferido nos autos de MPU apensos. Intime-se. Boa Vista, 05/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0011862-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011862-8

Indiciado: F.P.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0014888-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014888-0

Indiciado: E.F.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0003484-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003484-9

Indiciado: N.P.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima, como indicado, fls. 30 e 35v. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 04/02/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 11/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0010069-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010069-7

Indiciado: E.M.A.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora

recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0010120-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010120-8

Indiciado: G.A.S.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0014099-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014099-0

Indiciado: J.A.S.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0014304-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014304-4

Indiciado: L.M.S.

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução

Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0015473-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015473-6

Indiciado: J.S.S.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

326 - 0221511-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221511-9

Réu: Jose Barbosa da Silva

Despacho: Procedimento já decidido, com arquivamento determinado, conforme fls. 51/52. Desapense-se e archive-se, juntando cópia desta e da decisão de fls. 51/52 nos correspondentes autos de IP, e fazendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito -JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0013502-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013502-4

Réu: Adroaldo da Silva Lima

Sentença: Destarte, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0016895-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016895-9

Réu: A.S.L.

Sentença: (...) Dessarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º e 301, §4.º, do CPC, conheço da litispendência verificada (art. 301, §§ 1.º e 3.º, do

CPC), que ora declaro, e JULGO extinto o presente procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o requerido. Intime-se o MP da presente sentença, bem como para formulações incidentais que entender cabíveis, haja vista o noticiamento de novos fatos, posteriormente às medidas protetivas aplicadas no procedimento anterior, ainda vigentes, das quais o infrator foi devidamente intimado (autos n.º 010.12.013502-4, fls. 26). Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, bem como do BO n.º 171/12/DEAM, fl. 03, para juntada aos correspondentes autos de inquérito alusivos ao registro de ocorrência anterior (BO n.º 1405/2012-DEAM), eventualmente instaurados, para conclusão das investigações, e remessa ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, da Lei n.º 11.340/2006). Junte-se cópia desta sentença nos autos de medida protetiva apensados. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, mantendo-se o apensamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0020462-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020462-2

Réu: Tomé Bayma Oestreicher

Despacho: (...) Junte-se a petição de concessão de medidas protetivas adicionais, aos correspondentes autos de MPU em curso, em epígrafe, e dê-se vista ao MP para manifestação (art. 19, § 3º, LVD). Anote-se o nome da advogada da ofendida/requerente. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito -JVDFCM
Advogado(a): Suely Almeida

330 - 0000940-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000940-9

Réu: J.S.L.M.

Despacho: Trata-se de pedido de Medida Protetiva, sendo que já consta medida protetiva vigente, com a intimação do ofensor, nos autos de MPU n.º 010.12.005652-7, apensos, que se encontram em instrução no juízo. Destarte, abra-se vista do presente feito ao MP para manifestação, e formulações que entender cabíveis, em face dos recentes fatos narrados. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 05/05/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0001099-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001099-3

Réu: R.C.F.

Sentença: Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da inexistência dos requisitos legais para a concessão das medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0001115-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001115-7

Réu: I.O.M.

Despacho: Certifique o cartório quanto ao oferecimento de defesa no prazo. BV, 04/02/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0001153-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001153-8

Réu: F.C.S.S.

Despacho: À vista de constar Medida Protetiva em curso em nome das partes, em trâmite no juízo, conforme pesquisa junto ao SISCOM anexada à contracapa do feito, cuja juntada determino, apense-se e abra-se vista ao órgão ministerial, para apreciação conjunta e manifestação nos presentes autos, em face de novos relatos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 04/02/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0001160-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001160-3

Réu: E.F.N.

Despacho: Trata-se de feito criminal, autuado indevidamente como autos de Medida Protetiva. Destarte, em face de decisão de decretação de

Prisão Preventiva prolatada em Plantão Judicial, conforme ato de fls. 13/14, determino: Retifique-se a autuação processual para Pedido de Prisão Preventiva; Lance-se no sistema a decisão do decreto prisional; Certifique-se quanto a expedição/cumprimento do mandado de prisão. Apense-se o feito de MPU correspondente (N.º 010.12.005645-1); Abra-se vista ao MP, para ciência e manifestação, se o caso. Cumpra-se. Boa Vista, 04/02/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0001166-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001166-0

Réu: J.G.S.F.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva, apreciado/indeferido em plantão judicial. À vista de decisão prolatada à fl. 07, certifique-se acerca da intimação da requerente, expedindo-se mandado de intimação nos autos, se necessário. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 05/02/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Proced. Jesp Civil

336 - 0105636-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105636-3

Autor: Jaimil Moises Xaud Jr

Réu: Gilmar Alves do Vale e outros.

Despacho: Vistos. Defiro o requerimento de fl. 38. Desarquive-se. Abra-se vista por cinco dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Em. 05/01/13. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, José Otávio Brito

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

337 - 0219297-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219297-9

Réu: Adriano da Silva Magalhães

Sentença: Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva executória, extinta a punibilidade de ADRIANO DA SILVA MAGALHÃES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.

Boa Vista, RR, 30 de janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

338 - 0008354-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008354-7

Indiciado: C.G.P.M.E.R.

Sentença: Diante do exposto, em consonância com o órgão ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEISSON VITÓRIA DA SILVA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, V do Código Penal.

Notifique-se o Ministério Público e DPE.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.

Boa Vista, RR, 1 de fevereiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Crimes Ambientais

339 - 0163402-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163402-5

Indiciado: C.E.L. e outros.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORAXIDIO URIAS FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Advogados: Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

Execução da Pena

340 - 0156443-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156443-8

Indiciado: Z.M.A.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZAQUIEL MENEZES DE ANDRADE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0223824-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223824-4

Sentenciado: Benoni Lira de Araujo

Decisão: DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de BENONI LIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado.

Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos.

Publique-se e Registre-se.

Ciência ao MP e à DIAPEMA.

Boa Vista, 30 de Janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

Decisão: DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de

TEDDY MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado.

Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos.

Publique-se e Registre-se.

Ciência ao MP e à DIAPEMA.

Boa Vista, 29 de Janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0012063-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012063-2

Indiciado: P.E.S.

Decisão: DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de PAULO ESO DA SILVA, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado.

Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos.

Publique-se e Registre-se.

Ciência ao MP e à DIAPEMA.

Boa Vista, 30 de Janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

344 - 0008290-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008290-3

Indiciado: A.

Decisão: DECISÃO

Acolho o parecer Ministerial de fls. 54/55, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Consequentemente determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000177-RR-B: 004

000245-RR-B: 001, 005, 006

212016-SP-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Relaxamento de Prisão

001 - 0000053-51.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000053-0

Indiciado: C.A.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Representação Criminal

002 - 0000052-66.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000052-2

Indiciado: D.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Guarda

003 - 0000703-69.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000703-4
 Autor: S.R.L.
 Réu: O.R.L. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

004 - 0000360-73.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000360-3
 Autor: Maria de Jesus Almeida Silva
 Réu: Inss
 Despacho: Vistos.
 Manifestem-se sobre os calculos.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

005 - 0000788-21.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000788-3
 Réu: Railson Medeiros da Silva
 Decisão: Carimbe a conclusão.
 A resposta a acusação foi juntada nestes autos, incidente, de forma equivocada. Junte-se a peça nos autos n. 020.12.000788-3.
 Análise.
 Não observo qualquer das circunstâncias do art. 397 do Código de Processo Penal.
 A audiência foi designada.
 Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Caracarái (RR), 04 de fevereiro de 2013.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0000584-74.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000584-6
 Réu: Railson Medeiros da Silva
 Decisão: Carimbe a conclusão.
 A resposta a acusação foi juntada nestes autos, incidente, de forma equivocada. Junte-se a peça nos autos n. 020.12.000788-3.
 Análise.
 Não observo qualquer das circunstâncias do art. 397 do Código de Processo Penal.
 A audiência foi designada.
 Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Caracarái (RR), 04 de fevereiro de 2013.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Carta Precatória

007 - 0000776-07.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000776-8
 Réu: Francisco Macedoni dos Santos Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2013 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000804-72.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000804-8
 Réu: James Wagner Rodrigues Pereira e outros.
 Despacho: Vistos.
 Devolva-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000021-46.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000021-7
 Indiciado: E.F.F.
 Despacho: Ao MP.
 Após apreciarei, em separado, adiantado, o pedido de homologação de acordo.
 Diante das palavras da ofendida, desde já, revogo as medidas protetivas anteriormente concedidas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

010 - 0000363-28.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000363-7
 Autor: Carla da Silva Rocha
 Réu: Comibrás Litoral Comércio e Serviços Ltda. e outros.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho: Promova-se o desbloqueio. O Exequente deve se manifestar e, não havendo objeção, expeça-se alvará.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Carta Precatória

011 - 0000968-71.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000968-3
 Indiciado: I.O.B.
 Despacho: Vistos.
 Devolva-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000033-60.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000033-2
 Indiciado: M.A.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

001970-AM-N: 055
047247-PR-N: 032, 077
000074-RR-B: 033
000117-RR-B: 056
000144-RR-N: 027
000156-RR-B: 042
000177-RR-B: 032
000179-RR-B: 027
000190-RR-N: 044
000205-RR-B: 049
000226-RR-N: 049
000231-RR-N: 048
000263-RR-N: 063
000270-RR-B: 049, 056
000271-RR-B: 031, 034
000272-RR-B: 031
000288-RR-A: 001
000293-RR-A: 034
000298-RR-N: 054
000299-RR-N: 061
000315-RR-B: 031
000341-RR-N: 030
000342-RR-A: 049
000362-RR-A: 028, 029, 043, 045, 050, 054, 063
000368-RR-N: 053
000369-RR-A: 036, 037, 038, 039, 040, 041, 051, 052
000379-RR-N: 043, 054
000385-RR-N: 068
000394-RR-N: 049
000421-RR-N: 047
000424-RR-N: 033
000441-RR-N: 034
000451-RR-N: 035
000497-RR-N: 062, 064
000557-RR-N: 049
000564-RR-N: 030, 046, 060
000568-RR-N: 049
000577-RR-N: 062
000615-RR-N: 049
000618-RR-N: 053
000684-RR-N: 068
000792-RR-N: 034
000861-RR-N: 034
209551-SP-N: 035
210738-SP-N: 035

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Demarcação / Divisão

001 - 0000055-88.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000055-4
Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa
Réu: Antonio Ruiz Zapata
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

002 - 0000035-97.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000035-6
Réu: Antonio Pereira Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000037-67.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000037-2
Réu: Amadeu Batista Filho.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000041-07.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000041-4
Réu: Raimundo Feitoza de Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000050-66.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000050-5
Réu: Jocivaldo Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000051-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000051-3
Réu: Raimundo Feitoza de Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000043-74.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000043-0
Indiciado: S.B.G.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000044-59.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000044-8
Indiciado: F.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000045-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000045-5
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

010 - 0000033-30.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000033-1
Réu: Alcemir Alves de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000034-15.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000034-9
Réu: Raimundo Feitoza de Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000036-82.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000036-4
Réu: Vagno Moreira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000038-52.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000038-0
Réu: Paulo Cesar Ghellar
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000049-81.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000049-7
Réu: Joao Celino Bastos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0000053-21.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000053-9
Réu: Alexandro Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000052-36.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000052-1
Réu: Carlos Martins da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000027-23.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000027-3
Infrator: I.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Prot. Criança Adoles

018 - 0000056-73.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000056-2
Autor: P.P.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

019 - 0000028-08.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000028-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: N.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000017-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000017-4
Infrator: W.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000018-61.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000018-2
Infrator: K.S.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000019-46.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000019-0
Infrator: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000020-31.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000020-8
Infrator: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000021-16.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000021-6
Infrator: W.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000026-38.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000026-5
Infrator: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Autorização Judicial

026 - 0000059-28.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000059-6
Autor: F.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0001157-53.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001157-3
Autor: J.T.A.M.J. e outros.
Réu: J.J.R.M.
Despacho: "Vistos. Ao MP. Sem objeção, ao arquivo após eventual pagamento das custas (havendo)". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogados: Edmilson Macedo Souza, Elidoro Mendes da Silva

Alvará Judicial

028 - 0000052-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000052-7
Autor: C.S.O. e outros.
Despacho: "Vistos. Ao autor e MP". MJJ, 01/02/2013. Bruno fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Averiguação Paternidade

029 - 0000306-77.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000306-5
Autor: L.G.S.C.
Despacho: "Vistos. Defiro o prazo requerido para diligência (fls. 48). Decorrido, a parte deve se manifestar e, então, conclusos". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Improb. Admin. Civil

030 - 0000666-12.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000666-2
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Aparecido Vieira Lopes
Despacho: "Vistos. Antes do recebimento ou não, da demanda é mister que o autor junte declaração, acórdão, documento, enfim, prova da não prestação de contas e inadimplência do Município para com o convênio citado. Conclusos, após". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Laudomiro da Conceição

Monitória

031 - 0012905-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012905-4

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema

Despacho: "Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Raphael Ruiz Quara, Welington Sena de Oliveira

Petição

032 - 0013335-68.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013335-3

Autor: Francisca de Andrade Carvalho

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: "Vistos. Ao Autor". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, João Ricardo M. Milani

Procedimento Ordinário

033 - 0012553-61.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012553-2

Autor: Raiane Barros da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: "Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. A parte apelada para contrarrazões, querendo e no prazo legal. Após, ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

034 - 0012878-36.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012878-3

Autor: Geovane Cirqueira Alves

Réu: Hudson Guilharducci dos Santos

Despacho: "Vistos. O requerente deve manifestar". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Kairo Igaro Alves, Lizandro Icassati Mendes, Michael Ruiz Quara, Pablo Ramon da Silva Maciel, Raphael Ruiz Quara

035 - 0001191-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001191-2

Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Despacho: "Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão, Roberto Guedes de Amorim Filho

036 - 0001216-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001216-7

Autor: José Pereira Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: "Vistos. Certifique-se sobre a realização da audiência". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

037 - 0000200-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000200-0

Autor: Maria José Diniz Reis

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Vistos. Razão assiste o INSS. Às providências". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

038 - 0000278-12.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000278-6

Autor: Eusani Uchôa da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Vistos. Remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, com as nossas homenagens". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

039 - 0000284-19.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000284-4

Autor: Edivaldo José da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Desapcho: "Vistos. Razão assiste ao INSS. Às providências". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

040 - 0000285-04.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000285-1

Autor: Raimunda de Souza Batalha

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Vistos. Cumpra-se (fls. 163v)". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

041 - 0000522-38.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000522-7

Autor: Maria da Conceicao Meireles

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Vistos. Razão assiste o INSS. Às providências". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Usucapião

042 - 0000738-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000738-1

Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.

Réu: Miguel Alves Ferreira

Despacho: "Vistos. A DPE". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Cível**Expediente de 04/02/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Ação Rescisória**

043 - 0000795-17.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000795-9

Autor: Lindomar Pereira Almeida

Réu: Estado de Roraima

Decisão: "Vistos. Recebo recurso em seus regulares efeitos. À parte para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Arrolamento de Bens

044 - 0000217-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000217-2

Autor: Luena de Melo Lima e outros.

Réu: Ernani Santiago Felipe

Despacho: "Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 13". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Execução de Alimentos

045 - 0000901-76.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000901-3

Exequente: E.M.M. e outros.

Executado: A.J.R.M.

Desapcho: "Vistos. AO MP". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Outras. Med. Provisionais

046 - 0013407-55.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013407-0

Autor: Gildézio Honorato Canjo

Réu: Femact - Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tec.

Despacho: "Vistos. Certifique-se se a sentença foi publicada com nome dos patronos das partes. Caso positivo, remetam-se os autos para reexame". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

047 - 0003871-59.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003871-7

Autor: José Correia de Souza

Réu: Armando Pala Júnior

Despacho: "Vistos. Observem-se o despacho de fls. 180". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

048 - 0012668-82.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012668-8

Autor: Maria do Amparo Miranda de Souza

Réu: Bliss - Produção Indústria do Vestuário Ltda

Despacho: "Vistos. À DPE para apresentar defesa". MJJ, 01/02/2013.

Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Angela Di Manso

049 - 0000031-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000031-1

Autor: Madereira Eme Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Desapcho: "Vistos. Certifique-se o cumprimento do item "II" do despacho de fls. 288. Caso negativo, cumpra". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Inês Maturano Lopes

050 - 0000136-08.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000136-6

Autor: Suaillenne Emanuelli Lima da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima

Despacho: "Vistos. Observe o despacho de fls. 48. Cite-se". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

051 - 0000624-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000624-1

Autor: Maria de Souza Braga

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Vistos. Intime-se, sob pena de extinção. Mucajaí/RR, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

052 - 0000626-30.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000626-6

Autor: Maria de Jesus Americo Melo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Vistos. Razão assiste ao INSS. Às providências". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

053 - 0000818-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000818-9

Autor: Raimundo Bezerra de Araújo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Desapcho: "Vistos. Observem o dspacho de fls. 27. Cumpra-se". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

054 - 0000880-03.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000880-9

Autor: Ivanilde de Oliveira Costa

Réu: Estado de Roraima

Decisão: "Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. À parte para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 01/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0000959-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

Despacho: "Vistos. Solicite-se informações. As partes para ciência". MJJ,

01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Oyama Cezar Rocha Magalhães

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

056 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Eclilon de Souza Pinto Filho

Despacho: "Vistos. Ao MP e a Defesa". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

057 - 0001195-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001195-3

Réu: Adão Alves da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000705-72.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000705-6

Réu: Isac Silva do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

059 - 0000375-75.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000375-8

Indiciado: A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

060 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7

Réu: Jocemir Ribeiro e outros.

Despacho: "Vistos. Defiro pela visa INFOSEG". MJJ, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

061 - 0000930-44.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000930-1

Réu: Venceslau Pereira da Silva Filho

Despacho: "Vistos. Defiro (fls. 283). Às alegações". MJJ, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

062 - 0006930-21.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006930-6

Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira

Despacho: "A DEFESA DEVE MANIFESTAR". MUCAJAÍ/RR, 29 DE JANEIRO DE 2013. BRUNO FERNANDO ALVES DA COSTA. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Elias Augusto de Lima Silva

063 - 0009755-98.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009755-2

Réu: Manoel Sousa Teixeira

Despacho: "Vistos. Cumpra-se o v. acórdão". MJJ, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rárisson Tataira da Silva

064 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

Despacho: "Intime-se o advogado, por meio de publicação, para querendo e no prazo legal, apresentar as alegações ou manifestar se ainda patrocina o acusado". MJJ, 29 de janeiro de 2013. Bruno Fernando Alves da Costa. Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

065 - 0000480-52.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000480-6

Réu: Moises Mendes Correia

INTERROGATÓRIO designado para o dia 18/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000993-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000993-8

Indiciado: G.M.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000994-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000994-6

Réu: Domingos de Oliveira Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0000725-15.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000725-5

Réu: Francisco da Silva Cardoso

Despacho: "Vistos. Defiro o requerimento de fls. 340. Após, apreciarei o pedido recursal". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Auto Prisão em Flagrante

069 - 0000003-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000003-4

Indiciado: G.S.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000008-17.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000008-3

Indiciado: J.E.S.L.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

071 - 0012161-24.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012161-4

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório. 113669

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012526-78.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012526-8

Indiciado: C.M.M.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012934-69.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012934-4

Indiciado: K.T.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000856-09.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000856-1

Indiciado: M.R.P.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000111-58.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000111-7

Indiciado: I.D.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000704-87.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000704-9

Indiciado: A.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

077 - 0000840-55.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000840-5

Autor: Joselio Pereira Moraes

Réu: Eucatur-empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: "Vistos. R.H. Expeçam-se certidão. Às providências. Arquivem-se, após". MJJ, 01/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

078 - 0000976-81.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000976-3

Infrator: A.S.F.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/04/2013 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000978-51.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000978-9

Infrator: A.P.S.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2013 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000979-36.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000979-7

Infrator: M.V.S.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 020

003761-AM-N: 009

006725-AM-N: 020

007243-AM-N: 020

000189-RR-N: 007

000231-RR-N: 007

000297-RR-A: 024

000299-RR-N: 020

000330-RR-B: 012

000457-RR-N: 007

000539-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000046-75.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000046-7
 Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**Auto Prisão em Flagrante**

002 - 0000043-23.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000043-4
 Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000044-08.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000044-2
 Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Auto Prisão em Flagrante**

004 - 0000045-90.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000045-9
 Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

005 - 0006765-83.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.006765-8
 Réu: Raimundo Moura Lima
 Despacho: Reitere-se, após 20 dias nova conclusão.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009269-91.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009269-4
 Réu: Raimundo da Silva
 Despacho: Redesigne audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009674-30.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009674-5
 Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.
 Despacho: Reitere-se, após 20 dias nova conclusão.
 Advogados: Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira

008 - 0000060-64.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000060-4
 Réu: Orlando dos Santos
 Despacho: Designe-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000999-44.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000999-3
 Réu: José Sérgio da Silva Benarrós
 Despacho: Ao MP.
 Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

010 - 0001388-29.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001388-8
 Réu: Francisco Quirino da Silva Conceição
 Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001135-07.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001135-1
 Réu: Antonio Lima Costa
 Despacho: Reitere-se, após 20 dias nova conclusão.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001173-19.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001173-2
 Réu: Josildo Santos Araújo
 Despacho: Redesigne-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

013 - 0001174-04.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001174-0
 Réu: Wilson Silva Santos
 Despacho: Reitere-se, após 20 dias nova conclusão.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000932-11.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000932-0
 Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001243-02.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001243-1
 Indiciado: J.B.S.
 Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2013 às 09:00hs.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001505-49.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001505-3
 Réu: Antonio Jose de Oliveira Peixoto
 Despacho: Designe-se audiência. Audiência designada para o dia 14/03/2013 às 16:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2013 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0001160-83.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001160-7
 Réu: Samuel Rodrigues Ramos
 Despacho: Em face da certidão de fls. 14v, devolva-se a Carta precatória com nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000031-09.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000031-9
 Réu: Josiel Rodrigues
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/03/2013 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

019 - 0001453-53.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001453-6
 Sentenciado: Vicente Alves Santos
 Despacho: Cumpra-se a decisão de fls. 134, em complemento à Carta Precatória de fls. 123, designando-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0001418-64.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001418-3
 Indiciado: A.F.M.
 Despacho: Ao MP.
 Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

021 - 0001410-53.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001410-8
 Indiciado: G.M.S.
 Despacho: Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000054-86.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000054-3
 Réu: Antonio Gregorio Filho
 Despacho: Reitere-se, após 20 dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000074-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000074-1

Réu: Orlando Teles Ferreira

Despacho: Reitere-se, após 30 dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000176-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000176-4

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

Despacho: Ao MP.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

025 - 0000291-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000291-1

Réu: Edoneldo Honorato Xavier

Despacho: Reitere-se após 20 dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

026 - 0001460-79.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001460-3

Infrator: D.D.S.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 19/03/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

006528-PI-N: 008

000116-RR-B: 008

000248-RR-B: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000036-89.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000036-1

Réu: Abraa Alves Lima

Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000035-07.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000035-3

Réu: Edesio dos Santos Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 01/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

003 - 0000038-59.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000038-7

Réu: Manoel Raimundo Oliveira Filho

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

004 - 0000037-74.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000037-9

Réu: Francisco Antonio Verissimo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Guarda

005 - 0000110-17.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000110-8

Autor: S.A.P. e outros.

Réu: F.S.P.

EDITAL DE INTIMAÇÃO. A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Guarda, processo nº 060.11.000110-8, movida por S.A.P. em face de F.S.P. Fica INTIMADO o Sr. FRANZIVALDO DA SILVA PONTES, para comparecer à AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 10h00min, no Fórum desta Comarca. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 08.01.2013. Francisco Jamiel Almeida Lira. Escrivão Judicial, por ordem da Juíza.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

006 - 0001067-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001067-7

Réu: Francisca Maceda Roque e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0017986-92.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017986-4

Réu: Antonio Cerezo Fernandes dos Santos e outros.

Decisão:

Decisão: Assiste razão à DPE. Em sendo assim excluo da decisão de

pronúncia Antonio Cerezo. São Luiz/RR, 30/01/2013. Daniela Schirato Collesi Minhohi, Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minhohi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Petição

008 - 0001198-27.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001198-4

Autor: Josinete Barbosa Botan

Réu: Financeira Americanas Itaú S/a

PUBLICAÇÃO: VISTO - Atualize-se o débito. Apos, concluso.

Advogados: Andreza Julieta de Sena Nascimento, Francisco José Pinto de Macedo, Tarcisio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 01/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minhohi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

009 - 0000167-69.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000167-0

Sentenciado: Ewerton Fernandes dos Santos

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minhohi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

010 - 0022919-69.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022919-0

Sentenciado: Lourivan Lima Freitas

Decisão:

Decisão: Faço do presente termo meu relatório. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema prisional, tendo sido recapturado, conforme documentos acostados aos autos. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. A Defesa requereu a manutenção do regime anterior, alegando que não houve a instauração de procedimento disciplinar para apuração da falta grave no interregno de um (01) ano. Contudo, a prescrição da falta grave deve ser regulada pelo menor prazo previsto no art. 109 do CP, prazo este de 03 anos, conforme julgados do STJ: (HC 85.947-SP, DJE de 14/12/2009; HC 152.806-RS, DJE de 12/04/2010; HC 138.954-SP, DJE de 22/02/2010; HC 153.860-SP, DJE de 08/11/2010 e HC 111.650-RS, DJE de 03/08/2011). Quanto à alegação de que não houve a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), e por isso

não haveria a possibilidade de aplicação de falta grave, nem regressão de regime, não procede, uma vez que é pacífico o entendimento de que o processo administrativo não é obrigatório e pode ser dispensado diante do procedimento e justificação judicial. Isso posto, INDEFIRO o pedido da Defesa. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Considerando as condições precárias da Cadeia Pública de São Luiz, como superlotação, uma vez que sua capacidade projetada é para 24 presos provisórios, mas sua média de ocupação gira em torno de 70 presos. Considerando, ainda, que a finalidade do referido estabelecimento penal, segundo a LEP, destina-se a receber presos provisórios, não sendo o caso do sentenciado em questão. Além do que, a superlotação e desvio de finalidade da Cadeia Pública comprometem a segurança dos agentes carcerários, bem como a segurança dos próprios detentos que lá se encontram, devido, inclusive, ao reduzido efetivo de servidores disponibilizados para os plantões diários (em média 02 agentes carcerários por plantão para cuidar de 70 presos). Ademais, o alto custo do deslocamento dos reeducandos de Boa Vista para São Luiz, principalmente com combustível e alimentação, esta última despesa custeada pelos próprios agentes carcerários, uma vez que não recebem diária pelo deslocamento a esta comarca, justifico que o reeducando cumpra sua pena em Boa Vista, visando garantir a finalidade da pena. Desta forma, DETERMINO que o sentenciado LOURIVAN LIMA DE FREITAS cumpra sua pena na Comarca de Boa Vista/RR. Remetam-se os autos de execução de pena a 3ª Vara Criminal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. São Luiz/RR, 22/01/2013. Daniela Schirato Collesi Minhohi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0024054-19.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024054-4

Sentenciado: Dorian Santos Lima

Sentença:

Sentença: Faço o presente termo o meu relatório. O reeducando foi condenado a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multa. O prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, do CPB. Segundo a denúncia, o crime ocorreu em 27/05/2006. Ocorre que na época dos fatos o agente tinha 20 anos de idade (nascido em 21/03/1986), incidindo, no caso, a norma do artigo 115 do CP, pela qual reduz-se pela metade os prazos de prescrição quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 anos. Assim sendo, no caso destes autos, o prazo prescricional que é de 4 anos, reduz-se para 2 anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A sentença transitou em julgado em 19/08/2009 (fl. 14). Passados mais de três anos da condenação, o sentenciado ainda não deu início ao cumprimento de sua pena, tendo ocorrido a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, incorrendo causa de interrupção ou suspensão, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, em relação ao sentenciado DORIAN SANTOS LIMA, já qualificado nos autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo a Meritíssima Juíza mandou encerrar a presente audiência. Eu, Francisco Jamiel Almeida Lira, escrevente designado, o digitei. São Luiz/RR, 22/01/2013. Daniela Schirato Collesi Minhohi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minhohi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000606-12.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000606-3

Infrator: F.G.R.S. e outros.

Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

013 - 0000269-91.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000269-4
Autor: M.P. e outros.
Réu: C.C.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

003 - 0000326-12.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000326-3
Réu: Eumivan Costa Barbosa
Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/02/2013.
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Carta Precatória

004 - 0000322-72.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000322-2
Réu: José Gonçalo Ramos Pereira
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 002
000231-RR-B: 003
000369-RR-A: 002
000715-RR-N: 004
001536-TO-N: 001

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

001 - 0000342-63.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000342-0
Autor: Caixa Economica Federal - Cef
Réu: Edirceu Oliveira Maciel
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Murilo Sudre Miranda

Procedimento Ordinário

002 - 0000523-35.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000523-9
Autor: Francisco Pereira de Morais
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
Decisão:
Decisão: I. Mantenho a sentença de fls. 158/165, pelos seus próprios fundamentos; II. Considerando a tempestividade do Recurso, conforme certidão de fl. 77, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, deixando-lhe de aplicar-lhe a pena de deserção, em consonância com o disposto nos arts. 508, 520 e 519, todos do CPC; III. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região; IV. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 01.02.2013. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA. Juiz de Direito.
Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Índice por Advogado

000004-RR-N: 021
000118-RR-N: 020
000184-RR-A: 019

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Averiguação Paternidade

001 - 0000115-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000115-4
Autor: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0000128-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000128-7
Autor: M.A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000130-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000130-3
Autor: O.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0000132-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000132-9
Autor: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0000133-37.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000133-7
Autor: R.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000164-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000164-2
Réu: Maria America Ribeiro Amorim
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Averiguação Paternidade

007 - 0000114-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000114-7

Autor: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000129-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000129-5

Autor: A.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000131-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000131-1

Autor: M.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000134-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000134-5

Autor: R.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

011 - 0000163-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000163-4

Réu: Fabio Bezerra Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000178-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000178-2

Réu: Vítor Barbosa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000162-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000162-6

Indiciado: F.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000166-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000166-7

Indiciado: E.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000180-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000180-8

Indiciado: C.R.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

016 - 0000177-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000177-4

Réu: Leandro de Oliveira Peres

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000179-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000179-0

Réu: Paulo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

018 - 0000181-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000181-6

Indiciado: G.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Alimentos - Lei 5478/68

019 - 0000615-19.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000615-5

Autor: Ana Clara Mendes Costa e outros.

Réu: Ronaldo Dias da Costa

DESAPACHO: Ao patrono da parte ré para esclarecer o claro equívoco na peça contestatória. Pacaraima, 05 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Carta Precatória

020 - 0000084-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000084-2

Réu: Evaniso Lima Pereira

Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 09 de abril de 2013, às 16h. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Relaxamento de Prisão

021 - 0000160-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000160-0

Autor: Elcio da Silva Lopes e outros.

Despacho: Haja vista decisão prolatada nos autos de n. 045.13.000122-0, forçoso é reconhecer a perda do objeto da present, sendo imperioso, destarte, determinar seu prematuro arquivamento. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 02 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000192-RR-A: 002

000385-RR-N: 002

000481-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias**

Improb. Admin. Civil

001 - 0000274-52.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000274-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: D.S.S.

Despacho:

Despacho: Tendo em vista os argumentos esposados no sentido da natureza modificativa dos presentes embargos, ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões. Aproveito a oportunidade para juntar aos autos o registro das estatísticas de sentenças proferidas nos últimos 3 (três) meses do ano de 2012. Bonfim/RR, 05 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000028-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000028-9

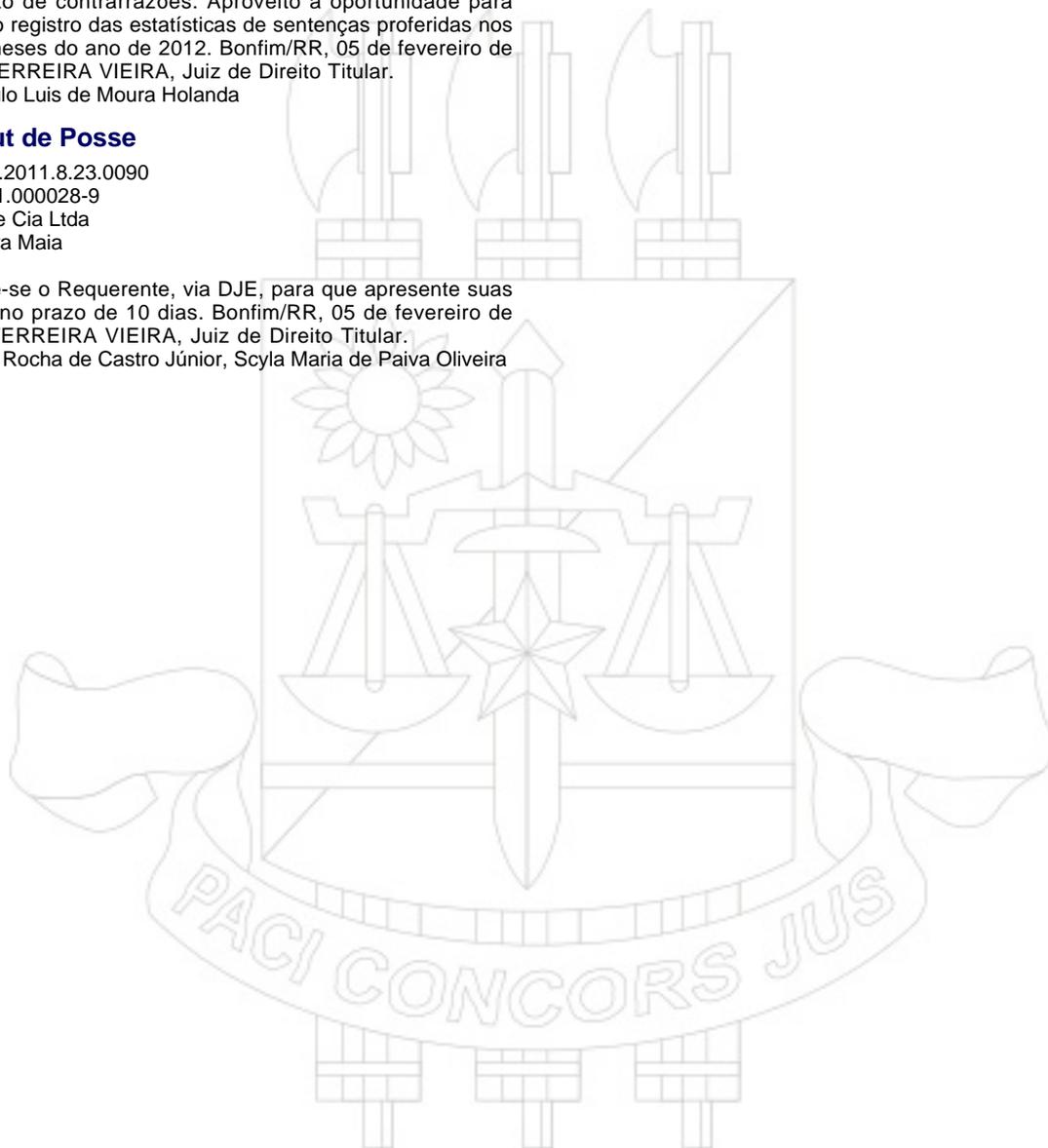
Autor: Rebouças e Cia Ltda

Réu: Jeová Pereira Maia

Despacho:

Despacho: Intime-se o Requerente, via DJE, para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 dias. Bonfim/RR, 05 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/02/2013

Portaria nº 02/2013/GAB/5ª Vara Cível

A DRA. PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo por esta 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 16/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 116, de 06/12/2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 18:00h até às 08:00h dos dias 04 a 08/02/2013 e das 18:00h do dia 08/02/2013 até às 08:00h do dia 11/02/2013.

- **Ânia Andrea Martins de Araújo**, Assessora Jurídica II, matrícula 3011401;
- **Tyanne Messias de Aquino Gomes**, Escrivã Judicial em Exercício, mat. 3011076;

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 5ª Vara Cível fique aberto nos dias 09/02/2013 e 10/02/2013, no período das 08:00h às 11:00h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 8404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Respondendo por esta 5ª Vara Cível

Portaria nº 03/2013/GAB/5ª Vara Cível

O **DR. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 16/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 116, de 06/12/2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 18:00h até às 08:00h dos dias 04 a 08/02/2013 e das 18:00h do dia 08/02/2013 até às 08:00h do dia 11/02/2013.

- **Ânia Andrea Martins de Araújo**, Assessora Jurídica II, matrícula 3011401;
- **Tyanne Messias de Aquino Gomes**, Escrivã Judicial em Exercício, mat. 3011076;
- **Jocilene de Sousa Silva**, Técnica Judiciária, mat. 3011253.

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 5ª Vara Cível fique aberto nos dias 09/02/2013 e 10/02/2013, no período das 08:00h às 11:00h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 8404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/02/2013

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 010.2011.909.324-2 - Investigação de Paternidade****Promovente:** D.M.S., menor representado por Elionice Moura de Souza

Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

Promovido: Jeremias Alves dos Santos

Advogado: Enoque Cavalcante de Albuquerque OAB/MA 8345; Ezequiel Cavalcante Albuquerque OAB/MA 2599-E

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: JEREMIAS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, radialista, filho de João Paulo Alves dos Santos e de Raimunda Silva Santos.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) ciência da designação de audiência de **instrução e julgamento** para o dia **29/04/2013, às 10h20min**, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível (endereço abaixo), devendo comparecer acompanhado de Advogado ou Defensor Público e, no mínimo duas testemunhas.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatro dias** do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu, j.c. (técnica judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 05 de fevereiro de 2013 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06 128187-8

Vítima: M.C.B.O

Réu (s): **FRANCISCO MAFRA DE SOUZA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO MAFRA DE SOUZA**, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido em 25/10/1954, filho de Aldair Alves de Souza e Domingas Mafra de Souza, RG 15.705-SSP/RR, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 303, c/c 302, incisos III e V, e art. 305, ambos da lei 9503/1997, na forma do art 69 do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 234 a 240, cujo final segue transcrito: "Isto posto, de acordo com o art. 383 do CPP, desclassifico a imputação para condenar o acusado Francisco Mafra de Souza nas penas dos arts. 303 c/c incisos III e V do art.302 do CTB, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP e no art. 305 do CTB, todos nos termos do art. 69 do CP. Passo à aplicação da pena de cada delito, inicialmente os dois delitos de lesão corporal culposa em continuidade delitiva, no caso de um dos delitos, que tem apenação idêntica, acrescido de 1/6 a 2/3 (art. 71 do CP). Crime do art. 303 c/c incisos III e V do art. 302, por duas vezes, do CTB, na forma do art. 71 do CP : culpabilidade elevada, uma vez que o réu estava alcoolizado, sendo inabilitado, conduziu seu veículo em alta velocidade; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüência do crime, constata-se que o acusado, conduzindo um veículo sob efeito de álcool, atingiu a motocicleta da vítima, ocasionando-lhe lesões corporais, tendo tentado fugir e na fuga atingiu outros dois veículos, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido à elevada culpabilidade do acusado, que inabilitado e alcoolizado, guiando em alta velocidade cometeu os acidentes, que causaram lesões corporais nas vítimas. Aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena-base em 1/6, restando uma pena de 10 meses de detenção. Acresço a pena acima apurada em 1/2 devido à causa de aumento do parágrafo único do art. 302, redundando em 01 ano e 03 meses de detenção. O aumento se deu no máximo devido haver duas incidências, a saber, dos incisos III e V do referido diploma legal. Adiciono ainda o índice de 1/6, referente à causa de aumento da continuidade delitiva, resultando numa pena final de 01 ano, 05 meses e 15 dias de detenção. Crime do art. 305 do CTB, culpabilidade elevada uma vez que na tentativa de fuga, após ter colidido com o táxi, o réu colocou em risco a integridade física da vítima Jhian Ramideda, que foi lançado, com o impacto, na carroceria da Pampa; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social(...) Assim sendo, fixo a pena-base em 09 meses de detenção. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido à elevada culpabilidade do acusado, que inabilitado e alcoolizado, guiando em alta velocidade cometeu os acidentes, por pouco não causando maiores males à vítima Jhian Ramideda. Aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena-base em 1/6, restando uma pena de 07 meses e 15 dias de detenção, que torno definitiva devido à ausência de causa de aumento ou diminuição da pena. Nos termos da regra do concurso material (art. 69 do CP), procedo a adição das duas penas aplicadas, resultando num total de 02 anos e 01 mês de detenção. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente. Em caso de não-aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33 § 2º, "c" do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal. O acusado

deverá ressarcir os prejuízos das vítimas. P.R.I. Cumpra-se. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.03. 069826-9

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **RICARDO DE SOUZA HOLANDA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RICARDO DE SOUZA HOLANDA** brasileiro, solteiro, agente de polícia Civil do Estado de Roraima, CI nº 168.296 SSP/RR, nascido aos 05/08/1966, filho de José Moreira de Holanda e Maria Alice de Souza Holanda, natural de Fortaleza/CE, sem outras qualificações nos autos, estando em local incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art.1º, I, “a” da lei 9.455/97, dos arts. 328 e 157, § 2º, II, c/c art. 29, todos do Código penal Brasileiro**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 281 a 289, cujo final segue transcrito: “Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para, **CONDENAR** o acusado **RICARDO DE SOUZA HOLANDA** do delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, para **ABSOLVÊ-LO** da imputação referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da lei nº 9.455/97, bem como para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fulcro no artigo 107, inciso Iv c/c art. 109, inciso V do Código Penal, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal com relação ao delito previsto no artigo 328 do Código Penal Brasileiro. Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 09 (nove) de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente semiaberto, bem como a pena de multa correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato. (...) Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra nessa situação fática, inexistindo motivos concretos para cerceamento de sua liberdade. (...) O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado **RICARDO DE SOUZA HOLANDA**, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, inciso III), devendo-se oficial à justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro “ Rol de Culpados”. Condeno às custas do processo. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.03.068026-7

Vítima: O. R. S.

Réu (s): **ADEMAR SILVA RODRIGUES**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.03.068026-7, em que figura como réu **ADEMAR SILVA RODRIGUES**, vulgo "ZÁZÁ", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Carambola-MA, filho de Jucelina Silva Rodrigues e de Celso Rodrigues, nascido em 06/06/1985, RG: 225.100/RR, CPF: 791.272.822-87, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. I e II, todos do CP B. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 187 a 189, cujo final segue transcrito: "Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, merecendo assim acolhimento. Absolvo, pois ADEMAR SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para condenação, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Baixas na lista. Devolvam-se os autos à Vara de origem. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se". Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.10.017026-4

Vítima: O ESTADO

Réu (s): **LEONILTON PITAR DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.10.017026-4, em que figura como réu **LEONILTON PITAR DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 02.12.1989, natural de Boa Vista/RR, filho de Gilmar Belo da Silva e de Felícia Rosilda Pitar, RG: 311.433-3-SSP/RR e CPF: 949.153.772-53, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas previstas no art. 12 da Lei 10826 e art. 180, caput c/c art. 69 do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 96 a 99, cujo final segue transcrito: "... Isto posto, condeno o réu Leonilton Pitar da Silva nas penas do art. 180 do CP e o absolvo da imputação do art. 12 da lei n.º 10.826/03, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana; acusado tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado adquiriu uma arma de fogo furtada, mas foi denunciado pelo autor do furto, tendo a res sido recuperada. Assim sendo fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 01 ano de reclusão e 20 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de

aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada. (...) procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo 1º JECrim. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto(...). Façam-se as demais comunicações devidas, inclusive para recolhimento da pena de multa. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal. P.R.I. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

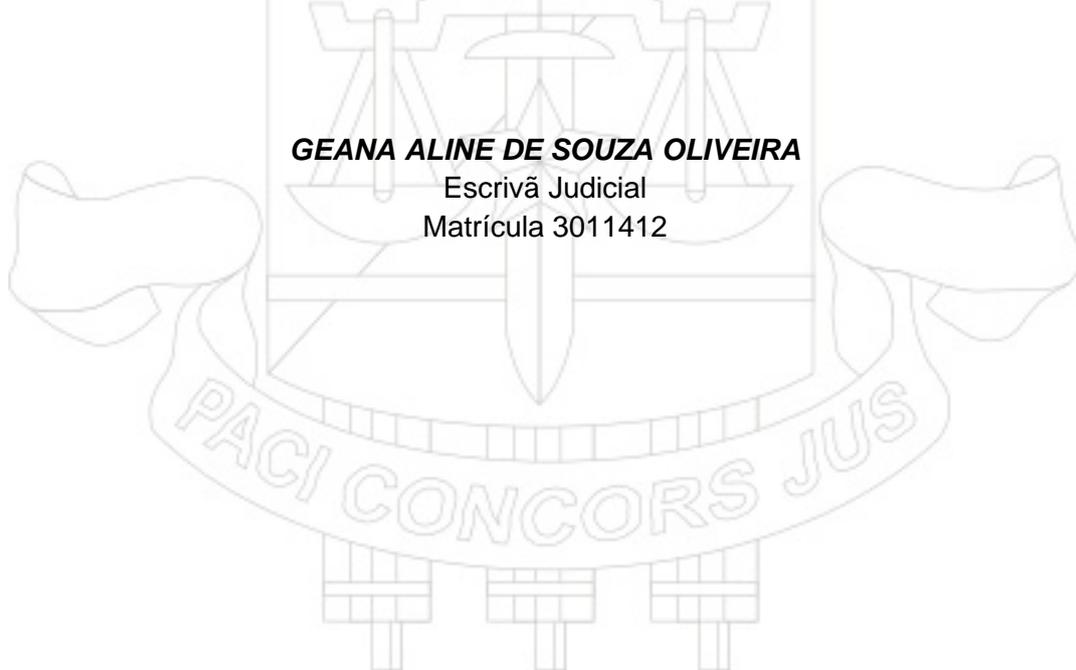


7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.11.008759-9, que tem como acusado **LEANDRO VITAL DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21.03.1989, filho de Francisco Albuquerque de Souza e de Maria de Nazaré Vital Nascimento, portador do RG nº 310.278-5 SSP/RR, CPF nº 001.646.022-75, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, para **Audiência de Interrogatório, designada para o dia 14.03.2013, às 10:00 horas** na sede da 7ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista/RR. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

MUTIRÃO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º **0010.08.193898-6.**
Vítimas: **WALISON PEREIRA DE ALMEIDA e ANDERFSON DE SOUZA.**
Réus: **CAIO RODRIGUES SILVA, CARITON RODRIGUES SILVA e JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS.**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Coordenador do Mutirão das Causas de Competência do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/09/1987, natural de Boa Vista/RR, filho de José Sales Nunes e Dagmar Neves, RG nº 326.365-7 SSP/RR, Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010.08.193898-6**, foi pronunciado como incurso nas sanções Art. 121, §2º, incisos II, III e IV c/c art. 29, em relação à vítima WALISON PEREIRA DE ALMEIDA e art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Anderfson de Souza, motivo pelo qual será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 06 DE MARÇO DE 2013**, a partir das **08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA** Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
Escrivão Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 06/02/2013

PROCESSO: 010.2010.901.247-5

AÇÃO: CÍVEL

EXEQUENTE: JANIO DA SILVA DUO

EXECUTADO: CERÂMICA SENHOR DO BONFIM LTDA.

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, RR, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS LEILÕES DO SEGUNTE BEM:

01 (uma) Máquina para caldear forno (máquina de pó), tipo 057 04, fabricação 02/2005, nº 228 .

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.983,78 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 25/02/2013 às 09h 30min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 25/03/2013 às 09h 30min, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível, Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº666, Centro, Boa Vista, RR, Fone: 3198-4748.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Roraima aos seis de fevereiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial em exercício, o digitei.

JUIZ RODRIGO DELGADO

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **ALIMENTOS**
Processo: n **0030 10 328 1**
Requerente: **A.S.S. e outros**
Requerido **S.B.S.**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o requerente **S.B.S.**, brasileiro, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da r. **SENTENÇA** proferida nos autos epígrafe, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: “ julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do CPC.** Com custas, despesas processuais e honorários advocatícios para o requerido, cuja exigibilidade fica suspensa por conceder-lhe a gratuidade da justiça. P.R.I.C.. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa e demais anotações necessárias. Mucajá/RR, 08 de março de 2012. MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/02/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 062, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013****O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, eAlterar a escala de Plantão do mês de **FEVEREIRO/2013**, publicada pela Portaria nº 013, DJE Nº 4948, DE 10JAN13, conforme abaixo:

11 a 17	Dra. ROSELIS DE SOUSA
25FEV a 03MAR	Dr. FÁBIO BASTOS STICA
TELEFONE DO PL ANTÃO: 95 - 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 063, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, eTornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **MARÇO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

04 a 10	Dr. ANEDILSON NUNES MOREIRA
11 a 17	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
18 a 24	Dr. HEVANDRO CERUTTI
25 a 31	Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 064, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, eTornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **MARÇO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

04 a 10	Dra. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
11 a 17	Dra. JANAINA CARNEIRO COSTA
18 a 24	Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA

25 a 31

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA

TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 9135-0350

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 106 - DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracará-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 06FEV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 107 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 06FEV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**PROCESSO: 023/2013 - DA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água ao Ministério Público do Estado de Roraima - Comarca de Boa Vista, Exercício 2013, no valor estimado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 027/13 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da Boa Vista Energia S.A (Eletrobrás), para fornecimento de energia elétrica ao Ministério Público do Estado de Roraima, Exercício 2013, no valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento no município de Boa Vista. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 027/13– DA

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

PACI CONCORS JUS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/02/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 070, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando a Portaria/DPG nº 067 de 28 de janeiro de 2013, que interrompeu as férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. José Roceliton Vito Joca;

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 059, DE 24 DE JANEIRO DE 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 1962 de 30.01.2013, que designou a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 28.01 a 06.02.2013, com efeitos a contar de 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 088, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando a Portaria/DPG nº 056 de 21 de janeiro de 2013, que alterou as férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. José Roceliton Vito Joca;

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 025, DE 14 DE JANEIRO DE 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 1950 de 30.01.2013, que designou a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 25.01 a 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 089, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, referentes ao exercício de 2013, requerido anteriormente para o período de 18 a 27.02.2013, através da PORTARIA/DPG Nº 1032/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1928 de 07.12.2012, a serem usufruídas no período de 17 a 26.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 091, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04 a 08.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 092, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital, no período de 04 a 08.02.2013, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 091 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 002/2013

PROCESSO Nº. 009/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 002/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM. LTDA, oriundo do Processo nº 009/2013.

OBJETO: Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de veículos prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR, conforme Adesão a Ata de Registro Preços Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº 011/2012, processo nº: 1398/2012-DETRAN/RR, situado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 4214 – Aeroporto, Boa Vista/RR, nas especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico nº 003/2013.

VALOR: O valor deste Contrato é de R\$ 183.300,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses podendo a critério da administração ser prorrogado por mais quatro período de igual duração, de acordo com o art. 57 inciso 2º da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 30.01.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima representante da Contratante e JULIANA SIMILONOVSKI e JOSÉ LUIZ GRADASCHI VON HELDEN, representantes da Contratada.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

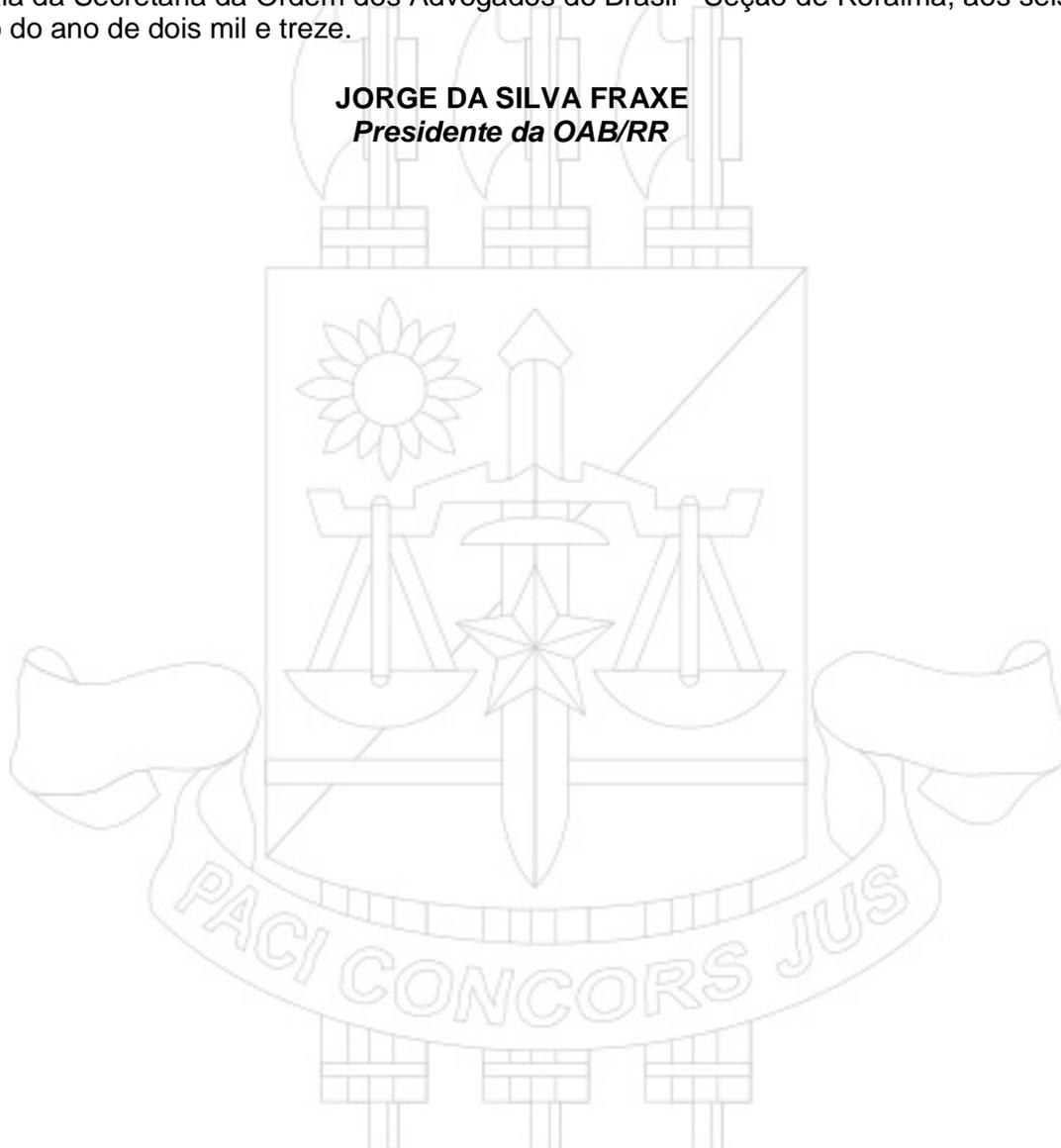
Expediente de 30/01/2013

EDITAL 237

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a **RENATA TARGINO REGO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/02/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR e ANA CLÁUDIA BATISTA CACAU

ELE: nascido em Maranguape-CE, em 14/08/1969, de profissão pesquisador botânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capela, nº 1160, Conjunto Habitacional Cruviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS e ELSA FERREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 25/09/1974, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capela, nº 1160, Conjunto Habitacional Cruviana, Boa Vista-RR, filha de EVERALDO TEIXEIRA CACAU e CARMOSITA BATISTA CACAU.

2) JESUS VIEIRA e VERONICA SILVA XAVIER

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/01/1967, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Caimbé, nº 514, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO VIEIRA e OZANETE SARMENTO. ELA: nascida em Uiramutã-RR, em 02/10/1984, de profissão agente indígena de saúde, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Monte Moria, Uiramutã-RR, filha de ROBERTO DA SILVA XAVIER e CARDINA XAVIER.

3) WILLIAN GUIMARÃES RODRIGUES e SARA DA SILVA E SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/12/1992, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez nº911 Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de NATANAEL ARAÚJO RODRIGUES e MIRIAN GUIMARÃES RODRIGUES. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 25/02/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Araújo Filho nº181 Centro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e ZILMA DA SILVA.

4) JOSÉ RAIMUNDO PENHA NUNES e SUZANA RODRIGUES DA SILVA

ELE: nascido em Grajaú-MA, em 09/11/0970, de profissão eletricitista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Felipe Xaud, nº 1754, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NUNES e MARIA VIEIRA DA PENHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/11/1987, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Felipe Xaud, nº 1754, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e JACIRA MARTINS RODRIGUES.

5) CARLOS ANDRÉ DE SOUSA E SILVA e JOCINEUDE ALVES DE MELO

ELE: nascido em Campo Maior-PI, em 03/05/1977, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Aleixo nº2415 Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JACINTO DA SILVA e MARIA DO ROSÁRIO SOUSA E SILVA. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 24/09/1980, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Aleixo nº2415 Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de e RITA ALVES DE MELO.

6) LEOPOLDO DA ROCHA E SILVA SOBRINHO e CHERRY TERRA REIS

ELE: nascido em Recife-PE, em 05/06/1972, de profissão policial civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Chile nº 213 Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de AMARO DA ROCHA E SILVA e RILZA SOCORRO DA ROCHA. ELA: nascida em Campo Grande-MS, em 15/03/1988, de profissão auxiliar de professor, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Chile nº 213 Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DA COSTA REIS e GRACE KELHY MARTINS TERRA.

6) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE FILHO e CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS

ELE: nascido em Mucajaí-RR, em 24/03/1985, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Cristovão nº710 Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE e RITA MARIA ALFAIA DANTAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/10/1985, de profissão pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Cristovão nº710 Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de LEONILDES DA SILVA CAMPOS.

7) EDMILSON LAURINDO DE OLIVEIRA e DÉBORA DA HORA ALEXANDRE

ELE: nascido em Recife-PE, em 24/02/1968, de profissão bombeiro militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Dr. Rubem Lima Filho, nº 60, Conjunto Cambará, Boa Vista-RR, filho de EDVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA e MARIA NAZARETH DOS SANTOS OLIVEIRA. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 05/05/1985, de profissão empreedora individual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Rubem Lima Filho, nº 60, Conjunto Cambará, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALEXANDRE NETO e LUCIA DE FATIMA DA HORA ALEXANDRE.

8) DANIEL CALIXTO MINEIRO e FLÁVIA KAINE PEREIRA ALVES

ELE: nascido em Caracará-RR, em 30/06/1984, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Francisco, nº 1326, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de GONÇALO ELOI MINEIRO e MARIANA CALIXTO MINEIRO. ELA: nascida em Itapagé-CE, em 22/05/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: C, nº 296, Bairro Caraná, Boa Vista-RR, filha de e IVANIRA PEREIRA ALVES.

9) ANDRÉ NEWDO MOREIRA DE SOUZA e KELI MARTINS DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/01/1986, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria de Lourdes Coimbra, nº 85, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NEWTON DE SOUZA e MARIA AUXILIADORA MOREIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 03/05/1987, de profissão cabelereira, estado civil solteira, domiciliada e residente na , Boa Vista-RR, filha de CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVA e MARLY MARTINS DA SILVA.

10) MANOEL GOMES DA SILVA e ELINALVA BATISTA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/02/1952, de profissão motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Elias Madeira nº 100 Bairro: São Pedro , Boa Vista-RR, filho de JOSE GOMES DA SILVA e JULIA GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Uiramutã-RR, em 28/05/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Elias Madeira nº 100 Bairro: São Pedro , Boa Vista-RR, filha de JOAO BATISTA DA SILVA e SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA.

11) ELETON DA SILVA LIMA e ANDEA WAIKA NAIKAN RAPOSO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/05/1949, de profissão técnico indigenista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Estrela Bonita, nº 1209, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de PEDRO BATISTA DE LIMA e ADELINA DA SILVA OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/01/1985, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Bonita, nº 1209, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de CAETANO RAPOSO e MARIA PERPETUA RAPOSO.

12) JOÃO EVANGELISTA FERNANDES e LILIAN HERMINIO FRANCA DA SILVA

ELE: nascido em Caratinga-MG, em 27/12/1934, de profissão laboratorista (ensaios de areia), estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua: Francisco Alves Gondim nº 21 Q-28, Bairro: Centro, Cantá-RR, filho de JOSE ELEOTERIO FERNANDES e ELVIRA MARCIANA SANTANA . ELA: nascida em Anápolis-GO, em 12/03/1981, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Alves Gondim nº 21 Q-28, Bairro: Centro, Cantá-RR, filha de RAIMUNDO HERMINIO DE FRANCA e VANI CIRIACO DA SILVA .

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.